

ESTUDO-PILOTO SOBRE A MIGRAÇÃO E O RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS: FOCO NAS RESPOSTAS DADAS PELO NIGER





ESTUDO-PILOTO SOBRE A MIGRAÇÃO E O RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS: FOCO NAS RESPOSTAS DADAS PELO NIGER



AFRICAN UNION COMMISSION

31 Bijilo Annex Layout, Kombo North District Western Region P.O. Box 673 Banjul The Gambia

Tel: (220) 441 05 05, 441 05 06

Fax: (220) 441 05 04

E-mail: au-banjul@africa-union.org

© ACHPR 2019. All rights reserved.

Credit Cover photo: Zohra Bensemra/Reuters/Ritzau Scanpix





Aviso:

- O presente estudo foi escrito primeiro em francês e depois traduzido para inglês, português e árabe.
- Os Websites citados nas notas de rodapé foram consultados durante o estudo, sendo possível que alguns deles não sejam mais funcionais ao longo do tempo.
- Algumas informações foram extraídas de documentos escritos em inglês; no caso de dificuldades de compreensão relacionadas à tradução, as referências dos documentos citados nas notas de rodapé permitirão ao leitor encontrar o documento original.

Índice

Pı	refác	io		7
Α	cróni	mo	s e siglas	8
1.		Int	rodução1	LO
	1.1	,	Antecedentes e Fundamentação1	LO
	1.2	(Objectivos do estudo1	L4
	1.3	ı	Metodologia e âmbito do estudo1	L4
	1.4	,	As dificuldades encontradas no estudo	18
	1.5	ı	Plano do estudo1	18
2.		Co	ntexto geral da protecção dos direitos humanos dos migrantes no Níger	L9
	2.1	ı	Panorâmica das tendências migratórias em África1	۱9
	2.2	(Contexto da migração no espaço CEDEAO	20
	2.3	(Contexto da migração no Níger	22
3.		Vic	olações dos direitos fundamentais dos migrantes2	28
	3.1	(O Direito à não-discriminação e igualdade (Artigos 2.º e 3.º da Carta Africana)	28
	3.2	(O Direito à vida (Artigo 4.º da Carta Africana)	29
	3.3	ſ	Direito ao respeito pela dignidade humana (Artigo 5.º da Carta Africana)	34
	3.4	(O direito à liberdade e segurança da pessoa (Artigo 6.º da Carta Africana)	37
	3.5	I	Direito a uma audiência (Artigo 7.º da Carta Africana)	39
	3.6	ſ	Direito de acesso à informação e liberdade de expressão (Artigo 9.º da Carta Africana) 4	10
	3.7	I	Direito à liberdade de circulação (Artigo 12.º da Carta Africana)	11
	3.8	[Direitos de propriedade (Artigo 14.º da Carta Africana)	13
	3.9	[Direito ao trabalho (Artigo 15.º da Carta Africana)	15
	3.10) [Direito à saúde (Artigo 16.º da Carta Africana)	15
	3.11	. [Direito à educação (Artigo 17.º da Carta Africana)	16
3.12 3.13 3.13		. I	Protecção da família e dos grupos vulneráveis (Artigo 18.º da Carta Africana)	17
		12.	1 Protecção familiar	17
		12.2	2 Protecção infantil	18
	3.12		Protecção das mulheres e raparigas5	50
3.12		12.4	A protecção das pessoas portadoras de deficiência5	52
	3.	12.	5 Protecção dos idosos5	52
	3.13		Direito à livre disposição dos recursos naturais, direito ao desenvolvimento económico, cultural, direito à paz e à segurança, direito a um ambiente satisfatório e global propíci	
			lesenvolvimento. (Artigos 21, 22, 23, 24 da Carta Africana)	

8. Níger		ro Estratégico para Combater as Violações dos Direitos Humanos dos Migra		
		inismos de reparação em caso de violação dos direitos dos migrantes		
6.2		álise do quadro institucional		
6.3	1.9	As ONG	82	
		eral		
	1.8	Os principais organismos sub-regionais e os resultantes da cooperação bilat		
	1.7	As principais organizações supranacionais	-	
	1.6	Os serviços das Forças de Segurança Interna e das Forças de Defesa e Segur		
	1.5	Agence Nationale de l'Assistance Juridique et Judiciaire (ANAJJ)		
6.3	1.4	A Alta Autoridade contra a Corrupção e Infracções Conexas (HALCIA)		
6.3	1.3	Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH)		
	1.2	Ministérios chave		
	1.1	Estruturas estatais especializadas em questões de migração		
6.1		ão geral do quadro institucional		
		ro institucional para a protecção dos direitos dos migrantes no Níger		
5.3		álise do conteúdo do quadro jurídico		
	2.2	Conteúdo dos principais instrumentos nacionais		
	2.1	Conteúdo dos instrumentos supranacionais aplicáveis ao Níger		
5.2		nteúdo dos principais instrumentos		
5.1		ta dos principais instrumentos		
	_	exto jurídico da protecção dos direitos fundamentais dos migrantes no Nígei		
	2.3	Causas do envolvimento das FSI e FDS em violações contra os direitos funda rantes		
	2.2 FDS	Violações dos direitos humanos dos migrantes como resultado das inacções	-	
4.2 FD	2.1)S	Violações dos direitos humanos dos migrantes como resultado das acções o		
4.2		papel específico das FSI e FDS em violações dos direitos fundamentais dos mig		
4.1		ão geral do perfil dos responsáveis por violações dos direitos humanos dos m	•	
		ão goral do nortil dos responsávois nor violações dos direitos humanos dos m	iarantac	

10.	Co	nclusão	94
	9.2.6	À União Africana	93
	9.2.5	Aos países de origem dos migrantes e à CEDEAO	92
	9.2.4	Aos actores estatais em países de residência temporária	92
	9.2.3	Os parceiros financeiros do Níger	92
	9.2.2	Aos actores não estatais que trabalham no Níger, em particular as ONG	91
	9.2.1	Aos actores estatais do Níger	89
g	9.2	Recomendações	89
ç	9.1	Pontos a considerar para uma melhor protecção dos direitos dos migrantes no Níger	88

PREFÁCIO

O estudo piloto sobre **"Migração e Respeito pelos Direitos Humanos: Foco nas Respostas do Níger"** foi adoptado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua 26. Sessão Extraordinária realizada de 16 a 30 de Julho de 2019 em Banjul, Gâmbia.

O presente estudo foi realizado ao abrigo da alínea *a*) do número 1 do Artigo 45.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que, inter alia, autoriza a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão) a "realizar estudos e pesquisas sobre os problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos". O problema a clarificar neste estudo é demonstrar que não se trata de migração, fenómeno natural, uma manifestação da liberdade de circulação reconhecida pelo direito internacional dos direitos humanos que é problematica, mas são as graves violações da dignidade humana enfrentadas pelos migrantes durante a sua viagem e identificadas pela Comissão que nos interpelam. Quer sejam ou não regulares, os migrantes continuam na posse da sua dignidade humana e devem ser tratados como tal.

Ao longo dos seus anos de funcionamento, a Comissão tem estado envolvida na protecção dos direitos dos migrantes através de várias acções, incluindo a adopção de várias resoluções e declarações, a organização e participação em workshops de formação e sensibilização. A fim de promover ainda mais o respeito pelos direitos dos migrantes, a Comissão decidiu em 2018, através da adopção da *Resolução 404 sobre a necessidade de realizar um estudo sobre as violações dos direitos humanos contra os migrantes - CADHP/Res.* 404 (LXII) 2018, realizar uma série de estudos sobre migração e respeito pelos direitos humanos. Estes estudos permitirão que todas as partes interessadas tenham um bom conhecimento das realidades no terreno, a fim de adoptar políticas, decisões e empreender acções mais baseadas no respeito pelos direitos dos migrantes.

De acordo com a Resolução 404, esses estudos serão realizados gradualmente. Os recursos limitados e a necessidade de realizar estudos aprofundados exigem que a Comissão limite o seu âmbito de aplicação a alguns países nas diferentes regiões de África, cujos perfis oferecem mais material de estudo. O objectivo não é, portanto, criticar um determinado país, mas, a partir do exemplo de certos países, reunir todos os actores sobre a situação dos direitos humanos dos migrantes, identificar pistas de reflexão e recomendações a serem consideradas e implementadas. O presente estudo-piloto, centrado no caso do Níger, é o primeiro de uma série de estudos que a Comissão espera realizar com o apoio e a assistência dos parceiros.

Ele, que é o resultado de uma pesquisa quantitativa e qualitativa, analisa a situação dos direitos humanos dos migrantes no Níger, sendo o Níger tomado como um país de partida e um país de trânsito para migrantes. Além da questão das violações dos direitos humanos e das responsabilidades, o estudo analisa o quadro regulamentar, institucional e estratégico criado para respeitar os direitos dos migrantes no Níger. Mesmo que os meios não permitissem viajar para os países de residência temporária dos migrantes (nomeadamente Argélia e Líbia), o estudo não obscurece os relatos dos migrantes sobre as suas experiências

nestes países. O estudo piloto também tem a particularidade de enfatizar as responsabilidades das Forças de Segurança Interna e das Forças de Defesa e Segurança em termos de protecção dos direitos dos migrantes. Na sequência da análise dos dados e factos, o estudo identifica pistas de reflexão e propõe recomendações a considerar por todos os intervenientes no domínio da migração.

O presente documento, que a Comissão coloca à disposição dos actores que trabalham na promoção e protecção dos direitos humanos, complementa outros estudos sobre migração, mas que, na sua maioria, não se centram nos direitos fundamentais dos migrantes. Embora o estudo se concentre no exemplo do Níger, a informação recolhida pode ser útil para muitos outros Estados, uma vez que alguns elementos do contexto e desafios são frequentemente comuns. Os Estados, as Instituições Nacionais de Direitos Humanos e todos os defensores dos direitos humanos são convidados a utilizá-lo para melhor proteger os direitos dos migrantes. A proteção dos direitos dos migrantes é "Nossa responsabilidade comum", portanto, o estudo só terá alcançado os resultados esperados se for amplamente divulgado e utilizado por todos os actores envolvidos na defesa dos direitos humanos.

Gostaríamos de aproveitar esta oportunidade para agradecer aos nossos colegas Comissários o seu apoio na melhoria do estudo e ao Secretariado da Comissão pelo seu apoio.

O nosso reconhecimento e agradecimento vão também aos actores que prestaram apoio técnico. Gostaríamos de agradecer, em particular, ao Instituto Dinamarquês dos Direitos Humanos, um parceiro de longa data da Comissão, cujo envolvimento activo e apoio técnico do seu pessoal na realização deste estudo foram cruciais. A nossa gratidão vai também a todos os actores estatais e não estatais do Níger que contribuíram consideravelmente com a partilha dos seus conhecimentos durante a consulta nacional para a preparação do estudo, bem como para todos aqueles que gentilmente responderam aos questionários e forneceram informações para este estudo. Agradecemos também aos consultores Koné/Tapsoba Josiane Somdata e Mossi Boureima, cujo envolvimento técnico ao longo do processo tornou possível a realização eficaz do estudo, bem como à Dr.ª Stéphanie Lagoutte (pesquisadora ao IDDH) pelos seus conselhos sobre a métodologia de pesquisa.

Esperamos que os nossos parceiros continuem a apoiar a implementação dos estudos que se seguirão, com a convicção de que o presente estudo-piloto e os que seguirão são instrumentos cruciais para a gestão da migração, baseados nas realidades no terreno e, acima de tudo, baseados nos direitos humanos.



Relatora Especial para os refugiados, requerentes de asilo, migrantes e pessoas deslocadas em África

Maya Sahli Fadel



Relatora Especial sobre prisões, condições de detenção e acção policial em África

Maria Teresa Manuela

ACRONIMOS E SIGLAS

ANLTP: Agence Nationale de Lutte contre la traite des personnes

CEDEAO: Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

CARTA AFRICANA: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CICE/DPNM: Comité Interministériel Chargé de l'Elaboration du Document de Politique Nationale de Migration

CNCLTP: Commission Nationale de Coordination de Lutte contre la Traite des personnes

CNDH: Comissão Nacional dos Direitos Humanos

CNE: Commission Nationale d'Eligibilité au Statut des Réfugiés

CODDHD: Collectif des Organisations de Défense des Droits de l'Homme et de la Démocratie

COMISSÃO: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

DCIM: Direction de la lutte contre l'immigration irrégulière

RPU: Revisão Periódica Universal **FDS**: Forças de Defesa e Segurança

FSI: Forças de Segurança Interna

GIZ: Agência Alemã de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (*Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit - GIZ*)

HALCIA: Alta Autoridade Nigerina de Luta contra a Corrupção e Infracções Conexas

ACNUDH: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

HGN: Alto Comando da Gendarmerie Nationale

HGNN: Alto Comando da Guarda Nacional do Níger

JMED: Jeunesse-Enfance-Migration-Développement (JMED)

MANUL: Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia

OCHA: Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários

OIM: Organização Internacional para as Migrações

ONG: Organização Não Governamental

ONUDC: Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime

OUA: Organização de Unidade Africana

PAM: Programa Alimentar Mundial

PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

Resolução 404: Resolução 404 sobre a necessidade de realizar um estudo sobre violações dos direitos humanos contra migrantes - CADHP/Rés. 404 (LXII) 2018

UA: União AfricanaUE: União Europeia

UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância

1. INTRODUÇÃO

Na sua 63.ª Sessão Ordinária realizada de 24 de Outubro a 13 de Novembro de 2018, em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão) adoptou *a Resolução 404 sobre a necessidade de realizar um estudo sobre violações dos direitos humanos contra os migrantes - CADHP/Res.404 (LXII) 2018¹ (Resolução 404).* Esta Resolução é feita no contexto da alínea *a*) do número 1 do Artigo 45.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana) que autoriza a Comissão a recolher documentação e a realizar estudos e pesquisas sobre os problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos.

Através desta Resolução, a Comissão comprometeu-se a estudar as violações dos direitos humanos contra os migrantes em África. Confiou a tarefa à Relatora Especial para os refugiados, requerentes de asilo, migrantes e pessoas deslocadas em África e à Relatora Especial para as Prisões, Condições de Detenção e Acção Policial em África.

A Comissão decidiu igualmente realizar o estudo gradualmente. Com efeito, considerou necessário, dados os recursos limitados e por razões práticas, concentrar as investigações no terreno em determinados países representativos das diferentes regiões de África.

A República do Níger, Estado da África Ocidental e parte da Carta Africana desde 15 de Julho de 1986², é o país seleccionado para o estudo-piloto, o primeiro de uma série de estudos a serem realizados. Este estudo-piloto servirá de referência para estudos subsequentes.

1.1 Antecedentes e Fundamentação

A decisão de realizar o estudo sobre as violações dos direitos humanos contra os migrantes resultou de uma combinação de várias constatações alarmantes feitas pela Comissão e registadas em várias ocasiões, nomeadamente através de resoluções e declarações.

Já em 2007, na *Resolução 114 sobre migração e direitos humanos*³, a Comissão tinha, inter alia, assinalado a extensão das violações das obrigações e direitos decorrentes da Carta Africana (direito à vida, liberdade de circulação, obrigação de proteger os civis, direito à não discriminação, etc.), perpetradas durante a migração e instado os Estados Partes a ratificar e implementar os instrumentos internacionais e regionais relevantes.

¹ https://www.achpr.org/fr_sessions/resolutions?id=424

² União Africana: *Lista de países que assinaram, ratificaram/acederam à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, disponível no Website: https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-sl-african charter on human and peoples rights 2.pdf

³ http://old.achpr.org/francais/resolutions/resolution114_fr.html

Em 3 de maio de 2015, na *Declaração sobre a Deterioração da Situação dos Migrantes Africanos no Mediterrâneo*⁴, a Comissão sublinhou a sua profunda preocupação com a deterioração da situação dos migrantes africanos e, em particular, com a morte de vários deles no Mediterrâneo. Nessa declaração, a Comissão indicava que, de acordo com as informações recebidas até essa data, em média (1) uma pessoa morria de hora a hora numa tentativa de chegar às costas europeias através do Mediterrâneo de forma irregular. Foi igualmente deplorado que várias crianças não acompanhadas se encontrassem entre as vítimas.

Em 2016, a Comissão adoptou a Resolução 333 sobre a situação dos migrantes em África⁵. Nesta resolução, as várias preocupações em matéria de direitos humanos relacionadas com a migração foram salientadas de uma forma mais abrangente. Estas incluem informações sobre vítimas humanas no Mediterrâneo, a vulnerabilidade das mulheres e crianças migrantes, o tráfico de seres humanos⁶ e a exploração sexual de migrantes, a falta de investigação de alternativas à detenção de migrantes em situação irregular, a detenção em condições insustentáveis e a exploração de migrantes por redes de passadores. Por conseguinte, a Comissão convidou os Estados Partes a tomarem as medidas necessárias para remediar esta situação, incluindo a criação de mecanismos para comunicar e facilitar os pedidos de indemnização por violações dos direitos humanos contra os migrantes.

Em 2017, as mesmas preocupações foram expressas na *Resolução 371 sobre a implementação da Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes*⁷; nessa ocasião, a Comissão instou principalmente os Estados Partes da Carta Africana a adoptarem uma estratégia abrangente sobre questões relacionadas com os movimentos populacionais.

Na ⁸*chamada* "*Declaração de Banjul*", feita no final da sua 59.ª Sessão Ordinária, realizada de 21 de Outubro a 4 de Novembro de 2016, a Comissão convidou os Estados Partes a tomar as medidas necessárias para responder adequadamente à crise dos migrantes, abordando em particular as causas profundas do fenómeno.

Em 2018, a Comissão pronunciou-se novamente sobre os direitos dos migrantes através da sua Resolução 398 sobre os fluxos migratórios mistos, os desafios da protecção dos migrantes e a proibição do tráfico de seres humanos e de todas as

⁴ http://www.achpr.org/fr/news/2015/05/d176/

⁵ https://www.achpr.org/fr_sessions/resolutions?id=249

⁶ O tráfico de pessoas refere-se ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou recepção de pessoas, pela ameaça ou uso da força ou outras formas de coacção, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou uma posição de vulnerabilidade, ou por dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra pessoa para efeitos de exploração. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou remoção de órgãos (alínea *a*) do Artigo 3.º do Protocolo anexo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças).

⁷ http://www.achpr.org/fr/sessions/60th/resolutions/371/

⁸ http://www.achpr.org/fr/instruments/banjul-declaration/

formas de violência em África do Norte e Subsariana⁹. Nessa resolução, a Comissão registou o aumento contínuo dos fluxos migratórios mistos e deplorou particularmente a violência policial durante a expulsão de migrantes, incluindo crianças não acompanhadas e mulheres em muitas partes da África do Norte e Subsariana, bem como a transferência e confinamento de um grande número de migrantes para centros de detenção e/ou prisões em condições desumanas e degradantes.

Estas repetidas denúncias e apelos da Comissão atestam a extensão das violações dos direitos humanos que ocorrem no contexto da migração em África. Estas violações comprometem seriamente a Carta Africana a que estão vinculados quase todos os Estados-membros da União Africana.

Esta situação justifica a diligência do presente estudo, que permitirá destacar os diferentes tipos de violações dos direitos humanos dos migrantes que ocorrem durante a sua viagem e as causas dessas violações, a fim de melhor orientar as partes interessadas e, em particular, os Estados Partes na Carta Africana a tomarem as medidas adequadas para garantir um melhor cumprimento das suas obrigações no contexto da migração.

Grande parte da pesquisa existente sobre migração foca mais nos aspectos económicos, políticos e demográficos, sem sempre focar numa análise aprofundada das violações sofridas pelos migrantes durante sua jornada. Este estudo destina-se a fornecer alguns elementos analíticos sobre este assunto. Existem alguns dados sobre violações dos direitos dos migrantes, mas de forma dispersa; há necessidade de agregação para uma análise abrangente.

Os Estados são os principais responsáveis pela protecção dos direitos humanos dos migrantes. Na prática, as Forças de Segurança Interna (FSI)¹⁰ e as Forças de Defesa e Segurança (FDS) são os¹¹ agentes públicos que entram em maior contacto com os migrantes e, por conseguinte, têm um papel crucial a desempenhar na protecção dos migrantes. Este estudo busca identificar lacunas entre as obrigações regionais e internacionais e a realidade do tratamento dos migrantes na prática, focando na responsabilidade das autoridades públicas, incluindo as FSI e FDS.

De acordo com a abordagem progressiva adoptada na Resolução 404, o âmbito geográfico do presente estudo limita-se à República do Níger. Esta escolha tem em conta os recursos limitados que não permitem a realização de um estudo em cada país, mas, acima de tudo, o Níger é um importante país de trânsito e de tráfico para migrantes da África Ocidental e Central que tentam chegar à Europa através do

-

⁹ https://www.achpr.org/fr_sessions/resolutions?id=407

¹⁰Polícia, Guarda Nacional, Alfândega e Gendarmerie (com base na componente de segurança interna da sua missão)

¹¹ Forças armadas

Mediterrâneo¹². Os relatórios sobre a caracterização dos migrantes publicados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Níger em 2016 e 2017 confirmam a presença de um grande número de nacionais da África Ocidental entre os migrantes no Níger. Em 2016, os testemunhos recolhidos pela OIM Níger junto de migrantes em quatro dos seus centros de trânsito (Agadez, Arlit, Dirkou e Niamey) mostram que a maioria veio de países da África Ocidental¹³. O relatório de perfilagem de 2017 da OIM Níger também confirma isto¹⁴.

Além disso, de acordo com o Relatório do UNODC, Global Study on Smuggling of Migrants (2018), estudos mostram que, em 2016, mais de 330.000 indivíduos transitaram pelo Níger na rota terrestre da África Ocidental para o Norte de África¹⁵. A distribuição das diferentes nacionalidades registadas durante a migração do Níger para o Norte de África entre Fevereiro e Setembro de 2016 mostra, por exemplo, as seguintes percentagens¹⁶:

- Níger, 19%
- Nigéria, 22%
- Gâmbia, 15%
- Senegal, 13%
- Côte d'Ivoire, 7%
- Guiné, 7%
- Guiné Bissau, 5%
- Outros, 12%.

O presente estudo centra-se no movimento de migrantes do Níger (países de trânsito ou de partida) para países de residência temporária no Norte de África (nomeadamente Argélia e Líbia) para aí se estabelecerem ou chegar à Europa através do Mediterrâneo. Esta limitação responde à necessidade de realizar progressivamente estudos aprofundados sobre casos específicos e, por conseguinte, não prejudica o facto de outros corredores de migração merecerem ser considerados em estudos subsequentes.

onlinehttps://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_en.pdf

Ver também, UNODC: *Global Study on the Smuggling of Migrants*, 2018, p. 33, disponível no Website: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glosom/GLOSOM_2018_web_small.pdf

https://gmdac.iom.int/OIM-Niger-Rapport-de-Profilage-des-Migrants-2016

_

¹² OIM: Relatório da Migração Mundial, 2018, p. 55, disponível

¹³ OIM Níger: *Relatório de perfilagem dos migrantes* 2016, p. 10 & 11, disponível no Website:

¹⁴ OIM Níger: Relatório de perfilagem dos migrantes 2017, disponível no Website:

https://displacement.iom.int/system/tdf/reports/OIM%20Niger%20-%20Response%20Migratory%20-%20-Report%20of%20Profiling%202017%20-%20FR%20-%20FINAL.pdf?file=1&type=node&id=3728

¹⁵ ONUDC: Global Study on the Smuggling of Migrants 2018, p. 57, https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glosom/GLOSOM 2018 web small.pdf

¹⁶ *Ibid.* p. 33

1.2 Objectivos do estudo

O objectivo geral do estudo consiste em recolher informações sobre as violações dos direitos humanos sofridas pelos migrantes durante a sua viagem¹⁷ ao Norte de África para chegar ao Mediterrâneo (para alguns), a fim de servir de base para que a Comissão e os intervenientes relevantes empreendam acções informadas. Para o efeito, o estudo prossegue os seguintes objectivos específicos:

- Identificar as formas de violações dos direitos humanos sofridas pelos migrantes durante a sua viagem (no Níger e nos países de residência temporária), bem como os alegados autores das violações;
- Utilizar o exemplo do Níger para analisar as respostas regulamentares, institucionais e políticas dos países de trânsito, destacando os factores positivos, os factores limitantes e as áreas de preocupação conexas;
- Identificar vias de reflexão e formular recomendações às partes interessadas para a promoção e integração de uma abordagem baseada nos direitos humanos para a gestão dos fluxos migratórios.

O itinerário no âmbito do presente estudo inclui o período de trânsito no Níger ou período de partida dos migrantes do Níger, a estadia no país de residência temporária (Líbia e Argélia) e o período de regresso voluntário ou involuntário ao Níger.

1.3 Metodologia e âmbito do estudo

O estudo é o resultado de uma pesquisa documental e de uma pesquisa no terreno. Todo o estudo foi realizado de Novembro de 2018 ao início de Julho de 2019.

A pesquisa documental consistiu na utilização de vários tipos de documentos, incluindo instrumentos jurídicos vinculativos, instrumentos jurídicos internacionais e regionais não vinculativos, relatórios e documentos relevantes de organizações nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais, incluindo observações finais e conclusivas, jurisprudência a nível regional e artigos científicos. A pesquisa documental centrou-se principalmente em dados que não tinham mais de sete (7) anos; no entanto, dados mais antigos foram utilizados quando necessário ou quando não havia dados mais recentes disponíveis.

A pesquisa documental serviu de base para orientar a pesquisa no terreno; também possibilitou a verificação cruzada dos dados recolhidos e o preenchimento das lacunas da pesquisa no terreno. Concentrou-se tanto na informação geral sobre migração e direitos humanos a nível regional e sub-regional como na situação dos

direitos humanos dos migrantes a nível dos países de trânsito/partida e dos países de residência temporária.

A pesquisa no terreno consistiu num inquérito quantitativo e qualitativo.

A pesquisa quantitativa foi realizada de Dezembro de 2018 a Janeiro de 2019 no Níger. Das oito (8) regiões do Níger, a pesquisa no terreno visou as duas regiões de Agadez e Zinder devido às limitações dos recursos disponíveis.

Agadez, uma região localizada no centro do Níger (ver infra, mapa administrativo do Níger) é considerada a "porta de entrada para o deserto" 18 e é, portanto, a região mais atravessada por migrantes de vários países para ir para o Norte de África, nomeadamente Argélia e Líbia19. Os inquéritos em Agadez foram realizados especificamente entre migrantes no centro de trânsito da OIM na cidade de Agadez. Os migrantes neste centro da cidade de Agadez vêm dos outros dois (2) centros da OIM localizados na fronteira com a Líbia e a Argélia.

Quanto à região de Zinder, é a principal área de regresso dos migrantes nigerinos ao Níger, de acordo com informações da OIM20. A investigação no terreno na região de Zinder foi limitada ao departamento de Kantché, que tem um grande número de migrantes retornados. Os dados de uma publicação feita em 2016 para a OIM indicam que, desde Dezembro de 2014, o Níger e a Argélia têm vindo a coordenar uma operação de repatriamento de nigerinos vulneráveis da Argélia, onde 8.093 migrantes foram repatriados até 15 de Fevereiro de 2016. Destes migrantes, 5.875 são de Zinder, 37 por cento dos quais são mulheres e 38 por cento crianças. Destes migrantes, mais de 87% são do departamento de Kantché²¹.

Em Zinder, não existe um centro de acolhimento para migrantes; as pesquisas foram realizadas na Comunidade rural de Kourni e na cidade de Matamey, sede do concelho de Kantché.

A investigação no terreno não incluiu os migrantes a caminho do Norte de África. De facto, os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis para este estudo

¹⁹ ONUDC: Stratégie régionale de lutte contre la traite des personnes et le trafic illicite de migrants 2015-2020, p. 9,

¹⁸ https://www.presidence.ne/gographie

disponível no Website: https://www.unodc.org/documents/humantrafficking/2016/ONUDC Strategie regionale de lutte contre TdP_et_TiM_Afrique_de_lOuest_et_du_Centr

e_2015-2020.pdf 20 http://www.nigermigrationresponse.org/fr/Medias/Presse/zinder-est-le-principal-secteur-de-retour-des-

migrants-au-niger

²¹ Oumarou Hamani: Des femmes et des enfants de Kantché sur la route de l'Algérie Analyse socio-anthropologique d'un phénomène mal connu, p. 8, OIM, 2016, disponible sur :

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjZ8KzGzKLjAhVO mIsKHffxB44QFjAAegQIAhAC&url=http%3A%2F%2Fwww.nigermigrationresponse.org%2Fsites%2Fdefault %2Ffiles%2FIOM%2520Niger%2520-

^{%2520}Femmes%2520et%2520enfants%2520de%2520Kantche.pdf&usg=AOvVaw2p1qm0Ut8Tnr2af70UJmHM

não permitem interceptar migrantes que se deslocam para o Norte de África para os entrevistar. Além disso, muitos deles usam rotas irregulares.

Os migrantes entrevistados no âmbito do presente estudo são aqueles que regressaram voluntária ou involuntariamente ao Níger; o objectivo era não só ouvilos no seu regresso, mas sobretudo ouvir o seu relato do percurso migratório *Níger – país de residência temporária – Níger*. A relevância da entrevista com os migrantes que regressam deve-se ao facto de estes terem realizado todo o processo e poderem testemunhar as dificuldades encontradas nas várias fases. Os migrantes entrevistados também deram testemunhos sobre o tratamento de outros migrantes que conheceram. No entanto, esta amostra de migrantes esteve *a priori* mais em contacto com as autoridades dos países de residência temporária, o que justifica que vários dos seus testemunhos também se relacionem com os incidentes vividos nestes países.

Uma amostra de 400 migrantes foi seleccionada para a investigação no terreno, 200 migrantes entrevistados em Agadez e 200 outros em Kantché. Os constrangimentos ligados à disponibilidade de migrantes durante as investigações não tornaram possível manter a paridade (género) ou a distribuição por grupos vulneráveis inicialmente prevista. A amostra finalmente seleccionada no terreno revela o seguinte:

- Por idade: 9% de 0 a 17 anos (49% de rapazes e 51% de raparigas); 88% de 18 a 59 anos (74% de homens e 26% de mulheres); 3% de 60 anos ou mais (64% de homens e 36% de mulheres).
- Por sexo: 28% de mulheres e 72% de homens
- Por invalidez: 0%
- Por país:
 - Níger (221)
 - Burkina Faso (16)
 - Mali (57)
 - Guiné Conakry (50)
 - Benim (8)
 - Camarões (11)
 - Nigéria (12)
 - Senegal (9)
 - Togo (2)
 - Chade (1)
 - Côte d'Ivoire (2)
 - África Central (2)
 - Libéria (2)
 - Namíbia (1)
 - Sierra Leone (1)
 - Somália (1)
 - Bangladeche (4)

Dados de amostra desagregados

	Idade do entrevistado											
	0 a 17 ANOS			18 a 59 ANOS			60 ANOS e Mais			Total		
	Sexo do entrevistado			Sexo do entrevistado			Sexo do entrevistado			Sexo do entrevistado		
	Home	Mulh		Home	Mulh		Home	Mulh		Home	Mulh	
	m	er	Total	m	er	Total	m	er	Total	m	er	Total
		Núm	Núm		Núm			Núm			Núm	
		ero	ero		ero			ero			ero	
	Númer	de	de	Númer	de	Númer	Númer	de	Númer	Númer	de	
	o de	empr	empr	o de	empr	o de	o de	empr	o de	o de	empr	Número de
Defe de enteres	empreg	egad	egad	empreg	egad	empreg ados	empreg	egad	empreg ados	empreg	egad	empregado
País de origem NÍGER	ados 9	os 18	os 27	ados 101	os 83	agos 184	ados 6	os 4	agos 10	ados 116	os 105	s 221
-,		10		-	03			4			103	
BURKINA FASO	0		0	16		16	0		0	16		16
MALI	1		1	55		55	1		1	57		57
GUINÉ CONAKRY	6	0	6	41	3	44	0	0	0	47	3	50
BENIM	0		0	8		8	0		0	8		8
CAMARÕES	0	0	0	8	3	11	0	0	0	8	3	11
NIGÉRIA	0		0	12		12	0		0	12		12
SENEGAL	1	0	1	7	1	8	0	0	0	8	1	9
TOGO	0		0	2		2	0		0	2		2
CHADE	0		0	1		1	0		0	1		1
CÔTE D'IVOIRE	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2
RCA	0		0	2		2	0		0	2		2
LIBÉRIA	0		0	2		2	0		0	2		2
NAMÍBIA	0		0	1		1	0		0	1		1
SIERRA LEONE	0		0	1		1	0		0	1		1
SOMÁLIA	0		0	1		1	0		0	1		1
BANGLADECHE	0		0	4		4	0		0	4		4
TOTAL	17	18	35	263	91	354	7	4	11	287	113	400

Esta amostra não deve, de forma alguma, ser interpretada como representativa dos migrantes no Níger; resulta da disponibilidade de migrantes encontrados no terreno durante o inquérito. A maioria dos migrantes entrevistados vem do Níger, o que pode obscurecer a extensão das realidades vividas pelos migrantes estrangeiros em trânsito no Níger. No entanto, a amostra permaneceu relevante para a investigação no terreno, que se concentrou em ouvir os migrantes sobre a descrição das alegadas violações que sofreram, bem como os locais e responsabilidades dessas violações.

O inquérito qualitativo envolveu entrevistas com estruturas estatais e não estatais que trabalham na área da migração baseadas no Níger. Estas incluem, em particular: a Direcção de Migração do Ministério do Interior, Segurança, Descentralização e Assuntos Consuetudinários e Religiosos, a Direcção Geral dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça do Níger, o Ministério da Promoção da Mulher e Protecção da Criança, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, a Agência Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, o Município da localidade de Kourni (região de Kantché, região de Zinder), a Alta Autoridade do Níger para a Luta contra a Corrupção e Infracções Conexas, o Alto Comando da Guarda Nacional, a Direcção da Vigilância Territorial da Polícia Nacional, o Alto Comando da Gendarmaria Nacional, a ONG Collectif des organisations de défense des droits de l'homme et de la démocratie (Coddhd) e a ONG Jeunesse enfance migration et Développent (JMED).

A metodologia também consistiu em submeter o projecto de relatório de estudo zero à avaliação e contribuição dos actores locais que trabalham na área da migração no Níger. Para o efeito, realizou-se em Niamey, em 11 de Junho de 2019, uma consulta nacional aos actores estatais e não estatais que operam no Níger. A reunião forneceu informações e sugestões que foram usadas para melhorar o projeto do relatório de estudo zero.

Para fins deste estudo, entende-se por "migrante internacional" no sentido mais amplo possível, ou seja, qualquer pessoa que atravesse o território de outro país por qualquer motivo. Na prática, o estudo centra-se particularmente no caso dos migrantes económicos.

1.4 As dificuldades encontradas no estudo

No âmbito da investigação no terreno, a disponibilidade de migrantes na altura da investigação não permitiu que a paridade e as percentagens de grupos vulneráveis inicialmente previstas para amostragem fossem respeitadas.

No contexto da pesquisa documental, o difícil acesso aos documentos em linha constituiu um grande desafio. Além disso, os dados existentes sobre migração são muitas vezes de natureza geral (não específicos do caso do Níger) e estão dispersos em diferentes documentos que servem diferentes propósitos.

1.5 Plano do estudo

Após a apresentação do contexto geral da migração em África e no Níger em particular (2), o estudo faz um balanço sobre as violações dos direitos fundamentais dos migrantes que ocorrem durante a sua viagem (3). Nesta fase, o estudo identifica qualquer informação relevante relacionada com violações que possam ter ocorrido tanto no Níger como nos países de residência temporária. A informação sobre violações é analisada à luz dos artigos relevantes da Carta Africana e, em alternativa, de outros instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos relevantes. O estudo considera, então, a responsabilidade das autoridades públicas de proteger os direitos dos migrantes, focando, ao mesmo tempo, o papel das FSI e das FDS (4).

Com base no exemplo da República do Níger, o estudo apresenta e analisa o quadro jurídico (5) e institucional (6) para a protecção dos direitos dos migrantes no país, a fim de identificar lacunas entre o que está previsto e o que está realmente acontecendo e destacar os desafios e dificuldades que existem. As questões dos mecanismos de reparação (7) e estratégias (8) para lidar com as violações dos direitos dos migrantes são finalmente exploradas.

Por último, o estudo identifica pistas de reflexão e formula recomendações pertinentes para uma melhor protecção dos direitos dos migrantes (9).

2. CONTEXTO GERAL DA PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO NIGER

A compreensão do fenómeno migratório no Níger depende em grande medida da compreensão do contexto migratório africano e sub-regional (CEDEAO).

2.1 Panorâmica das tendências migratórias em África

Os dados da OIM²² indicam que, em África, o número de pessoas que migram dentro e fora do continente é bastante equivalente. Estatísticas recentes indicam que, em 2017, mais de metade (53%) dos migrantes internacionais africanos permaneceram no continente²³.

No entanto, embora os dados indiquem que o número de migrantes dentro do continente aumentou desde os anos 2000, o número de migrantes africanos que vivem fora do continente aumentou mais significativamente; mais do que duplicou (ver figura²⁴ abaixo) com uma percentagem mais elevada de migrantes africanos a residir na Europa do que noutros continentes.

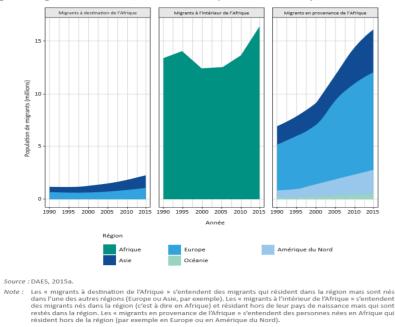


Figure 1. Migrants à destination, à l'intérieur et en provenance de l'Afrique entre 1990 et 2015

Devido à sua posição geográfica, o Norte de África é a sub-região de trânsito mais importante para os migrantes africanos em situação irregular que pretendem viajar

²² OIM: Relatório da Migração Mundial, 2018, p48

²³ Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento: *Le développement économique en Afrique : les migrations au service de la transformation structurelle*, p. 2, parágrafo 5, 2018, disponível online: https://unctad.org/meetings/fr/SessionalDocuments/tdb65 1 d8 fr.pdf

²⁴ OIM: Relatório da Migração Mundial, 2018, op. cit. p.49

para a Europa através do Mediterrâneo. No entanto, mesmo que os países do Norte de África sejam países de trânsito para a Europa, também são países de destino para alguns migrantes.

As estatísticas mostram que os migrantes da África Ocidental e Oriental ocupam um lugar importante entre aqueles que atravessam o Norte de África para chegar à Europa através do Mediterrâneo. Por exemplo, de acordo com o Relatório Mundial de 2018 da OIM, só em 2016, mais de 181.000 pessoas foram identificadas na "Rota do Mediterrâneo Central" para a Itália. Dos que desembarcaram na Itália em 2016, a maioria era da África Ocidental e Oriental (Nigéria, Eritreia, Guiné, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Senegal, Mali e Somália) e mais da metade buscava asilo. Desses migrantes que desembarcaram na Itália em 2016, 13% (cerca de 24.000) eram mulheres e 15% (28.000) eram crianças – a grande maioria (91%) não acompanhadas²⁵.

Estes corredores de migração irregularmente utilizados são locais de graves violações dos direitos humanos, que assumem principalmente a forma de mortes no mar, no deserto e noutros locais de trânsito, desaparecimento de migrantes, exploração, abuso físico e psicológico, tráfico e contrabando de migrantes, violência sexual e baseada no género, detenção arbitrária, trabalho forçado e pedidos de resgate e extorsão²⁶.

2.2 Contexto da migração no espaço CEDEAO

A maioria dos países da África Ocidental é constituída de membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). Estabelecida pelo Tratado em 1975, a CEDEAO é uma organização sub-regional na África Ocidental com 15 Estados-membros: Benim, Burkina Faso, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Cabo Verde, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo.

A CEDEAO tem por objectivo "promover a cooperação e a integração tendo em vista uma União Económica da África Ocidental a fim de elevar o nível de vida dos seus povos, manter e aumentar a estabilidade económica, reforçar as relações entre os Estados-membros e contribuir para o progresso e o desenvolvimento do continente africano"²⁷. Na prossecução deste objectivo, a CEDEAO fixou vários objectivos, incluindo a eliminação dos obstáculos à livre circulação de pessoas entre os Estados-membros. A abordagem comum da CEDEAO em matéria de migração adoptada na 33.ª Cimeira da CEDEAO em 2008 salienta o facto de que a livre circulação no espaço CEDEAO é uma das principais prioridades da política de integração dos Estados-membros da CEDEAO.²⁸.

http://caselaw.ihrda.org/fr/doc/t_eco/view/fr/#p2

²⁵ OIM: Relatório da Migração Mundial, 2018, op.cit., p. 54

²⁶ *Ibid.* p. 54; Ver também: CADHP: *Resolução sobre a situação dos migrantes em África* - CADHP/RES. 333 (EXT.OS/XIX) 2016, disponível online: https://www.achpr.org/fr_sessions/resolutions?id=249

²⁷ Tratado revisto da CEDEAO de 1993, Capítulo 2, nº 1 do artigo 3º, disponível no Website:

²⁸ http://ecowasmigration.ug.edu.gh/fr/ecowas-common-approach-migration-2008/?doing_wp_cron=1556119456.9946138858795166015625; http://www.unhcr.fr/4b151cb1e.pdf

A CEDEAO adoptou, por conseguinte, vários instrumentos jurídicos para orientar a sua política de migração, incluindo o *Protocolo A/P1/5/79 relativo à livre circulação de pessoas, ao direito de residência e de estabelecimento, adoptado em Dakar em 25 de Maio de 1979* (Protocolo sobre a livre circulação), e os quatro protocolos adicionais que se lhe seguem:

- Protocolo Adicional de 1985 (A/SP.1/7/85) relativo ao Código de Conduta para a aplicação do Protocolo sobre a livre circulação de pessoas, o direito de residência e de estabelecimento;
- Protocolo Adicional de 1986 (A/SP.1/7/86) relativo à aplicação da segunda fase (direito de residência) do Protocolo sobre a livre circulação de pessoas, o direito de residência e o direito de estabelecimento;
- Protocolo Adicional de 1989 (A/SP.1/6/89) que altera e completa as disposições do artigo 7.º do Protocolo relativo à livre circulação de pessoas, ao direito de residência e ao direito de estabelecimento:
- Protocolo Adicional de 1990 (A/SP.2/5/90) relativo à aplicação da terceira fase (direito de estabelecimento) do Protocolo sobre a livre circulação de pessoas, o direito de residência e o direito de estabelecimento.

Estes textos constituem a base do sistema de livre circulação em vigor na zona da CEDEAO. Em particular, o artigo 3.º do Protocolo de 1979 sobre a livre circulação prevê que:

- Qualquer cidadão comunitário que pretenda entrar no território de qualquer um dos Estados-membros deverá apenas possuir um documento de viagem e certificados internacionais de vacinação válidos;
- Qualquer cidadão comunitário que pretenda residir num Estado-membro durante um período máximo de noventa (90) dias pode entrar no território desse Estado-membro através de um ponto de entrada oficial sem ter de apresentar um visto;
- O cidadão que resida legalmente na área e deseje prolongar sua permanência além de 90 (noventa) dias deverá, para este fim, obter uma autorização emitida pelas autoridades competentes.

Estas disposições facilitam a livre circulação dos nacionais dos Estados-membros da CEDEAO. Estimativas recentes indicam que a maioria dos migrantes internacionais na África Ocidental circula na sub-região²⁹. As pessoas deslocam-se pelo espaço por razões económicas, sociais, ambientais e de segurança. Mesmo que a migração na

-

²⁹ OIM: Relatório da Migração Mundial, 2018, op.cit., p. 54, disponível

África Ocidental seja caracterizada por fluxos migratórios mistos, o factor económico parece ser a principal razão para a migração na região³⁰.

A abolição de vistos para os cidadãos da CEDEAO reduz consideravelmente a irregularidade da migração no espaço CEDEAO, mas não a elimina completamente. Com efeito, há casos em que, por várias razões (falta de documentos exigidos, receio de extorsão por parte dos agentes de segurança das fronteiras, falta de conhecimento dos textos, etc.), os nacionais da zona viajam ilegalmente³¹.

No entanto, a maioria dos migrantes da África Ocidental que transitam pelos países da CEDEAO, como o Níger, para chegar ao Norte de África e muitas vezes à Europa, permanecem em situação regular enquanto estiverem na região da CEDEAO. Para muitos deles, a irregularidade começa quando eles atravessam a zona da CEDEAO porque a maioria não tem os documentos de viagem necessários para entrar nas outras zonas.

O Níger faz parte da lista das rotas migratórias mais importantes utilizadas pelos migrantes, em especial os migrantes irregulares, para chegar ao Norte de África e à Europa através do Mar Mediterrâneo; é também um centro de tráfico de migrantes³².

2.3 Contexto da migração no Níger

O fenómeno migratório no Níger é avaliado tendo em conta as generalidades relacionadas com a situação geográfica, histórica, política, económica, social e cultural do país.

Informações gerais sobre o Níger

O Níger é um vasto país do Sahel na África Ocidental. Com uma área de³³ 1.267.000 km², é o maior país da África Ocidental e o 6.º maior país da África. O Níger está totalmente encravado por 7 países vizinhos, nomeadamente o Burkina Faso e o Mali, a oeste; a leste pelo Chade; a sul pelo Benim e a Nigéria; a norte pela Líbia e a Argélia. O deserto ocupa uma grande parte do território do Níger, sobretudo nas zonas limítrofes da Argélia e da Líbia. As zonas do Sahara e do Sahel representam 80% do território do Níger³⁴.

Quanto à divisão administrativa, o território está dividido em 8 regiões (**Agadez, Dosso, Maradi, Tahoua, Tillabéry, Zinder, Diffa e Niamey),** 63 departamentos e 266 municípios, de acordo com a Lei n.º 2011-22, de 8 de Agosto de 2011, que ergue os antigos postos administrativos em departamentos e fixa os nomes das respectivas

30 *Ivia*. p. 33

³⁰ *Ihid*. p. 55

³¹ UNODC: Global Study on Smuggling of Migrants 2018, op. cit., p. 83

³² OIM: *Relatório da Migração Mundial*, 2018, *op. cit.* p. 55; Altai Consulting et OIM, Migration Trends Across the Mediterranean: Connecting the Dots, Junho de 2015, disponível online

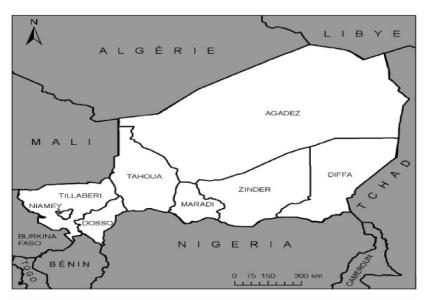
 $[\]underline{\text{http://www.altaiconsulting.com/insights/migration-trends-across-the-mediterranean-connecting-the-dots/}$

³³ https://www.presidence.ne/gographie/

³⁴ https://www.presidence.ne/gographie

cidades principais. As regiões são administradas por um governador, o departamento por um prefeito, a comuna urbana ou rural por um prefeito eleito e a aldeia é chefiada por um chefe de aldeia assistido por um conselho de chefia tradicional³⁵.

Mapa Administrativo do Níger



Fonte: Institut National de la Statistique du Niger

A nível político, é de notar que o Níger conquistou acedeu à independência em 3 de Agosto de 1960. É membro da Organização das Nações Unidas (ONU), da União Africana, da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), do G5 Sahel e de muitas outras organizações internacionais e regionais.

Em 2017, o Níger tinha uma população de cerca de 21,5 milhões de habitantes; o país tem uma das maiores taxas de crescimento populacional do mundo (3,9% por ano)³⁶. Apesar de um subsolo rico em urânio, o Níger sofre de pobreza extrema desde há vários anos. Em 2018, ficou em 189.º lugar entre 189 países do mundo, de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)³⁷.

Em termos de segurança, o Níger enfrenta ataques terroristas. A região sudeste, particularmente Diffa, que faz fronteira com a Nigéria, de onde a seita *Boko Haram* opera, é uma das regiões mais afectadas pelo terrorismo. No seu Relatório de 2016 no âmbito da Revisão Periódica Universal (RPU), o Governo do Níger indicou, por exemplo, que na sequência dos ataques de *Boko Haram* durante o período de Fevereiro a Julho de 2015, o centro hospitalar Diffa registou um total de 140 mortes,

_

³⁵ Institut National de la Statistique du Niger, *Tableau de Bord Social*, 2016, p. 19, disponível online: <a href="https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjFx6eGh4zhAhXOsKQKHW-PD1EQFjAAegQIChAB&url=http%3A%2F%2Fwww.stat-niger.org%2Fstatistique%2Ffile%2FDSEDS%2FTBS_2016.pdf&usg=AOvVaw2z5jYKqhGJKGh8kTSbiGJL

³⁶ https://www.banquemondiale.org/fr/country/niger/overview

Ver também: https://www.populationdata.net/pays/niger/

³⁷ http://hdr.undp.org/en/composite/HDI

incluindo 43 mulheres e 97 homens entre os civis³⁸. Do mesmo modo, no seu Relatório Periódico para o período 2014-2016 apresentado à Comissão, o Governo do Níger também relatou ataques na região de Diffa³⁹. Além disso, são também comunicados ataques noutras regiões, incluindo Tahoua⁴⁰ e Tillabéry⁴¹.

As características da migração no Níger

Durante décadas, o Níger tem sido uma verdadeira encruzilhada de comércio entre o Norte de África e a África Subsariana, o que se explica pela sua situação geográfica acima descrita. O Níger é um país de origem, de trânsito e de destino dos migrantes.

Como país de origem, é de notar que os próprios nacionais do Níger migram mais para os países da CEDEAO do que para os países do Norte de África e da Europa. De acordo com o perfil de migração do CARIM (Consórcio para a Investigação Aplicada sobre Migração Internacional), para o Níger, quase 90% dos migrantes do Níger vivem em países da CEDEAO (principalmente Burkina Faso, Côte d'Ivoire, Nigéria e Guiné Conacri)⁴².

O perfil do Níger como país de destino não é muito elevado. Um relatório de perfilagem preparado para a OIM em 2009 indicou que o número de imigrantes internacionais residentes no Níger nunca tinha ultrapassado 2% da população residente total⁴³.

Por outro lado, o Níger é utilizado como um verdadeiro corredor de trânsito para os migrantes que viajam para o Norte de África e para a Europa através do Mediterrâneo, especialmente desde a crise da Líbia em 2011. Grande parte desta migração é irregular. Vários relatórios indicam que o Níger é um país importante de origem, trânsito e destino para o tráfico de migrantes.

Num relatório recente, o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (ONUDC) descreve o modus operandi do tráfico de migrantes do Níger⁴⁴.

24

³⁸ Governo do Níger: *Relatório de RPU 2016*, parágrafo 44, disponível online: https://www.ohchr.org/FR/HRBodies/UPR/Pages/NEIndex.aspx

³⁹ Governo do Níger: *Relatório Periódico 2014-2016 sobre a implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos apresentado à CADHP*, p. 46, parágrafo 187, disponível online: https://www.achpr.org/fr_states/statereport?id=113

⁴⁰ União Africana: Comunicado de Imprensa de 7 de Outubro de 2016, disponível online: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi CmObR5I7jAhUpzIUKHdicATkQFjACegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.peaceau.org%2Fuploads%2Fc ua-comm-presse-niger-7-10-2016.pdf&usg=AOvVaw0MKXeRkxzfZCB0EPsG_7wo

⁴¹ União Africana: Comunicado de Imprensa de 16 de maio de 2019, disponível online: http://www.peaceau.org/fr/article/declaration-du-president-de-la-commission-sur-le-niger

⁴² Anna Di Bartolomeo, Thibaut Jaulin e Delphine Perrin: CARIM - Profil migratoire Niger, p. 9, 2011, disponível online https://cadmus.eui.eu/handle/1814/22442; Ver também: OIM Níger: *Relatório de perfilagem dos migrantes do Níger 2016, op. cit.* p. 6

⁴³ Issaka Maga Hamidou: *Migration au Niger, Profil national*, p. 58, OIM 2009, disponível online: https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/CBEDEA4F2B066BE4432576F20033E11E-Rapport_Complet.pdf

⁴⁴ ONUDC: Global Study on Smuggling of Migrants, 2018, op. cit. p. 86 e 87

De Agadez, os migrantes que se dirigem para a Líbia continuam para Dirkou (uma comuna rural na região de Agadez), geralmente em *carrinhas* preparadas por traficantes. Em Dirkou, muitas vezes têm de esperar alguns dias até encontrarem um traficante que os possa levar mais para norte, para a Líbia. A maioria dos migrantes passa pela fronteira e atravessa o deserto até à Líbia com a ajuda de traficantes. A passagem de Sabha (sul da Líbia) para Trípoli também é facilitada por traficantes. No que diz respeito aos preços do contrabando, informações recolhidas pelo ONUDC indicam que, em 2013, o custo da viagem de Agadez a Sabha estava entre 100 e 300 dólares, mas em 2017, esses preços aumentaram significativamente para entre 550 e 850 dólares. Este aumento dever-se-ia principalmente ao aumento dos controlos de segurança e, por conseguinte, ao facto de os traficantes terem agora de evitar as FSI e as FDS.

Alguns migrantes também viajam de Agadez ao norte para a Argélia, geralmente em carrinhas. A maioria dos migrantes atravessa a fronteira irregularmente. Alguns depois viajam para o centro de Tamanrasset, na Argélia, com a ajuda de um contrabandista, onde podem ficar e trabalhar durante algum tempo até terem dinheiro suficiente para continuar a sua viagem.

Em relação aos perfis dos traficantes de migrantes, a pesquisa do ONUDC sugere que existem 3 níveis de traficantes⁴⁵:

- Um primeiro nível em que há actores cuja participação no tráfico é apenas temporária ou acidental, incluindo um certo número de migrantes;
- Um segundo nível onde há muitos intermediários e contrabandistas que são frequentemente antigos migrantes e que ganham a vida com este tráfico;
- Um terceiro nível onde existem empresários profissionais que praticamente não têm contacto com os migrantes e cujo papel é negociar os meios de transporte e os subornos necessários para o bom funcionamento das operações.

Em termos de rotas terrestres da África Ocidental para o Norte de África em 2016, mais de 330.000 indivíduos transitaram pelo Níger⁴⁶.

Além disso, o Relatório de perfilagem de 2017 da OIM detalha o perfil dos migrantes no Níger com base em inquéritos realizados de Janeiro a Dezembro de 2017, incluindo testemunhos de 9.100 migrantes assistidos em 4 locais no Níger onde a OIM tem centros de trânsito (Agadez, Arlit, Dirkou e Niamey) e nos subescritórios Diffa e Zinder. Encontramos homens, mulheres, crianças e crianças desacompanhadas. Os principais dados desagregados no relatório mostram as seguintes percentagens:

-

⁴⁵ ONUDC: *Trafic illicite de migrants depuis l'Afrique de l'Ouest vers l'Europe,* p. 31, disponível online: https://www.unodc.org/documents/toc/Reports/TOCTAWestAfrica/West_Africa_TOC_MIGRANTS_FR.p df

⁴⁶ UNODUC: Global Study on the Smuggling of Migrants 2018, op. cit. p. 57

- Mais de metade dos migrantes assistidos nos 4 centros de trânsito em 2017 provêm da Guiné (17%), Senegal (17%), Nigéria (13%) e Mali (8%). Havia também cidadãos de outras regiões, incluindo os Camarões, a Guiné-Bissau e o Sudão. As percentagens por país de origem variam de acordo com os anos, mas a predominância de migrantes da África Ocidental no Níger mantém-se;
- 88% dos migrantes são homens, dos quais 66% têm entre 18 e 29 anos; 62% dos homens migrantes são solteiros;
- 9% dos migrantes são menores, 42% dos quais não acompanhados;
- 12% dos migrantes são mulheres, a maioria com idades entre os 18 e os 34 anos;
 26% são menores.
- Quase todos os migrantes fugiram dos seus países de origem devido à pobreza e à "falta de oportunidades de emprego". 96% dos migrantes entrevistados deixaram os seus países em busca de uma "vida melhor" (74% em busca de emprego e 22% para escapar à pobreza);
- A Argélia e a Líbia foram os principais países de residência temporária dos migrantes: 70% permaneceram nestes dois países por um período que varia entre 6 meses e 1 ano;
- 5% dos migrantes entrevistados em 6 centros da OIM relataram que tinham recebido educação escolar (em comparação com 60% em 2016).

Os migrantes não são igualmente distribuídos no Níger. A este respeito, Agadez, considerada como a "porta de entrada para o deserto" é a região mais atravessada por migrantes de vários países para ir para o Norte de África, nomeadamente Argélia e Líbia. Vários migrantes ficam em Agadez até terem os meios necessários para continuar a sua viagem para o Norte de África; para este fim, existem *guetos*⁴⁷ que devem servir de alojamento para os migrantes⁴⁸. Outros migrantes, que foram expulsos da Argélia e da Líbia ou que regressam voluntariamente do Norte de África, estão também presentes em Agadez. Agadez é um dos principais centros de migração em África.

A trajectória da migração irregular em África destaca 3 rotas principais de acordo com as análises do ONUDC⁴⁹:

-

⁴⁷ "Guetos" são casas onde são alojados os migrantes de passagem durante a sua estadia.

⁴⁸ ONUDC: *Stratégie régionale de lutte contre la traite des personnes et le trafic illicite de migrants* 2015-2020, p. 9, disponível online: https://www.unodc.org/documents/human-

trafficking/2016/ONUDC_Strategie_regionale_de_lutte_contre_TdP_et_TiM_Afrique_de_lOuest_et_du_Centre_2015-2020.pdf

⁴⁹ Ibid. p. 29 e 30

- <u>Itinerário 1</u>: Para os migrantes em situação irregular que desejam chegar às Ilhas Canárias, atravessam cidades costeiras como St. Louis no Senegal ou Nouadhibou na Mauritânia;
- <u>Itinerário 2:</u> Para os migrantes em situação irregular que pretendem chegar aos pontos de embarque no Mediterrâneo, devem primeiro atravessar o Sahara. Para estes últimos, Gao (Mali) e Agadez (Níger) são locais de encontro chave, pois são portas de entrada para o Sahara;
- <u>Itinerário 3</u>: Para migrantes irregulares que desejam chegar à Grécia, eles geralmente transitam pelo nordeste da Nigéria e depois pelo Chade para o Egipto para continuar a viagem através da Turquia e Grécia ou directamente para a Grécia por mar.

A rota 2 é, portanto, a que interessa a maioria dos migrantes irregulares que atravessam o Níger para o Norte de África e depois a Europa para alguns. Em situação regular ou não, os migrantes sofrem várias formas de abuso e violência que violam os seus direitos fundamentais. Os migrantes irregulares que se aventuram nestas estradas são mais vulneráveis em resultado da irregularidade. Estes migrantes que transitam através do Níger para o Norte de África e depois para a Europa são, portanto, grandemente afectados por estes abusos e violência.

Além disso, os migrantes que chegam ao Norte de África podem regressar ao Níger voluntária ou involuntariamente. A maioria dos migrantes da África Ocidental são expulsos e enviados para o Níger, uma vez que a maioria dos países de que são nacionais não tem fronteiras directas com a Líbia e a Argélia. Incidentes susceptíveis de violar a dignidade dos migrantes ocorrem igualmente por ocasião do regresso.

3. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MIGRANTES

Quer os migrantes entrem no Níger de forma regular ou irregular, eles enfrentam vários actos durante a sua viagem que impedem o gozo dos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta Africana. Estas violações são avaliadas à luz da Carta Africana, que foi ratificada pelo país de trânsito (Níger) e pelos países de residência temporária abrangidos pelo estudo (Argélia e Líbia).

3.1 O Direito à não-discriminação e igualdade (Artigos 2.º e 3.º da Carta Africana)

Os Artigos 2.º e 3.º da Carta Africana garantem o direito de todos a igual protecção da lei e a gozar dos direitos e liberdades reconhecidos na Carta Africana sem distinção de qualquer tipo, tais como "raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou outro estatuto".

A investigação no terreno junto dos 400 migrantes revelou várias alegações de discriminação com base na raça, língua, nacionalidade e outros motivos. De acordo com os migrantes entrevistados, a discriminação com base na nacionalidade é uma prática comum no Níger nos postos de controlo internos e na fronteira.

O direito de deixar o seu país e o direito de qualquer pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado de circular livremente no seu território são reconhecidos pelo direito internacional dos direitos humanos. Na prática, estes direitos referem-se a questões de entrada e permanência em territórios estrangeiros no que diz respeito à migração internacional. A entrada e residência de estrangeiros é geralmente parcialmente regida por textos comunitários ou por acordos bilaterais entre Estados que podem prever a reciprocidade no tratamento dos estrangeiros.

De acordo com alguns migrantes entrevistados, os migrantes não nigerinos (incluindo os da região da CEDEAO) estão sujeitos a um pagamento sistemático de dinheiro antes de atravessarem as barreiras de segurança nas fronteiras e dentro do país, enquanto os nigerinos não estão sujeitos a qualquer pagamento. Alegações similares são também constatadas no artigo do *Sr. Abdoulaye Hamadou* sobre a gestão dos fluxos migratórios no Níger, publicado em 2018 – Revue des Droits de l'homme, Centre de Recherche et d'Etudes sur les droits fondamentaux⁵⁰. Nesse artigo, o autor afirma que fez a viagem para verificar o suposto assédio na estrada; ele relata o seguinte: "No final desta longa viagem, pudemos observar nove (9) postos de controlo da polícia de Niamey a Agadez. E em cada posto de controlo, os estrangeiros são levados para interrogatório e, eventualmente, para lhes pedir somas de dinheiro, cujo montante varia em função dos documentos na posse do migrante".

28

⁵⁰ Abdoulaye Hamadou: *La gestion des flux migratoires au Niger entre engagements et contraintes*, Revue des Droits de l'Homme, Centre de Recherche et d'Etudes sur les droits fondamentaux, Vol. 14, 2018, p. 14 (para 58) e p.23 (nota de rodapé 97), disponível online: https://journals.openedition.org/revdh/4378

É a exigência de pagamento sistemático submetida aos estrangeiros que é denunciada pelos migrantes. Não resulta dos dados recolhidos que esse tratamento dos estrangeiros resulte da aplicação de cláusulas de reciprocidade e, mesmo que tais cláusulas existam, devem estar em conformidade com os princípios e normas internacionais de protecção dos direitos humanos.

No entanto, os actores de terreno no Níger, presentes na Consulta Nacional sobre a Revisão do Projeto Zero deste estudo, indicaram que mesmo os nigerinos podem ter que pagar antes de passar pelos postos de controlo da polícia⁵¹.

Para além do Níger, investigação no terreno revelou também alegações de tratamento discriminatório com base na raça em países de residência temporária, particularmente na Argélia. Essas alegações corroboram a Declaração do Relator Especial das Nações Unidas para os Direitos Humanos dos Migrantes ("o Relator das NU"), Felipe González Morales, no final de sua visita ao Níger em Outubro de 2018⁵². Nessa declaração, o Relator Especial das NU lamentou o facto de os migrantes serem vítimas de intimidação racial, discriminação e perseguição na Argélia. Os migrantes, particularmente os migrantes da África Ocidental, são expulsos para o Níger sem aviso prévio razoável e sem a possibilidade de contestar a regularidade da decisão de expulsão. O relator instou as autoridades argelinas a porem imediatamente termo aos maus tratos infligidos aos migrantes com base na discriminação racial.

Além disso, uma nota do porta-voz do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos indica que, no contexto das expulsões, alguns migrantes alegam que uma vez em Tamanrasset (sul da Argélia), os nigerinos são transferidos de autocarro para Agadez, no Níger, enquanto outros são amontoados em grandes camiões para serem transferidos para a fronteira do Níger, onde são abandonados e obrigados a caminhar durante horas no calor do deserto⁵³.

3.2 O Direito à vida (Artigo 4.º da Carta Africana)

O direito à vida está garantido no Artigo 4.º da Carta Africana, que estabelece que ninguém pode ser arbitrariamente privado dela. No seu *Comentário Geral nº 3 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: o Direito à Vida (artigo 4.º)*⁵⁴, a Comissão recordou que este direito faz parte do direito internacional consuetudinário e dos princípios gerais do direito, bem como de uma *norma jus cogens*, universalmente vinculativa em permanência.

 $^{^{51}}$ Informação da consulta nacional realizada em 11 de Junho de 2019 em Niamey, Níger, como parte deste estudo.

⁵² Declaração do Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos migrantes, Felipe González Morales, no final de sua visita ao Níger (1-8 de Outubro de 2018), disponível online: https://www.ohchr.org/FR/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23698&LangID=F

⁵³ Nota do Porta-voz do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Ravina Shamdasani, de 22 de Maio de 2018, disponível online:

https://www.ohchr.org/FR/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23114&LangID=F

⁵⁴ CADHP: Comentário Geral No. 3 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: o Direito à Vida (Artigo 4.º), p. 5

O direito à vida é amplamente interpretado, e seu respeito requer não apenas que os Estados tomem medidas para prevenir a privação arbitrária da vida, mas também que a justiça seja prontamente executada cada vez que esse direito é violado. Do mesmo modo, o gozo de uma série de outros direitos pode constituir colectivamente condições de vida; assim, a realização progressiva pelos Estados dos vários direitos económicos, sociais e culturais contribui para assegurar uma vida plena e digna. Pode ser que, em alguns casos, as violações desses direitos resultem também numa violação do direito à vida⁵⁵.

A maioria das mortes de migrantes que transitam pelo Níger ocorre durante a travessia do deserto e durante a travessia do Mediterrâneo.

Perdas de vidas humanas no deserto

De acordo com um relatório do ONUDC, há pelo menos cerca de 500 mortes por ano no deserto do Sahara, no Níger e na Argélia, em consequência da migração⁵⁶.

Vários migrantes abandonados pelos contrabandistas no deserto ou encontrados no meio do deserto devido a avarias nos veículos morrem devido a condições climáticas adversas, falta de meios de subsistência (água, comida, etc.).

Em Outubro de 2013, 92 corpos de migrantes (52 crianças, 33 mulheres e 7 homens) foram encontrados no deserto do Níger, não muito longe da fronteira com a Argélia⁵⁷. Diz-se que estes migrantes morreram desidratados na sequência de uma avaria no veículo⁵⁸. Apesar desta tragédia, várias mortes continuam a ser registadas no deserto. Por exemplo, em Junho de 2015, 48 outros corpos foram descobertos no Sahara nigerino, 18 deles ao lado de um oásis em Arlit (Oeste de Agadez) e 30 corpos perto de Dirkou no nordeste de Agadez⁵⁹. Em Junho de 2017, pelo menos 44 migrantes, incluindo mulheres e crianças, foram encontrados mortos no deserto de Agadez. Estes migrantes foram também reportados como tendo-se encontrado no meio do deserto na sequência de uma avaria no veículo que os transportava para a Líbia⁶⁰.

Em Junho de 2017, a OIM salvou 24 migrantes (incluindo gambianos, nigerinos, senegaleses e marfinenses) que caminhavam no deserto perto de Séguédine, um dos 24 resgatados morreu finalmente à chegada. Essas pessoas resgatadas faziam parte

⁵⁶ ONUDC: Global Study on the Smuggling of Migrants 2018, op. cit., p. 83:

⁵⁵ *Ibid.* para 41 e 43

⁵⁷ Coordenação do Sistema das Nações Unidas no Níger, Gabinete do Coordenador Residente: *Relatório da Equipa Nacional do Sistema das Nações Unidas no Níger para o segundo ciclo da Revisão Periódica Universal (RPU)*, Junho de 2015, para 72

⁵⁸ http://news.aniamey.com/h/9054.html?fb_comment_id=1402563453314395_54757

⁵⁹ Coordenação do Sistema das Nações Unidas no Níger, Gabinete do Coordenador Residente: *Relatório da Equipa Nacional do Sistema das Nações Unidas no Níger para o segundo ciclo da Revisão Periódica Universal (RPU)*, op. cit. p. 13

 $^{^{60}\,\}underline{https://www.unhcr.org/news/press/2017/6/59311ced4/news-comment-unhcr-shocked-deaths-sahara-\underline{desert.html}$

de um grupo de 75 migrantes que viajavam em grupos que acabaram por ser abandonados pelos contrabandistas⁶¹.

A história de Adaora⁶², uma jovem sobrevivente de uma missão de socorro da OIM em 28 de Maio de 2017, ilustra os desafios de sobrevivência enfrentados pelos migrantes como resultado das acções dos passadores⁶³.

Adaora é uma rapariga nigeriana de 22 anos que deixou seu país em busca de um futuro melhor. Fazia parte dos passageiros de um camião que viajava de Agadez para a Líbia com cerca de 50 migrantes a bordo. O motorista acabou por abandoná-los no meio do deserto e fugiu com os seus pertences, prometendo que voltaria recuperá-los. Face ao clima austero do deserto e da falta de meios de subsistência, 44 migrantes morreram. Os outros 6 tiveram que beber sua própria urina para sobreviver e foram capazes de andar até que encontraram um camião que os recuperou. Ela afirma que não sabia o que esperar, senão nunca teria deixado a Nigéria.

Não é apenas na parte desértica do Níger que morrem os migrantes que transitam pelo Níger. Vários migrantes também morrem no deserto da Líbia; morrem de fome, desidratação e exposição ao calor extremo⁶⁴.

Além disso, segundo um testemunho recolhido durante uma pesquisa no terreno, o modo de expulsão de migrantes da Argélia para o Níger não é favorável à sobrevivência dos migrantes. São geralmente transferidos de autocarro de Argel para Tamanrasset. São depois transportados em camiões desde Tamanrasset até à fronteira do Níger (no chamado "ponto zero") de onde são obrigados a caminhar (entre 15 a 20 km) no deserto antes de chegarem ao primeiro posto de controlo do Níger e receberem assistência. Os relatos recolhidos pelo Relator Especial das NU confirmam este processo⁶⁵. Por ocasião desta longa marcha, os migrantes, incluindo as crianças e as mulheres grávidas, não sobrevivem; as mulheres grávidas com hemorragias chegam frequentemente em estado de choque aos centros da OIM.

A pesquisa no terreno revela que as autoridades nigerinas não dispõem de estruturas nacionais para assistir os migrantes que se encontram em perigo no deserto; no entanto, elementos da Guarda Nacional Nigerina que patrulham a área do deserto por razões de segurança, por vezes encontram estes migrantes por acaso

63 Pessoas que facilitam a viagem de migrantes em situação irregular, geralmente em troca de um pagamento.

 $^{^{61}\} https://www.iom.int/fr/news/52-morts-au-niger-tandis-que-loperation-de-recherche-et-de-secours-de-loim-sauve-600-migrants$

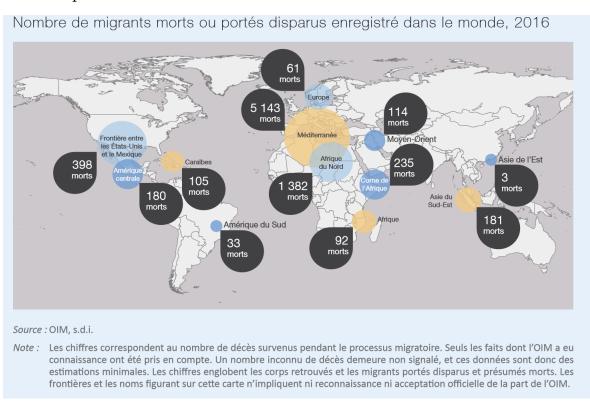
⁶² Ibid.

 $^{^{64}\,\}underline{\text{https://www.iom.int/fr/news/des-deces-au-niger-sajoutent-au-bilan-croissant-de-migrants-decedes-sur-le-continent-africain}$

e assistem-nos nessa ocasião. Na sua declaração, o Relator Especial das NU também lamentou o facto de nem as autoridades argelinas nem nigerinas prestarem assistência aos migrantes expulsos da Argélia e forçados a caminhar no deserto A única assistência prestada aos migrantes é a prestada pela OIM e por outras ONG⁶⁶.

Perdas de vidas humanas no Mediterrâneo

Se os migrantes perdem a vida no deserto, pagam um preço mais elevado quando atravessam o Mediterrâneo. Em Outubro de 2013, por exemplo, pelo menos 368 migrantes morreram num naufrágio de dois barcos perto de Lampedusa (Itália). Estas tragédias durante a travessia do Mediterrâneo continuam a ser registadas. Por exemplo, a figura⁶⁷ abaixo mostra o número de migrantes que morreram ou desapareceram a nível mundial, mas também ilustra a elevada proporção de vidas humanas perdidas no Mediterrâneo em 2016.



O número de mortes ou desaparecimentos de migrantes registados é mais elevado no Mediterrâneo do que noutras regiões. É difícil saber exactamente que percentagem de migrantes do Níger perdem a vida no Mediterrâneo, mas esta percentagem é provavelmente muito elevada quando se estima, por exemplo, que em 2016, mais de 330.000 migrantes transitaram pelo Níger para chegar ao Norte de África, muitos dos quais estão a tentar chegar à Europa através do Mediterrâneo. Mais recentemente, em Fevereiro de 2019, já se estimava que 354 migrantes e

32

⁶⁶ Declaração do Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos migrantes, op. cit.

⁶⁷ OIM: Relatório da Migração Mundial, 2018, op. cit. p.28

"refugiados" haviam morrido em todo o mundo desde Janeiro de 2019, incluindo 208 mortes registadas nas principais rotas migratórias que atravessam o Mediterrâneo⁶⁸.

No seu Relatório Intersessões apresentado na 58.ª Sessão Ordinária da Comissão Africana em 2016, a Relatora Especial para os refugiados, requerentes de asilo, migrantes e pessoas deslocadas em África referiu que 2015 é considerado o ano mais mortífero para migrantes que deixaram o seu país para a Europa através do Mediterrâneo⁶⁹.

Outras casos de mortes

Os migrantes também podem ser assassinados no caminho ou perder a vida devido a acidentes rodoviários, abusos ou doenças⁷⁰.

■ A Lei n°2015-36 e os riscos relacionados com a perda de vidas humanas

Alguns observadores⁷¹ alertam contra os efeitos nocivos resultantes da Lei n°2015-36 de 26 de Maio de 2015 sobre o tráfico de migrantes (Lei de 2015), cujos artigo 10.º e 12.º punem:

- As pessoas que permitem a entrada ou saída ilegais do Níger de uma pessoa que não é nacional nem residente permanente do Níger;
- Aqueles que fabricam, adquirem, fornecem ou possuem um documento de viagem ou de identidade fraudulento para permitir o tráfico de migrantes;
- Os que utilizam meios ilegais para permitir que uma pessoa que não é nacional nem residente permanente permaneça no Níger sem preencher as condições necessárias à residência legal.

Esta lei, que visa combater o tráfico de migrantes, teria vários efeitos negativos, incluindo a exposição dos migrantes a maiores riscos para a sua integridade física e moral e mesmo para as suas vidas. A lei é criticada por criar um contexto de maior clandestinidade que exacerba a vulnerabilidade dos migrantes⁷². Sob esta lei, vários motoristas foram presos, contrabandistas perseguidos e os *guetos* são agora ilegais e, portanto, considerados clandestinos.

⁶⁹ Relatora Especial para os refugiados, requerentes de asilo, migrantes e pessoas deslocadas em África: *Relatório Intersessões para a 58.ª Sessão da Comissão Africana*, 2016, parágrafo 47 disponível online: https://www.achpr.org/fr_sessions/intersession?id=252

⁶⁸ https://news.un.org/fr/story/2019/02/1035631

⁷⁰ OIM: *Relatório da Migração Mundial, 2018, op. cit.* P.28, e ONUDC: Global Study on Smuggling of Migrants, 2018, *op. cit.* p. 9

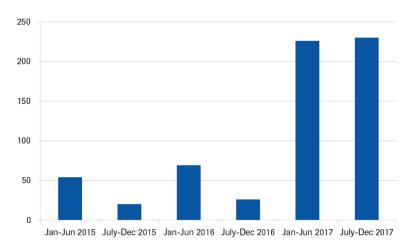
⁷¹ Clotilde Warin, consultora de investigação do grupo de reflexão neerlandês Clingendael: *Uma actualização sobre as rotas migratórias e a região do Sahel*, disponível online: http://www.lecercledelalicra.org/blog/entretien-avec-clotilde-warin/. Ver também: "*Niger under the 'EU diktat': diminished flows, increased invisibility and risks, and political balances fragilized*", disponível online: https://www.clingendael.org/pub/2018/multilateral-damage/2-effects-of-eu-policies-in-niger/. Ver também: Declaração do Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos migrantes, *op. cit*.

⁷² Clotilde Warin: *Un point sur les routes de migration et la région du* Sahel, *op. cit.* Ver também: « Niger under the 'EU diktat': diminished flows, increased invisibility and risks, and political balances fragilized », *op. cit.*

Desde a aplicação da Lei de 2015, o número de migrantes que viajam para o Norte de África e depois para a Europa através do Níger diminuiu. A diminuição significativa no movimento de migrantes para o norte na Argélia, Líbia e Mediterrâneo é considerável, por exemplo, varia de 333.891 em 2016 para 43.380 migrantes em 2018, de acordo com dados da OIM baseados em tendências de monitoramento em Arlit e Seguedine (Norte de Agadez)⁷³. No entanto, os contrabandistas utilizam agora rotas irregulares mais perigosas⁷⁴, o que expõe os migrantes a vários riscos, incluindo o abandono no deserto, ataques de bandidos, raptos para os vender a traficantes e, consequentemente, o tráfico de seres humanos.

Estes perigos adicionais colocariam as vidas dos migrantes em maior risco. As estimativas na figura abaixo alegam o aumento de vítimas humanas e desaparecimentos de migrantes desde a promulgação da Lei de 2015.

Número de migrantes mortos ou desaparecidos no Níger entre 2015 e 2017 por semestre



Excerto de uma publicação de Clingendael 75

3.3 Direito ao respeito pela dignidade humana (Artigo 5.º da Carta Africana)

O artigo 5.º da Carta estabelece que: "Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravidão, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos".

A exploração não é um conceito claramente definido e universalmente aceite. No entanto, o artigo 3.º do *Protocolo anexo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças* (Protocolo de Palermo) afirma que "a

⁷³ Declaração do Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos migrantes, op. cit.
74 Ibid

⁷⁵ « Niger under the 'EU diktat': diminished flows, increased invisibility and risks, and political balances fragilized », *op. cit.*

exploração inclui (mas não se limita a): a exploração da prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou colheita de órgãos".

Durante a sua viagem, os migrantes que transitam pelo Níger enfrentam várias formas de exploração. Esta exploração existe tanto dentro como fora do território nigerino. Os riscos de violação da dignidade humana permanecem presentes em todas as fases da viagem e são mais ainda durante a estadia em países de residência temporária, devido à situação irregular em que se encontram os migrantes. A violência deve-se, pois, principalmente à necessidade permanente de se esconder e aos abusos perpetrados pelos agentes de segurança, nomeadamente durante o repatriamento.

Além disso, em Novembro de 2017, foram publicadas imagens horríveis de leilões de migrantes na Líbia⁷⁶. Mais recentemente, em 2018, no seu relatório conjunto da Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos intitulado "Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya » (Relatório conjunto MANUL e ACNUDH), a escravidão, a prostituição forçada e o trabalho forçado são citados como formas de exploração sofridas pelos migrantes na Líbia⁷⁷. Estima-se que o número de estrangeiros se situe entre 700.000 e 1.000.000.000 e entre eles, os nacionais do Níger, Chade, Egipto, Sudão, Gana e Nigéria constituem a maioria.

Além disso, o relatório de perfilagem realizado pela OIM Níger em 2017⁷⁸ com base nos testemunhos de 9.100 migrantes indica graves violações dos direitos dos migrantes. De acordo com o relatório, 3400 responderam a perguntas sobre potenciais tratamentos abusivos; destes, 80% dos migrantes relataram ter sido vítimas de abuso ou violência. A violência contra os migrantes na Argélia, Líbia e Níger é frequente. O relatório indica que, na Líbia e na Argélia, respectivamente, quase 53 e 33% dos migrantes foram vítimas de vários tratamentos violentos ou abusivos.

A tortura e o tratamento cruel, desumano ou degradante de migrantes ocorrem principalmente durante as apreensões e detenções. Por exemplo, o Relatório Conjunto da MANUL e do ACNUDH refere vários casos de tortura contra migrantes na Líbia. Além das atrocidades físicas infligidas aos migrantes, a superlotação das prisões e as difíceis condições de detenção (falta de ventilação e iluminação, acesso inadequado a instalações sanitárias e latrinas, confinamento constante, desnutrição, etc.) agravam os maus-tratos infligidos aos migrantes.

No Níger, a investigação no terreno identificou casos de extorsão e abusos de autoridades alegadamente cometidos por elementos das FSI e FDS nos postos de

⁷⁷ Relatório conjunto da Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (MANUL) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: "Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya", Dezembro de 2018, disponível online: https://unsmil.unmissions.org/reports
⁷⁸ OIM: Relatório de perfilagem dos migrantes do Níger 2017, op. cit.

⁷⁶ https://www.lemonde.fr/afrique/article/2017/11/15/libye-des-migrants-vendus-aux-encheres-comme-esclaves_5215509_3212.html

controlo. De acordo com os testemunhos recolhidos, os migrantes em trânsito são sujeitos a ameaças, violência psicológica e, muitas vezes, até mesmo violência física, a fim de extrair dinheiro deles. Os migrantes que se recusam a submeter-se à extorsão pelos agentes de segurança estão expostos a outros tipos de violência, como o confisco de dinheiro ou de documentos. Além disso, a pesquisa no terreno revelou que, dos 400 migrantes entrevistados, 18 alegaram ter sido vítimas de violência física, 24 de violência psicológica e 1 de violência sexual durante o trânsito no Níger.

Além disso, a pesquisa qualitativa conduzida pelo organismo Agence Nationale de Lutte contre la Traite des Personnes tornou possível observar as diferentes formas de tráfico relacionadas com a migração no Níger; estas incluem:

- a exploração da prostituição de outrem;
- a exploração do trabalho doméstico;
- a exploração da mendicidade infantil no contexto da migração económica;
- o trabalho forçado.

Além disso, no Níger, mulheres e crianças constituem a maioria dos migrantes vítimas de tráfico.

Além dos actos das FSI e FDS durante o percurso, os migrantes são submetidos a tratamentos desumanos por contrabandistas e bandidos armados ao longo do caminho. Isso se reflecte em vários tipos de violência, incluindo sequestro ou prisão por resgate contra migrantes. A história do Daniel⁷⁹ é uma boa ilustração dessa situação.

Daniel, de 26 anos, deixou Camarões no início deste ano com seu irmão gémeo e seu tio, com o objectivo de chegar à Líbia e depois à Europa. Ele disse que uma vez na Líbia, o motorista pediu novamente que eles pagassem 1.500 dinares (\$1.100) por pessoa, mas que esse pagamento era impossível por falta de dinheiro. Confrontados com a sua incapacidade de pagar a referida soma, foram colocados num dos centros de detenção informais da Líbia, onde foram espancados com armas.

Mais tarde, Daniel foi enviado de volta para o vizinho Níger, onde teve que realizar trabalhos forçados pelos seus raptores líbios, enquanto a sua família permanecia na Líbia. Quando foi finalmente libertado dois meses depois, estava indefeso e ainda tinha um resgate a pagar.

Os efeitos destes actos de tortura são exacerbados pela falta de reparação (restituição, indemnização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição⁸⁰) para as vítimas.

 $^{^{79}\,}htps://www.unhcr.org/fr/news/stories/2017/8/59848bc1a/refugies-migrants-pris-piege-dun-commerce-meurtrier-niger.html$

⁸⁰ Comité contra a Tortura, *Comentário Geral n.º 3, Implementação do artigo 14.º pelos Estados Partes* (2012), disponível online:

3.4 O direito à liberdade e segurança da pessoa (Artigo 6.º da Carta Africana)

O artigo 6.º da Carta estabelece que: "Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Este direito está também consagrado no artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). No seu Comentário Geral n.º 35 sobre o artigo 9.º do Pacto, o Comité dos Direitos Humanos esclareceu que a liberdade pessoal se refere ao "confinamento não físico" e que o direito à segurança da pessoa protege os indivíduos de danos físicos ou mentais intencionais, quer a vítima seja detida ou não⁸¹.

No seu Comentário Geral n.º 282, o Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias sublinhou este aspecto: "Não é crime atravessar a fronteira de um país sem estar autorizado ou na posse dos documentos necessários, ou permanecer num país após a expiração de uma autorização de residência. Criminalizar a entrada ilegal num país vai além do interesse legítimo dos Estados Partes em controlar e regular a imigração ilegal e conduz à detenção desnecessária. Embora a entrada e a residência ilegais possam constituir infracções administrativas, não constituem, em si mesmas, infracções contra pessoas, bens ou segurança nacional. A detenção de migrantes irregulares deverá, por conseguinte, constituir uma medida excepcional, legal, legítima (razoável à luz dos factos), necessária e proporcional⁸³.

No que diz respeito aos centros de detenção / retenção para o caso específico do Níger em 2013, o Comité dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes expressou preocupação com a existência no Níger de centros de detenção de trabalhadores migrantes baseados em Agadez, Arlit, Dirkou e Niamey, bem como a falta de informações sobre as condições de detenção nesses centros. O Comité manifestou igualmente preocupação com a falta de estatísticas sobre casos de detenção e/ou retenção por motivos relacionados com a migração irregular e de medidas para assegurar a assistência consular e o acesso a essa assistência para os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias afectadas⁸⁴.

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2fC%2fGC%2f3&Lang=fr

81

 $\frac{https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2fGC%2fGC%2f3&Lang=fr$

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CMW%2fC%2fGC%2fQ&Lang=fr

⁸³ Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias : *Comentário Geral n.º* 2 para 24 e 25, disponível online:

 $[\]frac{https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CMW\%2fC\%2fGC\%2fGC\%2fGLang=fr}{\%2f2\&Lang=fr}$

⁸⁴ Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias: Observações Finais sobre o Relatório Inicial do Níger considerado aos 30 e 31 de Agosto de 2016, para. 32 b & c,

A Delegação do Níger, que apresentou o Relatório Inicial ao Comité dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes em 2016, indicou que não havia centros de retenção de migrantes no Níger, mas sim centros de trânsito⁸⁵. No final da consulta nacional para este estudo, observou-se também que este tipo de centro não existia no Níger. No entanto, a ausência de centros especificamente dedicados à detenção ou retenção de migrantes não significa necessariamente que não haja casos de detenção de migrantes. Existem, de facto, alegações de um recurso crescente à retenção ou mesmo à detenção de migrantes no Níger⁸⁶. A investigação no terreno junto dos 400 migrantes também registrou 6 casos de suposta detenção de migrantes no Níger, 34 casos de detenção na Argélia e 6 casos de detenção na Líbia. De qualquer modo, no Níger, o Decreto n.º 81-40, de 29 de Outubro de 1981, relativa à entrada e permanência de estrangeiros, prevê a pena de prisão como sanção contra os estrangeiros que tenham entrado ou permanecido ilegalmente no Níger⁸⁷.

Além disso, os dados dos Relatórios Anuais 2016 e 2017 da OIM ilustram que as apreensões e detenções ocorrem em todas as fases da viagem dos migrantes, respectivamente:88

- Para 2017, dos 550 migrantes que responderam que estavam detidos, 86% dessas detenções ocorreram na Líbia;
- Em 2016, dos 1064, 1059 e 696 migrantes que comunicaram abusos na Argélia, Líbia e Níger, respetivamente, 2% declararam ter sido detidos na Argélia, 15% na Líbia e 10% no Níger⁸⁹.

Um relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED)⁹⁰ mostra que a migração trans-saariana através dos corredores Agadez-Sabha representa os principais fluxos de migração intra-africana irregular. No contexto da insegurança generalizada na Líbia, os migrantes irregulares estão mais expostos a vários actos arbitrários que podem afectar os seus direitos. Diz-se que, apesar das obrigações internacionais da Líbia, na prática, a maioria dos migrantes são colocados em detenção por tempo indeterminado enquanto aguardam a deportação, sem terem sido acusados, julgados ou condenados ao abrigo das leis líbias aplicáveis⁹¹.

disponível online:

 $\frac{https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CMW/C/NER/CO/1\&Lang=Fr$

⁸⁵ https://www.ohchr.org/fr/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=20436&LangID=F

⁸⁶ Abdoulaye Hamadou: La gestion des flux migratoires au Niger entre engagements et contraintes, op. cit. p. 11

⁸⁷ Ver secção 5 deste estudo sobre o quadro jurídico no Níger

⁸⁸ OIM: Relatório de perfilagem dos migrantes do Níger 2017, op. cit.

⁸⁹ OIM: Relatório de perfilagem dos migrantes do Níger 2016, op. cit. p. 23

⁹⁰ CNUCED: Relatório 2018 sobre a Migração ao serviço da Transformação Estrutural, p.61

⁹¹ Relatório conjunto da Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (MANUL) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: "Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya", Dezembro de 2018, p. 25, disponível online: https://unsmil.unmissions.org/reports

Além disso, o direito à liberdade e à segurança da pessoa é posto em causa quando os migrantes são raptados por raptores, como no caso acima referido de Daniel. Milhares de homens, mulheres e crianças são detidos nos centros da Direcção para a Luta contra a Imigração Ilegal (DCIM) sem o devido processo ou acesso a um advogado ou autoridades judiciais para contestar a legalidade da sua detenção. A esmagadora maioria dos detidos nunca foi levada à justiça⁹².

Na sua decisão após o exame da **Comunicação 71/92 Reunião Africana para a Defesa dos Direitos Humanos (RADDHO)/Zâmbia**⁹³, a Comissão denunciou o facto de ter detido migrantes e negou-lhes o direito a que o seu caso fosse ouvido.

Para além do facto de a Líbia parecer ser o país em que os migrantes estão mais privados do seu direito à liberdade, as condições de detenção são deploráveis, tal como descrito no relatório conjunto da MANUL e do ACNUDH. Estas detenções são marcadas por alegações de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sobrelotação das prisões, ambiente insalubre, etc⁹⁴.

Tendo em conta a natureza mista da migração, existe um elevado risco de que certas categorias de migrantes que beneficiam de protecção especial (vítimas de tráfico, crianças, refugiados, etc.) se encontrem frequentemente entre os migrantes detidos por situação irregular.

Além da apreensão e detenção arbitrárias, o direito dos migrantes à segurança também é severamente testado durante o percurso, quando se deparam com grupos de bandidos e rebeldes. Estes grupos são responsáveis pela violência física e psicológica, ameaças, confisco de dinheiro, propriedade e rapto de migrantes.

3.5 Direito a uma audiência (Artigo 7.º da Carta Africana)

O artigo 7.º da Carta garante a todas as pessoas o direito de serem ouvidas, incluindo através do recurso aos tribunais competentes em caso de violação de um direito fundamental; o direito de defesa e o direito de serem assistidas por um advogado de defesa da sua escolha.

Apesar das atrocidades sofridas pelos migrantes ao longo de sua jornada, o acesso à justiça por violações continua a ser um grande desafio.

Dos 400 migrantes entrevistados, 32 pessoas apresentaram um processo contra as autoridades judiciais para pedir indemnização pelas violações de seus direitos. Os 32 casos registados estão divididos entre o Níger (8 casos) e a Argélia (24 casos). Convém notar que, dos 32 casos, apenas uma denúncia recebeu uma resposta favorável na Argélia. É o caso de uma migrante camaronesa cujos bens foram

⁹² Relatório Conjunto da MANUL e do ACNUDH: "Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya", op. cit. p. 39

⁹³ Comissão africana dos direitos humanos e dos povos: *decisão relativa à Comunicação 71/92 Rencontre Africaine pour la Défense des Droits de l'Homme (RADDHO) / Zâmbia,* disponível online : http://www.achpr.org/fr/communications/decision/71.92/

⁹⁴ Relatório Conjunto da MANUL e do ACNUDH: "Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya", op. cit. p. 39

confiscados pela polícia argelina durante a sua estadia na Argélia. A queixosa tinha remetido a questão para o procurador do distrito judicial que ordenou a devolução dos seus bens. Para as outras queixas que não foram seguidas, os migrantes relatam que não receberam qualquer assistência jurídica e queixam-se da carga administrativa com que as queixas são tratadas.

Como descrito acima, os migrantes são frequentemente detidos sem a oportunidade de defender seu caso ou de buscar reparação por abusos e violência sofridos durante a detenção ou as operações de deportação. Quando são deportados para o Níger, a questão da reparação pela violência sofrida na jurisdição da Argélia ou da Líbia torna-se ainda mais complicada.

No caso particular do Níger, o organismo "Agence Nationale d'Assistance Juridique et Judiciaire (ANAJJ)", que é responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita a grupos vulneráveis, não dispõe de todos os meios necessários para o fazer. O nível de instrução dos migrantes está principalmente limitado ao ensino primário e secundário e, mesmo que tivessem um nível de instrução muito elevado, não estariam necessariamente em posição de defender os seus próprios direitos sem assistência jurídica.

Além disso, a falta de conhecimento por parte de certas autoridades competentes do Níger (incluindo os funcionários das esquadras de polícia) sobre assuntos como o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas não promove o acesso dos migrantes à justiça⁹⁵.

3.6 Direito de acesso à informação e liberdade de expressão (Artigo 9.º da Carta Africana)

De acordo com o Artigo 9.º da Carta Africana, "Toda a pessoa tem direito à informação. Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos".

No que se refere ao direito de acesso à informação, é lamentável que as discussões entre as autoridades nigerinas e argelinas sobre o repatriamento dos migrantes nigerinos não sejam tornadas públicas⁹⁶.

O direito dos migrantes ao acesso à informação também é testado durante as apreensões e detenções. As normas regionais e internacionais em matéria de direitos humanos exigem que seja dada uma série de informações às pessoas privadas de liberdade, incluindo os motivos da detenção, as acusações contra a pessoa, o direito de contactar as autoridades consulares, etc. Estes princípios são considerados

⁹⁵ Agence Nationale de Lutte contre la traite des personnes: Relatório da missão de recolha de dados sobre o tráfico de seres humanos e infracções conexas, 2015, p. 9 disponível online: http://www.stat-niger.org/statistique/file/Annuaires Statistiques/Justice/Rapport_Collecte_Donnees_Traite_Personnes_2016.

⁶ https://www.ohchr.org/FR/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23698&LangID=F

difíceis de aplicar na prática. Um migrante nigeriano que voltou para casa em Dezembro de 2017 relatou o seguinte⁹⁷. "

"Na Líbia, eles odeiam negros. Tratam-nos como escravos e animais. Nós somos apreendidos **sem nenhuma razão**; uma vez que estamos presos, nunca saímos, a menos que paguemos muito dinheiro ou morramos lentamente. "

Além disso, alguns factos comprometem directamente a liberdade de expressão do migrante. Por exemplo, a recusa em submeter-se à extorsão é uma forma de expressão. A investigação no terreno mostra que, no Níger, os migrantes que se recusam a submeter-se à extorsão por agentes de segurança estão expostos à violência. As ameaças e a intimidação comprometem a liberdade de expressão dos migrantes. Dos 400 migrantes entrevistados para a investigação no terreno, 26 relataram ter sido ameaçados no Níger e 144 na Argélia e 3 na Líbia.

3.7 Direito à liberdade de circulação (Artigo 12.º da Carta Africana)

O artigo 12.º da Carta estabelece que:

- Toda a pessoa tem direito à liberdade de circulação e de permanência no território de um Estado, sob reserva do cumprimento das regras previstas na lei;
- Toda a pessoa têm o direito de abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser sujeito a restrições se previstas por lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou a moral;
- Toda a pessoa tem direito, em caso de perseguição, a procurar e a receber asilo em território estrangeiro, em conformidade com o direito de cada país e as convenções internacionais;
- Um estrangeiro admitido legalmente no território de um Estado parte na presente Carta só pode ser expulso do seu território mediante decisão tomada em conformidade com a lei;
- A expulsão colectiva de estrangeiros é proibida. A expulsão colectiva é a que visa geralmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

O exercício da liberdade de circulação está intrinsecamente ligado à questão da migração e, neste caso, da migração internacional, que se reflecte na circulação de pessoas de um país para outro. O estudo revela que o exercício deste direito é particularmente testado em vários casos.

Quanto aos migrantes que são nacionais da zona da CEDEAO e atravessam o Níger, a maioria deles, como explicado acima, estão em boa situação no que diz respeito à

⁹⁷ Relatório Conjunto da MANUL e do ACNUDH: "Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya", op. cit. p. 25

livre circulação que prevalece na sub-região. No entanto, os vários casos de extorsão, ameaças e violência nos postos de controlo do Níger, tal como relatados pela investigação no terreno, são susceptíveis de desencorajar a livre circulação de pessoas. A insegurança nas estradas, incluindo os ataques a migrantes por parte de grupos armados, também tem o mesmo efeito.

Fora da zona da CEDEAO, a questão da regularidade dos migrantes é geralmente a razão da sua expulsão dos territórios argelino e líbio.

No entanto, o estudo revela que estas deportações nem sempre ocorrem em conformidade com uma decisão tomada ao abrigo da lei. Os migrantes podem ser detidos a qualquer momento sem meios/assistência jurídica para se defenderem; são frequentemente violados nesta ocasião e roubados ou forçados a abandonar a sua propriedade antes de serem transportados em veículos para serem depositados na fronteira do Níger. Os migrantes não têm a oportunidade de contestar a legalidade da sua expulsão.

Através da sua jurisprudência⁹⁸, *a* Comissão indicou que não questiona o direito de qualquer Estado de intentar uma acção judicial contra os imigrantes em situação irregular e de os repatriar para os seus países de origem, se os tribunais competentes assim o decidirem. No entanto, o que considera contrário ao "espírito e à letra" da Carta Africana e do direito internacional é a deportação de indivíduos sem lhes dar a oportunidade de ter o seu caso ouvido pelas autoridades nacionais competentes para o fazer.

Em especial, na sua decisão relativa à **Comunicação 97/93_14AR John K. Modise / Botsuana**⁹⁹, a Comissão declarou que "embora decidir quem é autorizado a permanecer num país seja da responsabilidade das autoridades desse país, esta decisão deve ser sempre tomada de acordo com procedimentos jurídicos cuidadosa e equitativamente aplicados e no estrito respeito das normas e regras internacionais aplicáveis".

Num comunicado de imprensa datado de 22 de Maio de 2018, Ravina Shamdasani, porta-voz do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, apelou ao governo argelino para que ponha termo às expulsões colectivas de migrantes, em particular dos países africanos subsarianos¹⁰⁰.

De acordo com testemunhos recolhidos por uma equipa do ACNUDH que visitou Niamey, Agadez e Arlit no Níger, as autoridades argelinas organizam frequentemente importantes operações de captura de migrantes da África

⁹⁹ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: *Decisão sobre a Comunicação 97/93_14AR John K. Modise / Botswana*, para 84, disponível online: http://caselaw.ihrda.org/fr/doc/97.93_14ar/view/fr/#merits
¹⁰⁰ Nota do porta-voz do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *op. cit*.

⁹⁸ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Decisão sobre a Comunicação 159/96, União Interafricana dos Direitos Humanos, Federação Internacional das Ligas de Direitos Humanos, Encontro Africano sobre Direitos Humanos, Organização Nacional dos Direitos Humanos no Senegal e Associação Maliana para os Direitos Humanos / Angola, parágrafo 19, disponível online http://www.achpr.org/fr/communications/decision/159.96/

Subsariana. Estes últimos são apreendidos sem aviso prévio, muitas vezes mesmo na rua ou no local de trabalho. Os migrantes atestam que não foram avaliados individualmente. Entre os detidos, alguns são directamente transferidos para o Níger, outros são detidos em condições desumanas antes de serem transferidos para Tamanrasset (sul da Argélia) e depois para a fronteira com o Níger¹⁰¹. De acordo com o Comunicado do ACNUDH, embora seja difícil obter dados exactos, o número de migrantes expulsos é estimado em vários milhares. Vários outros relatórios alegam a expulsão em massa de migrantes na Argélia, incluindo crianças e mulheres migrantes¹⁰²

Também na Líbia, vários relatórios indicam que os migrantes estão a ser detidos em massa enquanto aguardam a deportação, tal como descrito neste estudo¹⁰³.

Tanto na Líbia como na Argélia, as expulsões colectivas por motivos discriminatórios, a ausência de garantias processuais em conformidade com as normas internacionais e regionais em matéria de direitos humanos são susceptíveis de prejudicar gravemente os direitos humanos fundamentais. Além disso, a forma como estas expulsões ocorrem, incluindo a ausência de uma avaliação caso a caso, impede que seja concedido um tratamento especial a determinadas categorias de grupos vulneráveis, incluindo refugiados, requerentes de asilo, vítimas de tráfico, crianças, etc.

Ainda mais preocupante é o facto de as expulsões sem a possibilidade de contestar a decisão de expulsão serem susceptíveis de afectar mesmo os migrantes legais nos países em causa.

Além disso, a palavra migrante parece ter adquirido uma conotação negativa, enquanto a migração é apenas uma simples manifestação da liberdade de circulação. O migrante em geral é imediatamente assimilado a um indivíduo que viaja clandestinamente; esta percepção tem um impacto negativo no tratamento dos migrantes, particularmente quando estão diante das forças de segurança.

3.8 Direitos de propriedade (Artigo 14.º da Carta Africana)

O Artigo 14.º da Carta Africana garante o direito à propriedade e estabelece: O direito de propriedade só pode ser afectado por necessidade pública ou no interesse geral da coletividade, em conformidade com as disposições de normas legais apropriadas. No contexto da migração, este direito é posto à prova em várias situações.

Migrantes enfrentam extorsão nos postos de controlo do Níger. Num documentário da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Níger, após uma visita de averiguação a centros de trânsito de migrantes e *guetos*, os migrantes relataram que

_

¹⁰¹ *Ibid*.

¹⁰³ Por exemplo: Relatório conjunto MANUL e HCDH: "Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya", op. cit.

haviam sido vítimas de extorsão nas esquadras de polícia atravessadas de seus países de origem até ao Níger. Um dos migrantes relatou ter pago à polícia nos postos de controlo atravessados de Niamey até Agadez. O testemunho deste migrante argumenta que os agentes da polícia usam várias estratégias para forçá-los a dar dinheiro, tais como despir os migrantes para garantir que não escondem o seu dinheiro nos bolsos ou usar "lâminas" para abrir os bolsos dos migrantes a fim de recuperar bens escondidos.

Além disso, durante o trânsito pelo Níger, os migrantes encontram frequentemente bandidos armados que os despojam dos seus pertences.

Nos países de residência temporária durante despejos sem aviso prévio, os migrantes são muitas vezes obrigados a abandonar os seus bens; relatórios e testemunhos indicam que são expulsos das suas casas e locais de trabalho sem a oportunidade de regressar. No caso específico das expulsões em massa de migrantes, a Comissão Africana indicou que estas põem em causa toda uma série de direitos, incluindo o direito de propriedade¹⁰⁴.

As evidências da investigação no terreno também indicam que, durante a detenção para expulsão, os migrantes são despojados de seus pertences, que nunca mais serão devolvidos a eles. Dos 400 migrantes entrevistados, 8, 122 e 5 migrantes relataram que tinham sido forçados a abandonar as suas propriedades no Níger e na Argélia e Líbia, respectivamente. Acontece também que o dinheiro dos migrantes ou mesmo das suas famílias seja extorquido por traficantes ou bandidos armados, nomeadamente através de raptos, ou por agentes do Estado. O exemplo de N, um migrante encontrado durante a investigação no terreno, ilustra como um migrante pode ser despojado dos seus pertences várias vezes durante a sua viagem.

N é um rapaz guineense de 16 anos. Ele deixou a Guiné Conakry via Mali para chegar à Argélia. Quando chegou à fronteira entre a Argélia e o Mali, caiu nas mãos de um grupo armado que tinha pedido aos seus pais um resgate de 250.000 francos CFA antes de o deixar continuar. Os pais tiveram de fazer uma transferência da soma para obter a sua libertação. Chegou então a uma localidade da Argélia onde sofreu a mesma situação, pagando a soma de 150.000 f CFA antes de prosseguir para Argel. Quando chegou a Argel, trabalhou durante 1 ano e meio antes de ser levado pela polícia e deportado para o Níger. Durante a expulsão, foi despojado das suas poupanças (1500 euros) e da sua propriedade. De acordo com o seu testemunho, são dados recibos falsos aos migrantes, fazendo-os compreender que os bens lhes serão devolvidos na fronteira, o que nunca é o caso.

-

 $^{^{104}}$ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Decisão sobre a Comunicação 159/96, op. cit. para 15 e 16

3.9 Direito ao trabalho (Artigo 15.º da Carta Africana)

Nos termos do artigo 15.º da Carta, "Toda pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de perceber um salário igual por um trabalho igual".

De acordo com a investigação no terreno, os migrantes estão sujeitos a horários de trabalho excessivos. A retenção de salários é também mencionada como um dos incidentes vividos pelos migrantes. Por exemplo, dos 400 migrantes inquiridos, 3 migrantes declararam ter sido vítimas de retenção salarial no Níger, 35 e 7 outros declararam ter sofrido a mesma coisa na Argélia e Líbia, respectivamente.

A retenção de salários é um incidente frequente durante a viagem de migrantes que, num determinado momento e por várias razões, trabalham temporariamente para obter dinheiro. No Relatório de perfilagem de 2016 da OIM, no Níger, por exemplo, sobre o número de migrantes que denunciaram abusos no país de residência temporária, 9%, 3% e 2% dos migrantes declararam ter sido vítimas de confisco de salários na Argélia, Líbia e Níger, respectivamente.

As expulsões em massa põem em causa toda uma série de direitos, incluindo o direito ao trabalho¹⁰⁵.

Testemunhos recolhidos pelo Relator das NU durante a sua visita ao Níger alegam que "migrantes de países da África Ocidental, como os Camarões, Gana, Guiné Conacri, Mali e Nigéria, muitos dos quais vivem e trabalham na Argélia há anos, com crianças nascidas e que frequentam as escolas no país, são invadidos pela polícia a meio da noite e espancados, presos e levados para a esquadra da polícia, onde são detidos, identificados, obrigados a entrar em autocarros e transportados para Tamanrasset, a última cidade argelina antes da fronteira com o Níger"106.

3.10 Direito à saúde (Artigo 16.º da Carta Africana)

O Artigo 16.º da Carta Africana estabelece que toda a pessoa tem direito ao gozo do mais elevado nível possível de saúde física e mental.

Embora o gozo do direito à saúde seja posto em causa para a maioria das populações, particularmente nos países em desenvolvimento, o mesmo se aplica aos migrantes irregulares que, devido à sua irregularidade, nem sempre podem aceder abertamente aos serviços de saúde. Para além desta situação geral, o direito à saúde dos migrantes é posto em causa em várias ocasiões.

A detenção de migrantes geralmente ocorre em condições desumanas, sem acesso às necessidades básicas, como descrito acima. As normas internacionais e regionais de direitos humanos, em particular as *Directrizes sobre as Condições de Detenção*, *Custódia Policial e Detenção Preventiva em África (Directrizes de Luanda)*¹⁰⁷ e as

¹⁰⁵ *Ibid.* para 15 e 16

¹⁰⁶ Declaração do Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos migrantes, op. cit.

¹⁰⁷ https://www.achpr.org/fr_legalinstruments/detail?id=12

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela)¹⁰⁸, especificam a necessidade de tomar as seguintes medidas mínimas para melhorar as condições de saúde dos prisioneiros: oferecer aos presos os meios para assegurar sua higiene, fornecer-lhes alimentos de valor nutricional necessários para manter sua saúde, proporcionar acesso a cuidados de saúde, manter os presos em instalações que levem em conta, de forma razoável, o clima, o volume de ar, a área mínima do chão, a iluminação, o aquecimento e a ventilação, etc.

As condições de detenção dos migrantes, em especial nos países de residência temporária (Argélia e Líbia), conforme referido, estão longe de corresponder a estas normas e não promovem o gozo do direito dos migrantes à saúde.

Do mesmo modo, as expulsões maciças de migrantes e os seus efeitos (forçados a abandonar os seus bens, apreensão e detenção sem garantias processuais, etc.) levam os migrantes a um estado psicológico prejudicial à sua saúde.

Em geral, toda a violência física e psicológica (incluindo as ameaças) sofrida pelos migrantes mina gravemente o seu direito à saúde. Estes dois tipos de violência são os principais incidentes mencionados pelos migrantes entrevistados na investigação no terreno.

A violência que afecta negativamente a saúde dos migrantes está também ligada às condições de viagem. Por exemplo, o abandono no meio do deserto sem comida suficiente.

3.11 Direito à educação (Artigo 17.º da Carta Africana)

De acordo com o Artigo 17.º da Carta Africana, as pessoas têm o direito à educação e o direito de participar livremente na vida cultural da Comunidade.

A questão do direito à educação refere-se à das crianças migrantes que sofrem as mesmas dificuldades que os adultos. Os processos de detenção e expulsão de crianças em condições que não cumprem os princípios e normas internacionais não permitem a educação da criança, quer em termos de educação, quer em termos de actividades recreativas conducentes à sua educação. Na sua jurisprudência, a Comissão Africana sublinhou claramente o facto de as expulsões em massa serem susceptíveis de minar o gozo do direito à educação garantido no Artigo 17.º da Carta Africana¹⁰⁹. As expulsões em massa de migrantes de países de residência temporária para o Níger, conforme descrito neste estudo, apresentam sérios riscos de violar o direito das crianças à educação escolar.

tn.org/Publications/Documents/244 Ensemble des regles minima des Nations Unies pour le traitement des detenus

¹⁰⁸ http://www.onu-

¹⁰⁹ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Decisão sobre a Comunicação 159/96, op. cit. para 15 e 16

Mesmo fora dos casos de expulsão, a formação escolar da criança já está comprometida pelo facto da criança estar inscrita num percurso migratório irregular com os seus pais (nestas situações, o esconderijo permanente dificulta a inscrição das crianças na escola nos países de residência temporária) ou pelo facto de viajar sozinha. Dos 400 migrantes entrevistados, por exemplo, 35 eram crianças e 13 estavam desacompanhados.

Além disso, as informações recolhidas no contexto de um inquérito realizado pela OIM em 2016¹¹¹⁰ revelam a gravidade do impacto da migração na situação educativa das crianças, em particular em Kantché. As crianças migram com os pais, especialmente com as mães que vão para a Argélia, o que resulta em baixas taxas de matrícula e abandono escolar para as crianças que já tinham começado a estudar. Devido à migração das crianças, alguns pais recusam-se a enviá-las para a escola, outros aproveitam os dias livres ou as férias para afastar as crianças da educação actual e ir com elas nas rotas migratórias. O referido inquérito para a OIM indica uma baixa frequência de crianças nas aldeias mais afectadas pela migração; os dados abaixo ilustram, por exemplo, o caso de duas localidades, *Gajéré* e *Ourfana*:

Em Gajéré, a escola tem três níveis. Mas devido ao pequeno número de alunos, o professor teve de os agrupar numa única turma. Em Ourfana, uma aldeia no município de Tsaouni, uma escola com 3 turmas tinha 120 alunos no início de 2014/2015 (40 alunos por turma). Durante o ano, a directora teve dificuldade em ter 40 alunos em toda a escola.

3.12 Protecção da família e dos grupos vulneráveis (Artigo 18.º da Carta Africana)

A família é o pilar da sociedade e o artigo 18.º da Carta garante a sua protecção. Além da protecção da família, o artigo 18.º estabelece a obrigação dos Estados de assegurar a eliminação de toda discriminação contra mulheres e crianças e de tomar medidas específicas para proteger os idosos e as pessoas com deficiência.

3.12.1 Protecção familiar

Vários testemunhos de migrantes relatam o envolvimento de suas famílias nas dificuldades que encontram durante a viagem. Alguns migrantes são feitos reféns por grupos armados ou sequestrados por traficantes; sua libertação dependerá de um resgate a ser pago pelos pais da vítima, como no caso de N. Em Junho de 2017, por exemplo, a MANUL enviou informações às autoridades judiciais líbias sobre vídeos transmitidos nas redes sociais mostrando migrantes e "refugiados"

¹¹⁰ Oumarou Hamani: Des femmes et des enfants de Kantché sur la route de l'Algérie Analyse socio-anthropologique d'un phénomène mal connu, op. cit. p. 21

espancados e abusados da África Subsaariana, supostamente para extrair dinheiro de suas famílias¹¹¹. De acordo com um migrante entrevistado durante a investigação no terreno, quando os migrantes caem nas mãos de grupos armados, são despojados de suas posses e dinheiro. Aqueles que não têm dinheiro são detidos e são exigidos resgates aos seus pais.

O bem-estar das famílias também é afectado por despejos arbitrários. Tal como indicam os testemunhos e relatórios utilizados no âmbito deste estudo, os migrantes subsaarianos são deportados após as reuniões sem aviso prévio, muitas vezes até mesmo para seus locais de trabalho. Este tipo de despejo apresenta grandes riscos de separação familiar. A Comissão Africana já indicou que as deportações maciças de migrantes que separam famílias violam a Carta Africana. ¹¹².

Além disso, quando os migrantes são transferidos de um centro de detenção para outro, as famílias podem ser separadas, especialmente quando não existe um sistema de registo eficaz.¹¹³.

3.12.2 Protecção infantil

Embora a separação familiar afecte o equilíbrio e o bem-estar de toda a família, afecta ainda mais os direitos da criança. O Artigo 19.º da *Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança* estabelece que "nenhuma criança será separada dos seus pais contra a sua vontade, a menos que a autoridade judicial decida, em conformidade com as leis aplicáveis, que essa separação é do interesse superior da criança". Este princípio fundamental está também consagrado em muitos outros instrumentos jurídicos internacionais e regionais para a protecção dos direitos humanos.

No que diz respeito aos direitos das crianças em relação à migração, vários testemunhos mostram que a sua vulnerabilidade aumentou de forma alarmante. Existem duas categorias de crianças migrantes: as acompanhadas (por familiares ou outros) e as não acompanhadas. No âmbito da investigação no terreno, dos 400 migrantes entrevistados, existem 13 menores não acompanhados (de um total de 35 menores).

De acordo com algumas crianças não acompanhadas entrevistadas no inquérito de campo, os pais vivem em extrema vulnerabilidade e a única forma de os tirar desta situação é tentar a sua sorte no Norte de África ou mesmo na Europa. Os pais são muitas vezes os mesmos que contribuem para apoiar a partida das crianças. Para outras crianças não acompanhadas, as razões da sua partida são mais culturais do que económicas. O fenómeno da valorização do "migrante bem sucedido" leva os pais a enviarem os seus filhos por caminhos migratórios, apesar do conhecimento

¹¹¹ Relatório Conjunto da MANUL e do ACNUDH: "Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya", op. cit. p. 29

¹¹² Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Decisão sobre a Comunicação 159/96, União Interafricana dos Direitos Humanos, Federação Internacional das Ligas de Direitos Humanos, Encontro Africano dos Direitos Humanos, Organização Nacional dos Direitos Humanos no Senegal e Associação Maliana dos Direitos Humanos / Angola, op.cit. parágrafos 15 e 16

¹¹³ Relatório Conjunto da MANUL e do ACNUDH: "Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya", op. cit. p. 40

dos riscos enfrentados pelas crianças. Além disso, um relatório publicado pela iniciativa REACH¹¹⁴ indica que outros factores sociais justificam a migração de crianças não acompanhadas¹¹⁵. Com efeito, de acordo com este relatório, as crianças embarcam sozinhas em rotas migratórias para escapar à violência doméstica e a outros problemas familiares, à perseguição religiosa, étnica ou política no seu país.

O relatório de perfilagem da OIM de 2017 indica que os menores representavam cerca de 9% do número total de migrantes presentes nos centros de trânsito da OIM em 2017¹¹⁶. Quase 43% deles indicaram que estavam desacompanhados. Ainda, 24% afirmaram ter passado algum tempo na Argélia, 60% tinham residido no Níger e 14% tinham passado algum tempo na Líbia antes de chegarem aos centros da OIM.

Em geral, entre as crianças acompanhadas estão aquelas que estão com seus pais directos e aquelas que estão acompanhadas por parentes distantes, vizinhos ou simplesmente pessoas que os pais "conhecem". O estudo¹¹⁷ sobre a migração de mulheres e crianças de Kantché para a Argélia, realizado em nome da OIM-Níger, assinala que a migração está fortemente enraizada na cultura dos habitantes desta localidade.

As mulheres migram para a Argélia com os seus próprios filhos. Mas aqueles que não têm filhos negoceiam com os seus familiares para terem filhos com quem ir para a Argélia. Quando as crianças são confiadas a migrantes, existe um acordo tácito entre pais e migrantes; com efeito, a maioria destas crianças é utilizada para mendigar na Argélia, os benefícios da mendicidade são partilhados entre os migrantes e os pais que confiaram os seus filhos. São sobretudo as crianças muito jovens que se inscrevem nesta aventura; quanto mais jovens são, mais "dóceis" são e devem atrair a "piedade dos argelinos".

Apesar da sua vulnerabilidade, estas crianças migrantes estão expostas à mesma violência que os adultos, incluindo assédio, intimidação, abuso, maus-tratos, exploração laboral, prisão e detenção arbitrárias, deportação, falta de acesso a alimentos, água, saúde, habitação e educação. No caso particular das detenções, de acordo com testemunhos recolhidos de migrantes durante a investigação no terreno, os migrantes que aguardam deportação da Argélia para o Níger são detidos num centro de agrupamento sem distinção; mulheres, crianças e homens são detidos juntos apesar das normas internacionais e regionais que estabelecem os princípios para a separação de grupos de detidos (excepto no caso de pessoas menores de 18 anos, no interesse superior da criança).

¹¹⁴ A iniciativa REACH é uma iniciativa conjunta de duas organizações não-governamentais internacionais – iniciativas ACTED e IMPACT – e do *Programa das Nações Unidas para a Aplicação Operacional de Satélites*

¹¹⁵ Reach: Report on "Children on the Move in Italy and Greece", Junho de 2017, p. 3

¹¹⁶ OIM Níger: Relatório de perfilagem dos migrantes do Níger 2017, op.cit. p. 12

¹¹⁷ Oumarou Hamani: Des femmes et des enfants de Kantché sur la route de l'Algérie Analyse socio-anthropologique d'un phénomène mal connu, op. cit. p. 31-35

Além disso, o inquérito documental mostra que as crianças nigerinas que regressaram da Argélia são acolhidas pelas autoridades nigerinas com o apoio da UNICEF e reunidas com as suas famílias. No caso das crianças migrantes não acompanhadas não acompanhadas que regressam da Argélia ou da Líbia, são encaminhadas para a OIM e recebem assistência básica para assegurar o seu regresso ao país de origem ao abrigo do programa de regresso voluntário assistido (AVR) da OIM¹¹¹8. A condição para receber assistência da OIM é a vontade de regressar. Esta assistência da OIM não abrange, portanto, o caso das crianças migrantes não acompanhadas que não desejam regressar às suas comunidades ou países de origem¹¹¹9.

3.12.3 Protecção das mulheres e raparigas

Quanto às mulheres e raparigas, não só estão sujeitas à mesma violência que os homens, como também são mais vulneráveis a violações graves, como estupro, agressão sexual e exploração através da prostituição. Durante a investigação no terreno, uma (1) mulher relatou ter sido abusada sexualmente, porém, isso não significa que não haja outras mulheres afectadas por essa violência. Na verdade, a violência e a agressão sexuais são assuntos extremamente sensíveis e, portanto, as mulheres têm menos probabilidade de denunciar ou falar sobre elas. Ao analisar esta questão, há que ter já presente que as mulheres e as raparigas são as mais afectadas pelo tráfico de seres humanos no mundo. De acordo com o Relatório Global de 2018 do ONUDC, dos 142 países considerados, mais de 70% das vítimas de tráfico são mulheres e raparigas e a exploração sexual é a primeira forma de violência sofrida¹²⁰. A fronteira entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes é muito estreita.

No Níger, suspeita-se que a lei sobre o contrabando de migrantes tenha criado a prostituição forçada de mulheres como um efeito colateral, entre outros. Temendo que a lei fosse aplicada de uma forma que alguns consideram demasiado repressiva, as mulheres migrantes ilegais estão alegadamente "presas" em Agadez, sem poderem deslocar-se mais para norte na sua viagem migratória. Devido à falta de acesso aos meios e serviços mais básicos, estas mulheres são alegadamente obrigadas a prostituir-se para sobreviver¹²¹. Também se informa que, em Agadez, as mulheres estão a ser exploradas sexualmente como forma de pagar dívidas relacionadas com viagens. Uma vez saldada a dívida, são por vezes levados para a Líbia, onde *gangues* abusam delas antes de as colocarem em barcos para a Europa¹²².

O relatório conjunto da MANUL e do ACNUDH revela a extensão e a gravidade da violência sexual contra mulheres e raparigas migrantes na Líbia. Por exemplo, é relatado que, com excepção do centro de detenção *Tarik al-Sikka*, onde foram

¹¹⁸ Apoio ao regresso voluntário.

¹¹⁹ Declaração do Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos migrantes, op. cit.

¹²⁰ UNODC, *Global report on trafficking in person*, 2018, p. 10 e 25, disponível online: https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html

¹²¹ Declaração do Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos migrantes, op. cit.

¹²² Africa-Frontex Intelligence Community Joint Report 2017, p. 26, disponível em: https://frontex.europa.eu/publications/afic-2017-ktLwW1

introduzidas guardas em Janeiro de 2018, nenhuma das instalações do DCIM emprega guardas. Mesmo em *Tarik al-Sikka*, os guardas não estão presentes 24 horas por dia¹²³. Esta situação promove grandemente a violência contra as mulheres, em particular a violência sexual. As mulheres presas nesses centros relataram regularmente que tinham sido revistadas por ou na frente de guardas masculinos. Algumas também relataram que tinham sido submetidas a exames de cavidade corporal e acariciadas no peito e nádegas durante as buscas¹²⁴.

Segundo uma mulher migrante nigeriana que regressou ao país, "Ser vendida e forçada a fazer sexo com homens árabes ou africanos, seja para pagar a viagem ou para ganhar dinheiro, é coisa comum para uma mulher ou rapariga durante toda a viagem, desde o primeiro dia no deserto até a sua partida da Líbia. Na Líbia, as violações de mulheres ocorrem frequentemente na presença dos seus filhos ou de outros membros da família¹²⁵.

Uma mulher de 30 anos, de origem marfinense, que chegou à Líbia em Abril de 2017 e foi mantida em cativeiro por sete meses, espancada e estuprada por traficantes, relatou o seguinte à MANUL¹²⁶:

"Eles [os homens que os mantiveram cativos no Sabá] vieram com suas armas e escolheram as mulheres que queriam violar e as levaram para fora. Não importa se as mulheres estão grávidas ou a amamentar.... Vi três mulheres morrerem com os meus próprios olhos. Os nossos homens [migrantes] deviam apanhar os corpos e despejá-los no deserto... A mesma coisa [estupro] aconteceria em Sabratah campo. Eles [os autores] forçaram as mulheres a tirarem todas as suas roupas, olham para elas e escolhem algumas delas para violar. Deixei o meu país para procurar uma vida melhor para mim e para os meus filhos; em vez disso, fui torturada e violada. Se uma mulher se recusa a fazer sexo com os traficantes, não come, é espancada, não viaja (atravessa o mar), mesmo que já tenha pago...... Não consigo expressar o que a gente experimentou. Um homem que se recusou a ouvir os traficantes foi morto a tiro diante dos nossos olhos.

Essa violência sexual contra as mulheres muitas vezes resulta em gravidezes indesejáveis e doenças sexualmente transmissíveis, bem como em traumas físicos e psicológicos relacionados.

Além disso, a situação das mulheres grávidas ou lactantes é ainda mais alarmante. Com efeito, as condições de detenção e o método de expulsão dos países de estadia prejudicam-nas gravemente, uma vez que necessitam de um tratamento especial tendo em conta a sua situação. Quando chegam à fronteira do Níger em caso de

¹²³ Relatório Conjunto da MANUL e do ACNUDH: "Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya", op. cit. p 45 ¹²⁴ Ibid.

¹²⁵ Ibid. p. 31

¹²⁶ *Ibid.* p. 32

expulsão por parte da Argélia, e obrigadas a andar vários quilómetros, as mulheres grávidas chegam cobertas de sangue aos centros de trânsito da OIM e completamente em estado de choque após a sua longa caminhada no deserto¹²⁷.

3.12.4 A protecção das pessoas portadoras de deficiência

No caso dos migrantes portadores de deficiência, a investigação no terreno não identificou nenhum entre as pessoas entrevistadas. No entanto, com base nas suas observações, os migrantes entrevistados afirmaram que, durante o período de detenção, não é feita qualquer provisão especial para as pessoas portadoras de deficiência.

3.12.5 Protecção dos idosos

Quanto às pessoas idosas, especialmente as de idade igual ou superior a 60 anos, representaram cerca de 3% da amostra total, ou seja, 11 em cada 400 migrantes inquiridos. Os relatórios de perfilagem da OIM de 2017 e 2016 também indicam uma presença muito baixa de idosos entre os migrantes. Os incidentes mais comuns ao longo do caminho relatados pelos 11 idosos no âmbito da investigação no terreno foram principalmente confisco, abandono forçado de bens, ameaças e falsas promessas. Deve-se notar, no entanto, que os dados específicos sobre esta categoria de pessoas vulneráveis entre os migrantes são escassos; portanto, é difícil concluir que eles não estão sujeitos a outras formas de abuso e violência.

3.13 Direito à livre disposição dos recursos naturais, direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, direito à paz e à segurança, direito a um ambiente satisfatório e global propício ao seu desenvolvimento. (Artigos 21, 22, 23, 24 da Carta Africana)

Os Artigos 21, 22, 23 e 24 da Carta Africana garantem, respectivamente, os seguintes direitos colectivos: o direito dos povos à livre disposição dos recursos naturais, o direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, o direito à paz e à segurança, tanto a nível nacional como internacional, e o direito a um ambiente satisfatório e global conducente ao seu desenvolvimento.

O estudo não revelou qualquer evidência de violações desses direitos durante o processo de migração. No entanto, revelou que a migração é altamente dependente do gozo destes direitos. Com efeito, a migração irregular baseia-se principalmente na falta de exercício efectivo destes direitos reconhecidos e garantidos pela Carta Africana. Entre as causas da migração, nomeadamente a migração irregular, são citados os problemas económicos, sociais e de segurança, sendo as dificuldades

-

¹²⁷ Declaração do Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos migrantes, op. cit.

económicas a principal razão da migração. Os migrantes fogem dos seus países para procurar um amanhã melhor.

Por exemplo, dos 400 migrantes entrevistados no âmbito da investigação no terreno, todos declararam ter deixado o seu país por razões económicas e sociais. Em termos económicos, os migrantes queixam-se da ausência de trabalho no seu país de origem, de discriminação e de tráfico de influências que limitam o acesso ao emprego a determinadas categorias de pessoas, etc. Socialmente, o factor determinante mais frequentemente citado pelos migrantes é a consideração matrimonial; muitos migrantes entrevistados afirmam ser os únicos provedores da família a satisfazer as necessidades económicas; migram, portanto, para procurar mais meios de subsistência.

O relatório de perfilagem da OIM de 2016 também confirma que os factores económicos são os principais impulsionadores da migração. Para os migrantes assistidos em quatro centros de trânsito da OIM no Níger em 2016, 60% dos entrevistados disseram que iam em busca de oportunidades de emprego, enquanto 27% disseram que estavam a migrar para escapar à pobreza¹²⁸. Quase as mesmas conclusões são tiradas do relatório de perfilagem de 2017 da OIM¹²⁹.

O baixo nível de desenvolvimento económico, a distribuição desigual de recursos e bens, o empobrecimento devido a crises políticas e outras nos países de origem dos migrantes são, por conseguinte, as principais causas directas da migração, em especial da migração irregular, e são também, de certa forma, causas indirectas de violações dos direitos humanos contra migrantes irregulares durante a sua viagem.

¹²⁸ OIM Níger: Relatório de perfilagem dos migrantes do Níger 2016, op. cit. p. 16

¹²⁹ OIM Níger: Relatório de perfilagem dos migrantes do Níger 2017, op. cit. p. 13

4. RESPONSABILIDADES E PAPEL DESEMPENHADO PELAS AUTORIDADES PUBLICAS NO RESPEITO E PROTECÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES

Na área dos direitos humanos, o Estado é o principal responsável pelas violações que ocorrem, seja porque falhou na sua obrigação de promover ou estabelecer esses direitos, seja porque falhou na sua obrigação de protegê-los. Na prática, são as acções de vários actores que materializam essas violações.

Dos 400 migrantes entrevistados, apenas 72 concordaram em falar sobre os perpetradores de actos que violam os direitos fundamentais dos migrantes.

4.1 Visão geral do perfil dos responsáveis por violações dos direitos humanos dos migrantes

De acordo com os testemunhos dos migrantes durante a investigação no terreno, os responsáveis por actos que violam os direitos fundamentais dos migrantes são policiais, gendarmes, soldados, contrabandistas, motoristas e a população. A polícia, segundo esses testemunhos, é o principal perpetrador de incidentes que violam os direitos dos migrantes, seguidos por contrabandistas, gendarmes, soldados, grupos armados, população e motoristas.

As violações de direitos por parte das FSI e das FDS ocorrem principalmente durante as passagens nos postos de controlo e durante a expulsão, tal como acima referido.

No caso dos motoristas e contrabandistas, os migrantes afirmam que são frequentemente abandonados por estas pessoas a caminho do deserto e sem qualquer meio de subsistência.

Em relação aos grupos armados, os migrantes relatam que operam nas fronteiras, despojam-nos das suas propriedades e muitas vezes abusam fisicamente dos migrantes que tentam resistir-lhes.

As formas de violência sofridas pelos migrantes em resultado da violência da população são principalmente actos de ameaça, violência psicológica e declarações racistas feitas contra os migrantes. Por conseguinte, não são aceites pelas comunidades, o que constitui uma fonte adicional de violência psicológica.

A tabela abaixo mostra os diferentes níveis de responsabilidade em incidentes que podem violar os direitos dos migrantes durante a sua viagem, tal como relatados pelos migrantes que se pronunciaram sobre os autores dos incidentes.

Perfil dos responsáveis por violações dos direitos humanos dos migrantes

Função	Número	Percentagem
GRUPOS ARMADOS	5	7%
GENDARME	8	11%
MILITAR	5	7%
TRAFICANTE	12	17%
POLÍCIA	38	53%
MOTORISTA	1	1%
População	3	4%
Total	72	100%

Fonte: investigação no terreno realizada em Dezembro de 2018 e Janeiro de 2019 no Níger

A responsabilidade das FSI e FDS em violar os direitos humanos dos migrantes decorre tanto da sua acção quanto da sua inacção.

4.2 O papel específico das FSI e FDS em violações dos direitos fundamentais dos migrantes

4.2.1 Violações dos direitos humanos dos migrantes como resultado das acções das FSI e FDS

Segundo testemunhos de migrantes, as formas mais comuns de violência perpetradas por agentes de segurança (polícia, gendarmerie, forças armadas, etc.) contra migrantes são as seguintes: ameaças, violência psicológica e física, discriminação, confisco de dinheiro e bens, confisco de documentos, falsas promessas e enganos, permanência em detenção, privação de comida e de bebida, extorsão, etc. Estes tipos de violência são perceptíveis tanto durante o trânsito pelo Níger como durante estadias temporárias na Argélia e na Líbia e no regresso ao Níger.

Durante o trânsito no Níger: De acordo com testemunhos recolhidos, os migrantes em trânsito no Níger que se recusam a submeter-se à extorsão das FSI ou FDS estão expostos ao confisco de dinheiro ou documentos e outras formas de violência física e psicológica. De acordo com alguns migrantes, estes esquemas são considerados discriminatórios porque, ao contrário dos nigerinos, os migrantes não nigerinos estão sujeitos ao pagamento sistemático de dinheiro antes de atravessarem as barreiras de segurança, tanto na fronteira como no interior do país. Além disso, o montante a pagar é diferente consoante o migrante seja ou não oriundo da CEDEAO. Estes testemunhos de migrantes são amplamente apoiados por outros relatórios. Por

exemplo, no seu relatório de 2016, o *GAN Business Anti-corruption* argumenta que as forças de segurança no Níger recebem frequentemente subornos de migrantes¹³⁰.

Durante a estada: Os migrantes que permaneceram na Argélia e na Líbia indicam que os incidentes que afectam os seus direitos fundamentais ocorrem, em especial, no momento da apreensão, detenção e deportação, tal como descrito no ponto 3 do presente documento.

Durante o regresso: No regresso, no que diz respeito aos agentes de segurança em países de residência temporária, os migrantes referem apreensões e detenções arbitrárias, violência, confisco de bens e muitos outros incidentes acima referidos. Os migrantes também assinalam a não-assistência das autoridades nigerinas quando são depositados na fronteira do Níger como parte da expulsão, sendo obrigados a andar quilómetros a pé até ao primeiro posto de controlo do Níger.

4.2.2 Violações dos direitos humanos dos migrantes como resultado das inacções das FSI e FDS

A passividade das FSI e das FDS se reflecte, por um lado, na falta de segurança em algumas áreas utilizadas pelos migrantes. No entanto, é dever dos Estados garantir a segurança do território, das pessoas e dos bens. A questão da irregularidade dos migrantes não deve ser confundida ou justificar qualquer falta de protecção desse grupo; além disso, alguns migrantes são vítimas de tráfico transnacional e acabam, contra a sua vontade, em comboios de migrantes para destinos desconhecidos.

A passividade também é materializada pela cumplicidade que resulta da corrupção das FSI por parte de contrabandistas e traficantes, impedindo assim a luta contra práticas prejudiciais aos migrantes, incluindo o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas. No caso do Níger em particular, um relatório da *Transparency International* indica que nos postos de controlo à beira da estrada a norte de Niamey, a polícia afasta sistematicamente os migrantes para pedir subornos que variam entre 2 e 20 dólares. De acordo com a Alta Autoridade Nigerina de Luta contra a Corrupção e Infracções Conexas, os pagamentos às forças de segurança e às autoridades locais ascenderiam a 450 dólares por veículo e 30 dólares por imigrante estrangeiro na estrada que liga Agadez às fronteiras da Líbia¹³¹.

Além disso, o Relatório HALCIA 2016 indica que o sector público parece ser o mais afectado pela corrupção. Os desmembramentos do sector público não são afectados pela corrupção na mesma medida. Por exemplo, entre os desmembramentos

¹³¹ Transparency International, Niger: *Overview of corruption and anti-corruption*, 2017, p.5, disponível online: https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Country_profile_Niger_2017.pdf. Ver também: The Guardian: *Corruption stymies Niger's attempts to stem flow of migrants to Europe*, 2015. Disponível online: https://www.theguardian.com/global-development/2015/jun/22/corruption-niger-attempt-stem-flow-migrants-europe-smugglers-sahara">https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Country_profile_Niger_2017.pdf. Ver também: The Guardian: Corruption stymies Niger's attempts to stem flow of migrants to Europe, 2015. Disponível online: https://www.theguardian.com/global-development/2015/jun/22/corruption-niger-attempt-stem-flow-migrants-europe-smugglers-sahara

¹³⁰ GAN Business Anti-corruption Portal : *Niger Corruption Report*, 2016, disponível online: https://www.ganintegrity.com/portal/country-profiles/niger/

considerados mais afectados pelo fenómeno contam-se os serviços aduaneiros (87,36%), os serviços de polícia (83,33%) e os serviços de gendarmaria (78,74%)¹³².

O mesmo relatório indica que, na sequência de investigações realizadas em 2013, se verificou que as forças de defesa e segurança e os presidentes de câmara recolhem ilegalmente dinheiro de condutores de veículos e passageiros. Por exemplo, as percepções são as seguintes para o eixo Agadez (Níger)-Arlit (Níger)-Assamaka (Argélia).

AXE AGADEZ-ARLIT-ASSAMAKA ALLER

	AGADEZ	ARLIT	ASSAMAKA
GENDARMERIE	2000-2500F/véhicule sauf les bus	5000F = cachet sur feuille route	5000 à 10.000 F par véhicule
POLICE	5000 à 10.000F par passager étranger sans reçu	5000 à 13.000F par passager étranger sans reçu 5000F = cachet sur feuille de route	2500 à 5000F par véhicule 5000 à 15,000 par passager étranger
FAN	/	1000 à 5000 F par véhicule	11 1 "
SYNDICAT TRANSPORTEURS		5000F par véhicule	/

Excerto do Relatório da HALCIA 2016

De acordo com o relatório HALCIA, parece que em Agadez e Tahoua, por exemplo, os agentes policiais estacionados na barreira recebem entre 10.000 e 13.000 por cada passageiro. Os cidadãos que não são nacionais dos países membros da CEDEAO e que não têm visto são obrigados a pagar entre 20.000 e 40.000 francos, dependendo da polícia, para os custos de visto¹³³.

O olhar cúmplice e posição silenciosa das FSI e FDS face à corrupção são susceptíveis de alimentar o tráfico e o contrabando de migrantes e as consequências nocivas sobre os direitos humanos a ele associados.

4.2.3 Causas do envolvimento das FSI e FDS em violações contra os direitos fundamentais dos migrantes

Existem várias razões pelas quais as FSI e FDS são responsáveis pela violência sofrida pelos migrantes.

Em primeiro lugar, há uma falta de recursos técnicos, materiais e financeiros suficientes para assegurar todas as áreas do vasto território nigerino. Os recursos muito limitados do Estado são um verdadeiro travão nesta matéria, o que também pode explicar, em certa medida, a corrupção e as extorsões. Se, por exemplo, alguns policiais carecem de recursos básicos, como veículos de trabalho, combustível ou treinamento adequado, é difícil imaginar uma segurança eficaz nas várias áreas do país¹³⁴.

¹³² HALCIA: Rapport général d'activité sur la lutte contre la corruption, 2016, p. 14

¹³⁴ Transparency International: Niger, Overview of corruption and anti-corruption, op. cit. p 4 e 5

A falta de mecanismos de controlo interno eficazes e eficientes também estimula a corrupção e a extorsão por parte das FSI e FDS. A Alta Autoridade Nigerina de Luta contra a Corrupção e Infracções Conexas foi criada em 2011 para reforçar o quadro institucional de luta contra a corrupção.

Além disso, o estudo revelou uma forte necessidade de formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei sobre os direitos dos migrantes, em especial o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas. A formação inicial recebida, por exemplo, pela Polícia, Gendarmerie e Guarda Nacional está limitada aos direitos humanos em geral.

O Estado nigerino, no seu papel de garante dos direitos fundamentais, adoptou um conjunto de regras, instituições e mecanismos para cumprir as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, incluindo os dos migrantes. A avaliação das medidas tomadas para proteger o caso específico dos direitos humanos dos migrantes que transitam pelo Níger ou regressam ao Níger através do Norte de África baseia-se no quadro regulamentar, institucional e estratégico em vigor.

5. CONTEXTO JURIDICO DA PROTECÇÃO DOS **DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MIGRANTES NO NIGER**

Em geral, os instrumentos jurídicos para a protecção dos direitos humanos das pessoas sob a jurisdição do Níger também dizem respeito aos direitos dos migrantes, uma vez que estes últimos, regulares ou não, gozam da dignidade concedida a cada pessoa humana. Existem também instrumentos específicos que abordam a questão dos migrantes.

Lista dos principais instrumentos **5.1**

O contexto jurídico nigerino de protecção dos direitos dos migrantes é caracterizado por instrumentos jurídicos nacionais e supranacionais que lidam com os direitos dos migrantes.

Lista dos instrumentos regionais

Ano de	Instrumentos	
ratificação/adesão ¹³⁵		
15 de julho de 1986	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	
11 de dezembro de 1996	Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança	
8 de novembro de 2011	Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação	
16 de setembro de 1971	Convenção da OUA que regula os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África	
7 de julho de 2008	Carta da Juventude Africana	

Lista dos instrumentos internacionais

Ano de	Instrumentos	
ratificação/adesão ¹³⁶		
7 de março de 1986	Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos	
7 de março de 1986	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e	
	Culturais	
30 de setembro de 2004	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado	
	Transnacional	
18 de março de 2009	Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e	
	Ar, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime	
	Organizado Transnacional	

¹³⁵ Fonte: https://au.int/en/treaties

¹³⁶ Fonte: https://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=4&subid=A&lang=fr

30 de setembro de 2004	Protocolo anexo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Suprimir e Punir o	
	Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças	
18 de março de 2009	Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos	
	os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias;	
5 de outubro de 1998	Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos	
	Cruéis, Desumanos ou Degradantes	
27 de abril de 1967	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas	
	de Discriminação Racial	
8 de outubro de 1999	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de	
	Discriminação contra as Mulheres	
30 de setembro de 1990	Convenção sobre os Direitos da Criança	
26 de outubro de 2004	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;	
24 de junho de 2008	Convenção sobre os Direitos das Pessoas portadoras de deficiência	
25 de agosto de 1961	Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	
29 de Junho de 2015	Protocolo de 2014 à Convenção n.º 29 da OIT sobre o trabalho forçado	

Lista dos instrumentos sub-regionais

Ano de	Instrumentos	
ratificação/adesão ¹³⁷		
29 de novembro de 1979	Protocolo da CEDEAO sobre a livre circulação de pessoas, o direito de residência e de estabelecimento, adoptado em Dakar em 29 de Maio de 1979. O Níger ratificou-o em 29 de Novembro de 1979	

Lista dos principais instrumentos nacionais

Constituição da VII.ª República do Níger de 25 de Novembro de 2010	
Lei n.º2015-36, de 26 de Maio de 2015, relativa ao tráfico de migrantes	
Ordem n.º 81-40, de 29 de Outubro de 1981, sobre a entrada e residência de	
estrangeiros no Níger	
Decreto n.º 87-076/PCMS/MI/MAE/C, de 18 de Junho de 1987, que aplica a	
Ordem n.º 81-40, de 29 de Outubro de 1981, relativa à entrada e residência de	
estrangeiros no Níger.	

¹³⁷ Níger: *Relatório Inicial e Periódico, 1988-2003 submetido à CADHP*, p. 21, disponível online: http://www.achpr.org/fr/states/niger/reports/1st-7th-1988-2002/

Decreto nº 2014-004/PRN/MJ, de 3 de Janeiro de 2014, que estabelece os critérios e procedimentos para a comprovação da indigência para o benefício da assistência jurídica

Decreto n.º 2014-488/PRN/MJ, de 22 de Julho de 2014, que adopta o documento intitulado "Plano de Acção Nacional de Luta contra o Tráfico de Pessoas"

Decreto n.º 2016-449/PRN/MJ, de 11 de Agosto de 2016, que determina os órgãos de gestão e controlo dos fundos de assistência jurídica e judiciária

Ordem n.º 2010-86, de 16 de Dezembro de 2010, relativo à luta contra o tráfico de seres humanos

Lei n.º 97-016, de 20 de Junho de 1997, relativa ao estatuto dos refugiados

Lei n.º 2011-42, de 14 de Dezembro de 2011, que estabelece as regras aplicáveis à assistência jurídica e judiciária e cria uma instituição administrativa pública denominada "Agence Nationale de l'Assistance Juridique et Judiciaire".

Lei n.º 2003-025, de 13 de Junho de 2003, que altera a Lei n.º 61-27, de 15 de Julho de 1961, que estabelece o Código Penal, Jornal Oficial Especial n.º 4, de 7 de Abril de 2004

Lei n.º 2012-44, de 24 de Agosto de 2012, que determina a composição, organização, poderes e funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)

Decreto n.º 2013-344/PRN/MP/PF/PE, de 23 de Agosto de 2013, que adopta o documento-quadro para a protecção das crianças no Níger e o seu plano de acção

5.2 Conteúdo dos principais instrumentos

5.2.1 Conteúdo dos instrumentos supranacionais aplicáveis ao Níger

O quadro jurídico, tal como reflectido nos instrumentos regionais e internacionais relevantes, reconhece os seguintes direitos humanos principais para os migrantes:

- Direito à legalidade e à não-discriminação;
- Direito à vida;
- Direito ao respeito pela dignidade, direito a não ser submetido a qualquer forma de exploração e degradação do homem (escravidão, tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante);
- Direito à liberdade e segurança da pessoa, incluindo o direito de não ser arbitrariamente preso ou detido;
- Direito a uma audiência, direito a um julgamento justo;
- Direito de acesso à informação;
- Liberdade de associação e reunião;

- O direito de participar na gestão dos assuntos públicos;
- Direito de deixar qualquer país, incluindo o seu próprio, e a este regressar;
- Direito à livre circulação de qualquer pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado;
- Direito de propriedade;
- Direito a trabalhar em condições justas e satisfatórias e a receber um salário igual por trabalho igual;
- Direito à educação;
- Direito à protecção da família e dos grupos vulneráveis, incluindo as mulheres, as crianças, os deficientes e os idosos.

O direito internacional que vincula a República do Níger destaca uma série de direitos e princípios aos quais os Estados não podem derrogar, mesmo em situações de emergência¹³⁸. Estes incluem os seguintes direitos:

- Direito à vida;
- A proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como das experiências médicas ou científicas realizadas sem o livre consentimento do interessado;
- A proibição da escravidão, o tráfico de escravos e a servidão;
- A proibição de encarcerar uma pessoa incapaz de cumprir uma obrigação contratual;
- A legalidade das sentenças e o princípio da não retroactividade das leis penais (excepto a lei penal "mais favorável");
- Reconhecimento da personalidade jurídica de cada pessoa;
- Liberdade de pensamento, consciência e religião.

Em qualquer caso, as derrogações e restrições ao exercício de um direito não podem dar origem a discriminação unicamente em razão da raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social e só podem ser aplicadas se forem legais, necessárias, proporcionadas e prosseguirem um objectivo legítimo¹³⁹.

Por conseguinte, sob reserva dos princípios do direito internacional em matéria de direitos humanos aplicáveis às derrogações, limitações e restrições, os migrantes gozam dos seus direitos fundamentais.

Além dos direitos humanos gerais reconhecidos, alguns dos instrumentos regionais, internacionais e sub-regionais aos quais o Níger está vinculado tratam especificamente dos direitos relevantes para os migrantes. Estes incluem os seguintes instrumentos:

_

¹³⁸ Artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

¹³⁹ Comité de Direitos Humanos: *Comentário Geral n.º* 29 *Estados de Emergência (art. 4.º)*, disponível online: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f21 %2fRev.1%2fAdd.11&Lang=fr

- O Protocolo da CEDEAO sobre a livre circulação de pessoas, residência e estabelecimento, adoptado em Dakar em 29 de Maio de 1979: este protocolo é o instrumento que garante a livre circulação de pessoas e bens na zona da CEDEAO. Suprime o visto para os nacionais da CEDEAO, tal como acima referido.
- O Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional: no contexto da luta contra o contrabando de migrantes, este protocolo enumera várias obrigações para com os Estados Partes. Entre essas obrigações, os Estados devem:
 - Adoptar medidas legislativas e outras medidas para penalizar o tráfico de migrantes (artigo 6.º);
 - Cooperar entre os Estados para prevenir e reprimir o tráfico de migrantes por via marítima, em conformidade com o direito internacional do mar (artigo 7.º);
 - Tomar as medidas necessárias para garantir a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade e impedir a sua criação, emissão e utilização ilegais (artigo 12.º);
 - Fornecer treinamento especializado para a imigração e outros funcionários relevantes na prevenção, tratamento humano de migrantes e prevenção do tráfico de migrantes Cooperar entre Estados e outras organizações para este fim (Art. 14.º);
 - Tomar medidas para estabelecer ou reforçar os programas de informação destinados a sensibilizar o público sobre os actos que constituem o tráfico de migrantes (artigo 15.º);
 - Assegurar a protecção e assistência dos migrantes traficados em conformidade com o direito internacional aplicável (em particular o direito à vida e o direito de não ser submetido à tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes) e tendo em conta as necessidades especiais das mulheres e crianças (artigos 16.1 e 16.4);
 - o Facilitar e aceitar, num prazo razoável, o regresso do migrante vítima de tráfico (art. 18°).
- O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional: entre as medidas a serem tomadas pelos Estados para combater o tráfico de pessoas, o Protocolo no número 2 do seu artigo 10.º prevê que:

"Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigracão ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na acção penal contra os traficantes e na protecção das vítimas, nomeadamente protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a

necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

- Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias: Esta Convenção prevê, entre muitos outros princípios, o direito dos trabalhadores migrantes à liberdade, segurança e audição. Para o efeito, prevê os seguintes direitos no artigo 16.º:
- O trabalhador migrante ou membro da sua família que seja detido deve ser informado, no momento da detenção, se possível numa língua que compreenda, dos motivos desta e prontamente notificado, numa língua que compreenda, das acusações contra si formuladas;
- O trabalhador migrante ou membro da sua família que seja detido ou preso pela prática de uma infracção penal deve ser presente, sem demora, a um juiz ou outra entidade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgado em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade. A prisão preventiva da pessoa que tenha de ser julgada não deve ser a regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantias que assegurem a sua comparência na audiência ou em qualquer acto processual e, se for o caso, para execução de sentença.
- No caso de sujeição de um trabalhador migrante ou membro da sua família a detenção ou prisão preventiva, ou a qualquer outra forma de detenção:
 - ✓ As autoridades diplomáticas ou consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses desse Estado são informadas sem demora, se o interessado assim o solicitar, da sua detenção ou prisão e dos fundamentos dessa medida;
 - ✓ A pessoa interessada tem direito a comunicar com as referidas autoridades. As comunicações dirigidas pelo interessado às referidas autoridades devem ser transmitidas sem demora, e o interessado tem também direito a receber, sem demora, as comunicações enviadas pelas referidas autoridades;
 - ✓ A pessoa interessada deve ser informada sem demora deste direito, e dos direitos emergentes de tratados pertinentes.
- Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que sejam privados da sua liberdade mediante detenção ou prisão têm o direito de interpor recurso perante um tribunal, para que este decida sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação no caso de aquela ser ilegal.
- Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que tiverem sofrido detenção ou prisão ilegal têm o direito de requerer uma indemnização.

Os instrumentos regionais e internacionais estabelecem igualmente princípios fundamentais para a protecção dos grupos vulneráveis. Estes incluem, em particular:

- O interesse superior da criança: O interesse superior da criança deve orientar qualquer decisão que a afecte (Artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança). Isto implica, entre outras coisas:
- A obrigação do Estado de assegurar que a criança seja protegida de todas as formas de exploração económica;
- o O direito da criança a não ser separada dos seus pais contra a sua vontade, a menos que o seu interesse esteja em jogo;
- o Se uma criança for interceptada por um Estado parte, os seus pais ou tutores devem ser informados por esse Estado o mais rapidamente possível.
- O tratamento especial das mulheres: Medidas especiais temporárias podem ser adoptadas pelos Estados para alcançar a igualdade entre homens e mulheres¹⁴⁰. Em particular no que diz respeito à detenção, deve ser concedido às mulheres um tratamento especial relacionado com o seu estatuto de mulheres. Por exemplo, devem dispor das instalações e dos materiais necessários para satisfazer as suas necessidades higiénicas específicas.
- O tratamento especial de pessoas portadoras de deficiência: Devem ser tomadas adaptações razoáveis e medidas específicas para assegurar a igualdade de facto das pessoas portadoras de deficiência.
- O tratamento especial dos idosos: As pessoas idosas devem beneficiar de medidas de protecção específicas em relação às suas necessidades físicas ou morais.
- A protecção da família: O princípio da sua protecção está especificamente estabelecido no Artigo 18.º da Carta Africana, tal como mencionado acima.
- O princípio de não-expulsão: De acordo com este princípio, nenhum refugiado deve ser sujeito por um Estado a medidas como a recusa de admissão na fronteira ou a expulsão que o obriguem a regressar ou permanecer num território onde a sua vida, integridade física ou liberdade estejam ameaçadas.

5.2.2 Conteúdo dos principais instrumentos nacionais

A Constituição de 25 de Novembro de 2010

O preâmbulo da Constituição do Níger proclama o compromisso do povo com os direitos humanos tal como definidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966,

¹⁴⁰ Artigo 4(1), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981.

O artigo 32.º da Constituição reconhece a liberdade de ir e vir nas condições previstas por lei.

Ordem n.º 81-40 de 29 de Outubro de 1981 sobre a entrada e residência de estrangeiros no Níger e respectivo decreto de aplicação que regulamenta as condições de entrada e residência de estrangeiros no Níger e respectivo (Decreto n.º 87-076/PCMS/MI/MAE/C de 18 de Junho de 1987)

Estes dois instrumentos regem as condições de entrada e residência de estrangeiros no Níger e, por conseguinte, determinam as medidas aplicáveis aos migrantes irregulares.

O Decreto de implementação da Ordem estabelece no seu artigo 2.º o princípio de que qualquer estrangeiro, para entrar no Níger, deve possuir um passaporte nacional ou um documento de viagem em vez de um visto nigerino e possuir um certificado internacional de vacinação. Além disso, o estrangeiro deve apresentar um documento que garanta a sua repatriação (por exemplo, um título de transporte de ida e volta, um certificado de uma instituição bancária aprovado pelo Estado de origem que garanta a repatriação da pessoa em causa no caso de esta não poder cobrir as despesas, etc.). Todavia, os nacionais dos Estados que tenham celebrado com o Níger um acordo de supressão recíproca de vistos nas condições previstas no acordo estão isentos da obrigação de apresentar um visto (artigo 3.º do decreto). Outras isenções de visto são previstas por lei, tais como os estrangeiros que transitam pelo Níger por via aérea e que não saem dos limites do aeroporto durante a escala.

O Decreto de 1981 prevê sanções contra os estrangeiros que tenham entrado ilegalmente no Níger ou que tenham sido legalmente expulsos mas que não tenham saído do Níger no prazo prescrito (Artigo 11.º da Ordem). As penas incluem prisão e pagamento de multa.

a Lei de 2015

A lei de 2015 visa prevenir o tráfico de migrantes", proteger os direitos dos migrantes vítimas de tráfico e promover e facilitar a cooperação nacional na prevenção do tráfico. Esta nova lei é o instrumento jurídico nacional por excelência no domínio do tráfico de migrantes; estabelece obrigações, direitos e princípios para combater o tráfico de migrantes e proteger as pessoas que dele são vítimas.

A Lei de 2015 impõe obrigações ao Estado nigerino para assegurar a luta contra o tráfico de migrantes. Além disso, criminaliza os seguintes actos:

 O acto de assegurar, a fim de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, a entrada ilegal no Níger de uma pessoa

- que não seja nacional nem residente permanente desse Estado ou a cumplicidade para o efeito (artigo 3.º);
- O acto de cometer ou tentar cometer ou ser cúmplice dos seguintes actos (artigos 10.º a 15.º; artigo 19.º):
 - Assegurar a entrada ou saída ilegal de ou para o Níger de uma pessoa que não seja nacional nem residente permanente;
 - o Fabricar, adquirir, fornecer ou possuir um documento de identidade fraudulento para permitir o tráfico de migrantes;
 - Utilizar meios ilegais para permitir que uma pessoa que não é nem nacional nem residente permanente permaneça no Níger sem preencher as condições necessárias para a residência legal.
- Tirar vantagens, abusar da vulnerabilidade ou dependência do migrante traficado (incluindo a vulnerabilidade ou dependência resultante de entrada ilegal ou não documentada no país, gravidez ou doença física ou mental, deficiência ou capacidade reduzida para formular a sua própria opinião, sendo uma criança) para benefício ou vantagem material.

Entre as circunstâncias agravantes destas infracções, o artigo 16:º da Lei prevê, nomeadamente, os seguintes casos:

- Se a infração envolver circunstâncias que ponham ou ameacem pôr em perigo a vida ou a segurança do migrante traficado ou resultar num tratamento desumano ou degradante dos migrantes traficados, incluindo se a exploração ou infracção tiver causado ferimentos graves ou morte ao migrante traficado, incluindo a morte por suicídio;
- O infractor é um funcionário público (a corrupção com vista à prática de tráfico é punida em conformidade com o Código Penal);
- O migrante traficado é uma criança ou o perpetrador usou uma criança como cúmplice ou participante no acto criminoso;
- O migrante traficado é uma mulher grávida;
- O migrante traficado tem uma deficiência intelectual ou física,
- O infractor confiscou, destruiu ou tentou destruir os documentos de viagem ou de identidade do migrante traficado.

A lei de 2015 também prevê certas garantias em termos dos princípios de protecção e assistência aos migrantes (artigos 25.º a 29.º; artigo 4.º). Estas incluem as seguintes garantias:

- Os cuidados médicos de emergência não podem ser recusados devido à situação irregular do migrante;
- As medidas de protecção e assistência devem ter em conta as necessidades especiais das mulheres, das crianças, das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;
- O direito de qualquer migrante traficado de iniciar um processo judicial de indemnização por danos causados. Nem o estatuto do migrante traficado nem o

- seu regresso ao seu país de origem ou fora da jurisdição do Níger devem impedir o pagamento de indemnizações ao migrante;
- Qualquer acção dos agentes públicos relativa às crianças migrantes deve ter em conta o interesse superior da criança. Para este fim, a lei prevê, por exemplo:
 - Em caso de incerteza sobre a idade do migrante traficado e se houver razões para crer que ele ou ela é uma criança, o migrante deve ser considerado como uma criança enquanto se aguarda a verificação da sua idade;
 - As entrevistas ou audiências com uma criança migrante traficada devem ser realizadas por um profissional especialmente treinado num ambiente adequado, numa língua que a criança utilize e compreenda na presença dos seus pais, tutor ou pessoa de apoio;
 - É garantido o direito de acesso à educação às crianças migrantes, incluindo as que se encontram em situação irregular no Níger ou cujos pais se encontram em situação irregular.
- Em geral, a aplicação e interpretação da lei devem ser realizadas de acordo com os direitos humanos internacionais e o direito humanitário, a protecção de grupos vulneráveis e o direito dos refugiados.

A lei de 2015 também prevê garantias processuais para migrantes privados de liberdade (Artigo 30.º). Estes incluem os seguintes:

- Direito de contactar os funcionários consulares, se assim o desejar;
- Direito de receber visitas de funcionários consulares;
- Direito de manter e corresponder com os funcionários consulares;
- Direito de receber comunicações dos funcionários consulares sem demora;
- Direito de receber informações sobre os seus direitos na sua língua original.

O caso específico do regresso dos migrantes é também abrangido pela lei (artigos 34.º, 35.º, 37.º) que prevê o seguinte:

- A cooperação da autoridade competente com organizações internacionais e organizações não-governamentais que combatem o tráfico de migrantes;
- O tratamento rápido dos casos de refugiados e requerentes de asilo;
- A facilitação do regresso dos migrantes traficados ao país de que são nacionais ou residentes, a pedido de um Estado Parte no Protocolo relativo ao tráfico de migrantes ou por iniciativa da autoridade competente.

5.3 Análise do conteúdo do quadro jurídico

O quadro jurídico do Níger contém factores conducentes à protecção dos direitos dos migrantes, incluindo:

- O Níger é membro da CEDEAO e parte do Protocolo que suprime os vistos para os nacionais da zona económica, o que promove o exercício do direito à livre circulação;
- O Níger é parte em vários instrumentos jurídicos para a protecção dos direitos humanos a nível regional e internacional, embora o quadro jurídico possa ser reforçado por outros instrumentos relevantes, como o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher (Protocolo de Maputo);
- O Níger tem uma lei nacional (a Lei de 2015) especificamente destinada a reprimir o tráfico de migrantes e a proteger e ajudar os migrantes, o que por si só é relevante para a protecção dos direitos dos migrantes;
- A existência da Ordem n.º 2010-86, de 16 de Dezembro de 2010, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos reforça a protecção das pessoas e dos migrantes, em especial contra o tráfico;
- O direito internacional relativo aos direitos humanos e o direito internacional humanitário estão consagrados como referências básicas na Lei de 2015;
- A Lei de 2015 contém disposições especiais para proteger refugiados, crianças, mulheres, mulheres deficientes e idosos que são grupos que necessitam de protecção especial ao abrigo da Carta Africana e de outros instrumentos regionais e internacionais relevantes;
- O tráfico de crianças ou a utilização de crianças como cúmplices ou participantes no acto criminoso parte do tráfico é uma circunstância agravante; este requisito é susceptível de reforçar a protecção da criança mais vulnerável no contexto do tráfico. A lei também estabelece o princípio de ter em conta o interesse superior da criança em qualquer acção que lhe diga respeito;
- O tráfico de mulheres grávidas e pessoas portadoras de deficiência é uma circunstância agravante: Existem amplas provas de que as mulheres pagam um preço elevado no contexto da migração e isto aplica-se mais às mulheres grávidas migrantes. As pessoas portadoras de deficiência também beneficiam de protecção especial. Este requisito da lei é susceptível de dissuadir qualquer pessoa que queira atacar estas categorias de pessoas;
- O uso ou ameaça de uso de qualquer forma de violência contra o migrante traficado ou sua família é uma circunstância agravante: Este requisito reforça as medidas de protecção da família em conformidade com as disposições do Artigo 18.º da Carta Africana.

No entanto, outros aspectos do quadro jurídico podem constituir verdadeiros obstáculos à protecção dos direitos dos migrantes.

Com efeito, a Lei de 2015, que é actualmente o texto jurídico por excelência no Níger sobre o contrabando de migrantes, tem algumas lacunas e contém disposições que nem sempre são claras e podem conduzir a várias interpretações.

Em termos de lacunas, a Lei de 2015 faz do direito internacional dos direitos humanos, do direito humanitário e do direito internacional dos refugiados no seu conjunto uma referência fundamental em todas as medidas de combate ao tráfico de migrantes. No entanto, tendo em conta os factos e a natureza específica de certas violações, a lei poderia ter realçado certas disposições de forma mais pormenorizada.

Embora a lei enfatize a necessidade de proteger grupos vulneráveis, incluindo mulheres, crianças, pessoas portadoras de deficiência e idosos, ela permanece vaga sobre como a protecção de mulheres, deficientes e idosos deve ser alcançada. Tendo em conta a extensão das atrocidades sofridas pelas mulheres migrantes, a lei poderia ter abordado mais precisamente medidas específicas para melhor protegê-las como um todo. Por exemplo, a lei não específica em que condições as entrevistas ou audiências de mulheres devem ter lugar. A natureza da violência sofrida pelas mulheres migrantes, no entanto, requer apoio profissional e apoio moral e psicológico, especialmente quando elas entram em contacto com as FSI e FDS. A gravidade dos incidentes vividos pelas mulheres migrantes exige disposições regulamentares específicas sobre os seus casos.

O direito à propriedade é um dos direitos mais afectados dos migrantes durante a viagem, a lei poderia ter-se centrado em medidas para proteger este direito à propriedade dos migrantes, punindo expressamente os casos de detenção ou confisco da propriedade dos migrantes em espécie e em dinheiro.

No que diz respeito à imprecisão da lei de 2015, a principal crítica é que ela fornece garantias processuais para o migrante em caso de apreensão e detenção, sem especificar as razões pelas quais um migrante acabaria por ser detido. A lei foi largamente baseada nas provisões do Protocolo Anti-Tráfico, que contém provisões similares, mas como um texto nacional, a lei deve ser mais explícita e precisa para evitar interpretações erradas.

Além disso, os observadores denunciam os efeitos secundários da Lei de 2015, em particular o facto de a sua natureza excessivamente repressiva aumentar a natureza clandestina da migração e os riscos de violações dos direitos humanos com ela relacionadas. De acordo com os dados da OIM baseados nas tendências de acompanhamento em Arlit e Seguedine¹⁴¹, o número de pessoas que migram para norte na Argélia, Líbia e Mediterrâneo diminuiu consideravelmente desde que a lei

_

¹⁴¹ Declaração do Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos migrantes, op. cit.

foi aplicada (por exemplo, de 333.891 em 2016 para 43.380 em 2018)¹⁴². As preocupações sobre os efeitos negativos da lei foram amplamente listadas pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos migrantes no final de sua visita ao Níger, em Outubro de 2018¹⁴³.

Nas suas observações finais sobre o segundo relatório periódico do Níger, a Comissão dos Direitos Humanos, embora reconhecendo os esforços do Níger em relação aos refugiados, requerentes de asilo e migrantes que atravessam o seu território a caminho do Mediterrâneo, também manifestou preocupação com a lei de 2015, que teria resultado numa proibição *de facto* de viajar para o norte de Agadez, obrigando assim os migrantes a viver escondidos¹⁴⁴, em condições que os expuseram a numerosos abusos e violações dos direitos humanos. O autor *Abdoulaye Hamadou* também argumenta que, ao abrigo da Lei de 2015, todas as formas de comércio (transporte, contrabando, tráfico, etc.) relacionadas com a imigração são punidas e que a aplicação é mais problemática quando as agências de aplicação da lei confundem migrantes com traficantes ou criminosos¹⁴⁵.

Para além da Lei de 2015, outro factor preocupante é que a Ordem n.º 81-40, de 29 de Outubro de 1981, sobre a entrada e residência de estrangeiros no Níger prevê a detenção de migrantes em situação irregular, ao passo que os migrantes não devem, em princípio, ser presos simplesmente devido à sua irregularidade.

¹⁴² *Ibid*.

¹⁴³ *Ibid*.

¹⁴⁴ Comité de Direitos Humanos: Observações finais sobre o segundo relatório periódico do Níger, Março de 2019, parágrafo . 38, disponível online:

http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsiL0RwcBBs1ztIRWANO4YSLvwwxLA9SSILrXVhMnkEZsyKkZLq1tZR3djlCjCcwqoy7denW%2F%2F71k9O0kmudUlPfTitcsb%2FrZbaFODCrgHOPO

 $^{^{145}}$ Abdoulaye Hamadou: La gestion des flux migratoires au Niger entre engagements et contraintes, op. cit. p. 13

6. QUADRO INSTITUCIONAL PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES NO NIGER

6.1 Visão geral do quadro institucional

O quadro institucional é marcado pela existência de instituições especializadas e outras mais gerais cujo papel continua a ser relevante para os direitos dos migrantes.

6.1.1 Estruturas estatais especializadas em questões de migração

- A Comissão de Coordenação Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas (CNLTP) e a Agência Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas: o artigo 31.º da Lei de 2015 prevê que a coordenação da luta contra o tráfico de migrantes seja assegurada pela Comissão de Coordenação Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas (CNLTP) e pela Agência Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas. A CNLTP foi criado pela Ordem n.º 2010-086, de 16 de Dezembro de 2010, sobre o combate ao tráfico de pessoas e colocado sob a supervisão da autoridade do Ministro da Justiça, pelo Decreto n.º 2012-082/PRN/MJ, de 21 de março de 2012, alterado pelo Decreto n.º 2014-684/PRN/MJ, de 30 de Outubro de 2014. A CNLTP tem as seguintes funções:
- o A promoção, concepção e desenvolvimento de políticas e programas relacionados com o tráfico;
- o Apoio à preparação do Relatório de Revisão Periódica Universal (RPU) e dos Relatórios Iniciais e Periódicos aos Órgãos dos Tratados.
- Agência Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas (ANLTP): É criada pela mesma Ordem que cria a CNCLTP e colocada sob a tutela do Ministro da Justiça pelo Decreto n.º 2012-083/PRN/MJ, de 21 de Março de 2012. É a estrutura operacional responsável pelas seguintes actividades:
- A execução e implementação das políticas e estratégias nacionais adoptadas pela CNCLTP;
- O A implementação do Plano de Acção Nacional de Luta contra o Tráfico de Seres Humanos. Para o efeito, a Agência Nacional desenvolve e realiza campanhas de sensibilização, formação e educação para reduzir os riscos recorrentes do tráfico de seres humanos. É uma autoridade administrativa independente, com autonomia financeira e competências próprias. Além disso, a ANLTP funciona como Secretariado Permanente da CNCLTP.

A ANLTP realiza acções de sensibilização e formação sobre os conceitos de tráfico e contrabando de migrantes para vários intervenientes, incluindo os do sistema de justiça penal; tem feito vários esforços nesta área, mas estas acções de formação são ocasionais.

Em Julho de 2019, com o apoio da OIM, a ANLTP abriu na região de Zinder o primeiro abrigo para as vítimas de tráfico do país, que visa reforçar a capacidade

das autoridades nigerianas para combater o tráfico de pessoas¹⁴⁶. Neste centro, é providenciado, entre outras coisas, que as potenciais vítimas de tráfico possam ser identificadas, receber assistência médica e psicossocial, assistência socioeconómica, administrativa e jurídica¹⁴⁷. Está igualmente previsto que as vítimas de tráfico possam receber assistência individual de reintegração nos seus países ou comunidades de origem, no âmbito de uma iniciativa conjunta da União Europeia e da OIM para a protecção e a reintegração.

A ANLTP também está a considerar a criação de dois (2) outros centros em Niamey e Tahoua. Da mesma forma, com vista a reforçar a capacidade das organizações locais para fornecerem às vítimas de tráfico de pessoas e práticas semelhantes assistência de proximidade que satisfaça as suas necessidades, a ANLTP prevê estabelecer centros de recepção e protecção para as vítimas de tráfico nos dez (10) Tribunais de Grande Instância do Níger e, se necessário, nos Tribunais de Instância. Estes centros de acolhimento e protecção ajudarão a apoiar as vítimas tanto no processo judicial como no seu programa de reintegração.

Além disso, um Departamento de Assuntos Jurídicos e Compensação (DAJ) é criado em nível da ANLTP em virtude do Decreto nº 2018-148/PRN/MJ de 8 de Março de 2018. Além disso, foi elaborado um projecto de decreto sobre o Fundo Especial de Compensação das Vítimas (FSIV), que aguarda adopção. Uma vez operacional, o FSIV deve compensar as vítimas de tráfico de pessoas. Entre as missões do DAJ notamos: o desenvolvimento de instrumentos jurídicos relacionados com o tráfico de pessoas e/ou contrabando de migrantes; a coordenação das actividades dos tribunais no domínio do tráfico de pessoas e contrabando de migrantes; a realização de estudos, inquéritos, assistência jurídica e judicial às vítimas de tráfico e contrabando de migrantes; a gestão técnica do Fundo Especial de Indemnização das Vítimas (FSIV) e o apoio às vítimas nos seus projectos de reintegração.

No entanto, a ANLTP enfrenta dificuldades financeiras e materiais (equipamento de escritório, material circulante). A Agência ainda não dispõe de um gabinete próprio. Além disso, a ANLTP enfrenta dificuldades operacionais relacionadas com a mobilidade dos responsáveis de gabinetes regionais já formados; as pessoas capacitadas são frequentemente transferidas para outros cargos. Outras dificuldades encontradas pela Agência na luta contra o tráfico de migrantes são: coordenação insuficiente entre os intervenientes na luta contra o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, ausência de uma base de dados sobre os traficantes, ausência de um plano de acção nacional para combater o tráfico de migrantes.

O Comité Interministériel Chargé de l'Elaboration du Document de Politique Nationale de Migration (CICE/ DPNM): este Comité foi criado pela Ordem n.° 235/MI/SP/D de 13 de Julho de 2007. De acordo com os dados da pesquisa no terreno, onze (11) anos após sua criação, esse Comité não tem recursos

 $^{^{146}}$ https://www.iom.int/fr/news/le-premier-centre-daccueil-pour-les-victimes-de-traite-souvre-au-niger; Ver também: https://news.un.org/fr/story/2019/07/1048201 147 lbid

adequados para operar de forma eficaz. No entanto, o Comité recebeu apoio de alguns parceiros para a realização de alguns estudos básicos:

- o Definir os termos de referência da sua missão;
- o Realizar uma análise diagnóstica das questões de migração no Níger;
- o Identificar a questão global da migração no Níger;
- o Formular eixos estratégicos de intervenção no domínio da migração no Níger;
- Elaborar e formatar um documento sobre a política nacional de migração, um plano de acção e os instrumentos jurídicos para a sua aplicação. A referida Política Nacional está ainda em desenvolvimento.

A CNDH tem apenas um representante no CICE/DPNM.

- O Quadro de Consulta sobre Migração: Este quadro de consulta é criado sob a autoridade do Ministro de Estado, Ministro do Interior, da Segurança Pública, da Descentralização e dos Assuntos Consuetudinários e Religiosos, pelo Despacho Conjunto n.º 0316/MI/SP/D/AC/R/MJ/GS de 2 de Maio de 2016. É responsável por:
 - Coordenar as acções do Estado e dos seus parceiros no domínio da migração;
 - Reforçar a sinergia das estruturas e intervenientes envolvidos na gestão das migrações;
 - o Realizar acções de advocacia com Parceiros Técnicos e Financeiros no contexto da gestão da migração.

Este Quadro conta com um Secretariado Permanente que assegura a organização e o acompanhamento das resoluções resultantes da reunião política. A existência deste quadro é relativamente recente e os desafios de coordenação continuam a ser significativos.

- Commission Nationale d'Eligibilité au Statut des Réfugiés (CNE): Esta comissão foi criada pelo Ministério do Interior através da Lei n.º 97-016, de 20 de Junho de 1997, relativa ao estatuto dos refugiados. O Decreto No.98-382/PRN/MI/AT de 24 de Dezembro de 1998 estabelece os procedimentos para a implementação da Lei relativa ao Estatuto de Refugiado. As disposições do presente decreto estabelecem um conjunto de responsabilidades para a Comissão, resumidas a seguir:
 - o A recepção de pedidos de reconhecimento do estatuto de refugiado apresentados por requerentes de asilo;
 - O reconhecimento do estatuto de refugiado, em conformidade com os procedimentos definidos na Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e no seu Protocolo de 1967, na Convenção da OUA

- que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África e na Lei sobre o Estatuto dos Refugiados;
- A anulação ou cessação do estatuto de refugiado contra qualquer pessoa que entre nos casos de exclusão ou cessação previstos nos artigos 3.º e 4.º da Lei 97-016, de 20 de Junho de 1997, relativa ao estatuto dos refugiados;
- o Aplicação, em nome do Governo, da protecção jurídica e administrativa, em colaboração com os ministérios competentes;
- Reconhecimento, em caso de chegada maciça de requerentes de asilo, do estatuto prima facie, sem excluir o procedimento individual em caso de necessidade.

6.1.2 Ministérios chave

- o Ministério do Interior, Segurança Pública, Descentralização e Assuntos Consuetudinários e Religiosos (MI/SP/D/AC-R);
- o Ministério da Acção Humanitária e Gestão de Catástrofes (MAH/GC);
- Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação, Integração Africana e Nigerinos no Estrangeiro (MAE/C/IA/NE);
- o Ministério da Justiça (MJ), que tem uma Direcção Geral de Direitos Humanos, Protecção Judicial Juvenil e Acção Social;
- Ministério da Promoção da Mulher e da Protecção da Criança;
- Ministério da Educação Primária, Alfabetização, Promoção da Língua Nacional e Educação Cívica (MEP/A/PLN/EC);
- Ministério da Saúde Pública (MSP);
- o Ministério da Defesa Nacional;
- o Ministério do Emprego, do Trabalho e da Protecção Social;
- Ministério dos Transportes.

6.1.3 Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH)

Tem o seu fundamento na Constituição do Níger; foi efectivamente implementada pela Lei n.º 2012-44 de 24 de Agosto de 2012. O objectivo da CNDH é promover e proteger os direitos humanos de acordo com os Princípios de Paris. A CNDH do Níger tem um estatuto "A" de acordo com os critérios implementados pela Aliança Mundial das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (*GANHRI*)¹⁴⁸.

A CNDH do Níger tem um Grupo de Trabalho sobre Questões de Migração desde há um ano. Este Grupo de Trabalho, criado há um ano, é apoiado por um Departamento Técnico. Esta estrutura interna executa as seguintes actividades no terreno:

- Sensibilização (workshop de formação) das partes interessadas envolvidas na gestão da migração;
- o investigações;

o advocacia do respeito pelos direitos dos migrantes.

¹⁴⁸ GANHRI: Aliança Mundial das Instituições Nacionais de Direitos Humanos

A CNDH também tem um gabinete regional em Agadez que trabalha extensivamente em questões de migração através das seguintes actividades:

- o receber queixas;
- o colaborar com outras estruturas regionais que lidam com os direitos dos migrantes (OIM, ONG e associações locais).

A pesquisa qualitativa junto da CNDH revelou que o gabinete de Agadez se vê confrontado com uma falta de recursos humanos, financeiros e materiais para cumprir adequadamente a sua missão. Existem também gabinetes nas regiões de Diffa e Tillabéry.

A pesquisa qualitativa realizada junto da CNDH permitiu igualmente constatar a necessidade de todos os intervenientes na gestão dos fluxos migratórios se consultarem mutuamente, trabalharem em sinergia e centrarem a sua atenção no respeito pelos direitos dos migrantes.

6.1.4 A Alta Autoridade contra a Corrupção e Infraçções Conexas (HALCIA)

Inicialmente, a HALCIA foi criada pelo Decreto n°201144 215/PRN/MJ de 26 de Julho de 2011, tendo sido retomada pela Lei n°2016-44 de 6 de Dezembro de 2016 e colocada sob a presidência da República. A missão da HALCIA é desenvolver estratégias e políticas para prevenir a corrupção e muitas outras acções para este fim.

A pesquisa qualitativa observou que a HALCIA tem um relatório de um estudo sobre a ligação entre a corrupção e a migração nas zonas fronteiriças do Níger; contudo, este relatório ainda não foi validado.

A pesquisa qualitativa da HALCIA salientou igualmente a necessidade de uma sinergia de acções entre os países envolvidos na luta contra a imigração clandestina e a corrupção para que a luta contra estes flagelos seja eficaz.

6.1.5 Agence Nationale de l'Assistance Juridique et Judiciaire (ANAJJ)

Criada pela Lei n.º 2011-42, de 14 de Dezembro de 2011, a ANAJJJ tem por missão disponibilizar assistência jurídica e judiciária a determinadas categorias de pessoas vulneráveis e indigentes.

6.1.6 Os serviços das Forças de Segurança Interna e das Forças de Defesa e Segurança

As FSI e FDS desempenham um papel extremamente importante no combate ao tráfico de migrantes e na promoção e protecção dos direitos dos migrantes.

A Polícia Nacional

O principal papel da Polícia Nacional é assegurar a aplicação das leis e regulamentos, a protecção de pessoas e bens, a prevenção de perturbações da ordem pública e da tranquilidade e a luta contra todas as formas de criminalidade. A Polícia do Níger compreende uma Direcção Geral da Polícia Nacional, Direcções Nacionais, Regionais e Departamentais, Unidades Especializadas, Esquadras de Polícia, Brigadas e Postos de Fronteira.

A direcção de vigilância do território ou "Serviço de fronteiras" é responsável pela aplicação das regras de imigração e emigração no território nacional do Níger. Suas missões no terreno são as seguintes:

- A produção de estatísticas sobre fluxos migratórios;
- o Estabelecimento e emissão de documentos de residência, de viagem e vistos;
- o Informações sobre a segurança nacional.

A DST dispõe igualmente de serviços regionais denominados Serviços Regionais de Vigilância Territorial, que servem de centros de informação ao nível central e de antenas nos postos fronteiriços.

A Polícia recebe formação geral em direitos humanos (incluída nos currículos da Academia Nacional de Polícia), mas isto não implica formação específica sobre os direitos dos migrantes.

O Alto Comando da Guarda Nacional

A Guarda Nacional é chamada a combater o tráfico de migrantes através da monitorização das vias de contorno. A Guarda Nacional do Níger incluiu formação em direitos humanos nos currículos de formação; no entanto, a formação recebida diz respeito aos direitos humanos em geral e não aos direitos específicos dos migrantes.

A Guarda está presente onde quer que a administração esteja localizada e contribui para o combate à imigração irregular e à segurança nacional

O inquérito qualitativo junto da Guarda nacional observou que a Guarda contribui para o resgate de migrantes perdidos no deserto; no entanto, isso é feito de forma incidental porque a principal missão das patrulhas da Guarda nessas áreas é proteger a área. O inquérito salientou igualmente a necessidade de equipar a Guarda e de criar unidades dedicadas à busca e salvamento de migrantes nas áreas de competência da Guarda.

A Gendarmerie Nacional

Uma das suas principais missões é fazer cumprir a lei nas zonas rurais. A Gendarmerie assegura a manutenção da ordem fora das jurisdições controladas pela Polícia Nacional, na medida em que também garante a protecção dos direitos dos

migrantes, especialmente quando se considera que as áreas rurais representam a maior área de superfície do território.

Os gendarmes recebem formação inicial sobre direitos humanos e questões de direito humanitário ao nível do Centro de Formação. A formação em matéria de direitos humanos é também oferecida numa base contínua para a supervisão dos gendarmes profissionais. Além disso, existe um módulo específico ensinado aos gendarmes no Centro de Formação sobre o tráfico e contrabando de pessoas.

Não existem meios específicos à disposição da Gendarmerie para garantir a protecção dos direitos humanos dos migrantes. Os recursos disponibilizados pelas autoridades à Gendarmerie destinam-se a proteger os direitos de toda a população, incluindo os migrantes.

A Gendarmerie dispõe de serviços especializados para a protecção de pessoas vulneráveis, tais como brigadas para mulheres e crianças menores.

Além disso, a Gendarmerie precisa reforçar seus equipamentos e logística para funcionar melhor de acordo com os dados da pesquisa qualitativa.

As Forças Armadas Nacionais do Níger (FAN)

Em termos de migração, as FAN realizam patrulhas nas áreas mais remotas do território nigerino, intervêm na prevenção, neutralização do tráfico ilícito e resgate de migrantes perdidos no deserto¹⁴⁹. A investigação no terreno não determinou se o resgate de migrantes pelas Forças Armadas é acidental ou se foi feita no âmbito de missões apenas para fins de resgate.

A Alfândega

No domínio da migração, ajuda a deter os migrantes que possuem produtos proibidos ou suspeitos¹⁵⁰.

O quadro para a coordenação do trabalho entre a Gendarmerie, a Guarda Nacional e a polícia sobre a protecção dos direitos dos migrantes

O inquérito qualitativo da Gendarmerie revelou que existe um quadro para a coordenação do trabalho entre a Gendarmerie, a Guarda Nacional e a Polícia sobre a protecção dos direitos dos migrantes. No entanto, este quadro apresenta deficiências, especialmente de natureza material.

6.1.7 As principais organizações supranacionais

A contribuição das estruturas supranacionais ao ambiente institucional para a protecção dos migrantes no Níger é de grande importância.

 ¹⁴⁹ Direction Générale de la Police Nationale, Ecole Nationale de Police et de la Formation Permanente: *Police des frontières et des étrangers*, 2017, p. 40
 ¹⁵⁰ *Ibid*.

Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)

As operações do ACNUR no Níger são realizadas em estreita colaboração com o Governo, por um lado, e com as organizações humanitárias envolvidas na protecção e assistência, por outro, com base, se necessário, num plano de emergência actualizado.

O Relatório Intersessões da Relatora Especial sobre Refugiados, Requerentes de Asilo, Pessoas Deslocadas e Migrantes em África¹⁵¹, apresentado na 63.ª Sessão da Comissão Africana, mencionou a existência de "Hot Spot" ou centros de triagem de requerentes de asilo no Níger. O estudo constatou a existência no Níger de um mecanismo de evacuação de emergência e de trânsito da Líbia para o Níger, criado pelo ACNUR no âmbito de um acordo assinado entre o Níger e o ACNUR, o ETM (Emergency Transit Mechanism).

Este mecanismo assumiu a forma da criação de um centro de acolhimento de requerentes de asilo retidos na Líbia, com o objectivo de organizar a sua reinstalação. Ao abrigo deste mecanismo, os refugiados e requerentes de asilo retidos em centros de detenção na Líbia são repatriados para o Níger para reinstalação através de um sistema de rastreio. Para o ano de 2019, por exemplo, o ACNUR afirma ter já ajudado 1297 refugiados vulneráveis a deixar a Líbia, incluindo 711 no Níger, 295 em Itália e 291 outros que foram reinstalados na Europa e no Canadá¹⁵². Os candidatos à reinstalação na Europa cujos pedidos são rejeitados têm a possibilidade de apresentar um pedido de asilo no Níger à Comissão Nacional para a Elegibilidade para o Estatuto de Refugiado, que deve dar prioridade aos pedidos através do tratamento acelerado.

No entanto, a implementação deste mecanismo de emergência não é isenta de consequências. O anúncio da reinstalação do grupo de refugiados e requerentes de asilo na Líbia gerou interesse para os refugiados sudaneses no Chade. Estes últimos afluíram em grande número ao Níger na esperança de serem incluídos no programa de reinstalação. Esta situação constitui um grave problema para o Governo e para o ACNUR, que têm de se ocupar destes refugiados. Os refugiados sudaneses até manifestaram para pedir ao ACNUR que evite qualquer discriminação contra eles¹⁵³.

Organização Internacional para as Migrações (OIM)

Em 2004, o Níger tornou-se membro da OIM e a Organização abriu uma representação local, notadamente em Niamey em 2006. A sua missão é:

¹⁵¹ Relatora Especial sobre Refugiados, Requerentes de Asilo, Deslocados Internos e Migrantes em África *Relatório Intersessões para a 63.ª Sessão da Comissão Africana*, 2016, parágrafo 54 disponível online: https://www.achpr.org/fr_sessions/intersession?id=300

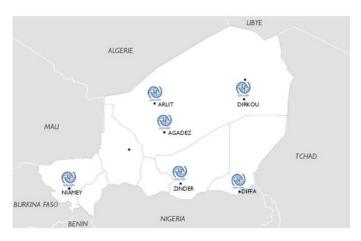
¹⁵² https://www.unhcr.org/fr/news/press/2019/6/5d0b979ba/131-refugies-evacues-libye-vers-niger-milieu-conflit-cours-tripoli.html

¹⁵³ https://www.studiokalangou.org/index.php/rss/31-articles/10885-terres-accueil-refugies-soudanais-manifestent-devant-bureaux-unhcr

- Contribuir para enfrentar concretamente os desafios crescentes da gestão dos fluxos migratórios;
- Promover a compreensão das questões relativas à migração;
- Promover o desenvolvimento económico e social através da migração;
- Trabalhar em prol do respeito pela dignidade humana e pelo bem-estar dos migrantes.

Na gestão da migração, a OIM trabalha em estreita colaboração com o Estado do Níger e outros parceiros humanitários para fazer face aos múltiplos desafios da migração, tanto durante os movimentos migratórios como durante o seu regresso e a sua reintegração económica e social.

Mapa ilustrando a presença da OIM no Níger¹⁵⁴



O mapa mostra as localidades onde a OIM está presente, mas no caso particular dos centros de trânsito abertos aos migrantes, a OIM tem seis centros distribuídos da seguinte forma: um em Agadez (1.000 lugares), um em Arlit (300 lugares), um em Dirkou (150 lugares) e três em Niamey (para um total de 300 lugares), um para menores não acompanhados e mulheres vulneráveis, algumas das quais são vítimas de tráfico humano¹⁵⁵.

Programa Alimentar Mundial (PAM)

O PAM trabalha em estreita colaboração com o Governo como parte da sua missão definida pelas Nações Unidas de trabalhar por um mundo onde todos os homens, mulheres e crianças tenham acesso permanente a alimentos suficientes para terem uma vida saudável e activa.

No Níger, para além das suas missões tradicionais ao sector agrícola, o PAM presta assistência alimentar às populações afectadas por conflitos armados e inundações. Desde 2012, o PAM tem dado um contributo alimentar inestimável para as respostas dos planos de contingência dos parceiros humanitários governamentais, tanto em

¹⁵⁴ OIM Níger: Relatório de perfilagem dos migrantes do Níger 2016, op. cit. p. 4

¹⁵⁵ http://www.nigermigrationresponse.org/fr/Notre-travail/les-centres-de-transit-oim

termos de assistência aos refugiados no Mali e na Nigéria como em termos de ajuda pós-inundação.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

No Níger, o UNICEF tem vindo a trabalhar com o Governo desde 1972 em áreas que afectam particularmente os direitos das mulheres e das crianças, tais como a educação, a saúde e a nutrição. Além disso, em parceria com outras organizações do sistema das Nações Unidas, o UNICEF apoia a implementação do Plano de Desenvolvimento Económico e Social (PDES) do Governo da República do Níger. Participa também, juntamente com o Estado e Parceiros Humanitários, na resposta às necessidades das comunidades vulneráveis, tal como expresso nos planos de contingência relativos aos refugiados e requerentes de asilo, migrantes e em caso de catástrofes naturais, tais como inundações, situações de fome, etc.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

No Níger, o PNUD abriu a sua representação em 1977, após a assinatura do Acordo que rege a Cooperação com a República do Níger. Nesta dinâmica de cooperação para o desenvolvimento, o PNUD apoia projectos e ONG que trabalham no domínio da migração para apoiar os esforços do Estado do Níger no sentido de tornar a migração mais humana, económica e menos perigosa.

Gabinete das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA)

O Gabinete de Coordenação abriu a sua representação no Níger em 2005. É responsável por reunir os intervenientes humanitários para dar uma resposta coerente às situações de emergência e assegurar que exista um quadro no âmbito do qual cada interveniente possa contribuir para a resposta colectiva. Isso envolve as seguintes tarefas:

- Mobilizar e coordenar acções humanitárias eficazes e com princípios, em parceria com actores nacionais e internacionais, para aliviar o sofrimento humano em situações de catástrofe e emergência;
- o Defender os direitos das pessoas necessitadas;
- o Promover a preparação e a prevenção;
- o Facilitar soluções sustentáveis.

6.1.8 Os principais organismos sub-regionais e os resultantes da cooperação bilateral ou multilateral

a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)

Para além de definir o quadro regulamentar para a migração na região da CEDEAO, a Comunidade presta um apoio substancial à assistência aos migrantes dos Estadosmembros que são vítimas de expulsão ou abuso por parte de um país terceiro. Durante a crise líbia de 2011, por exemplo, a CEDEAO prestou apoio financeiro ao

comité ad hoc criado pelo Gabinete do Primeiro-Ministro para repatriar os nigerinos e cidadãos de outros Estados-membros da Comunidade.

Office Français de Protection des Réfugiés et Apatrides (OFPRA)

O ambiente institucional em termos de migração tem sido marcado pela presença do OFPRA (Gabinete Francês para a Protecção dos Refugiados e Apátridas)¹⁵⁶. O OFPRA realiza missões no Níger para ouvir os refugiados requerentes de asilo e seleccionar aqueles que são elegíveis para a França e possivelmente outros países europeus. O Relatório do OFPRA de 2018 indica que a maioria dos migrantes evacuados da Líbia para o Níger pelo ACNUR são aqueles que beneficiam da reinstalação devido à grande insegurança e extrema violência que enfrentaram na Líbia¹⁵⁷.

a União Europeia (UE)

No contexto da procura de formas e meios para gerir melhor a migração no Níger, a UE está a prestar apoio financeiro através do Fundo Fiduciário para financiar rapidamente actividades que afectam directa ou indirectamente a migração.

a Cooperação Alemã (GIZ)

No Níger, a cooperação alemã apoia particularmente o Estado e as autoridades locais na resposta às preocupações da população do ponto de vista económico, social e cultural. Vários projectos foram iniciados e financiados pela GIZ. É o caso, nomeadamente, dos projectos "Apoio às políticas de migração (APM)" e "Gestão dos fluxos migratórios (Progem)", que actualmente ajudam as estruturas estatais e comunitárias a compreender os contornos da migração e as medidas que devem ser tomadas para gerir melhor os fluxos migratórios. Isto é do interesse dos migrantes, das suas comunidades e dos Estados envolvidos.

6.1.9 As ONG

Várias organizações não-governamentais estão envolvidas na promoção e protecção dos direitos dos migrantes no Níger. Algumas ONG têm uma missão especial para defender os direitos dos migrantes, outras, que têm uma missão mais geral, como a defesa dos direitos humanos, também integram os direitos dos migrantes nas suas áreas de intervenção. O inquérito qualitativo salientou a necessidade de as ONG reunirem os seus recursos e pontos fortes de forma mais eficaz no contexto de acções destinadas a proteger os migrantes.

¹⁵⁶ OFPRA: *Relatório de Actividades* 2017, p. 8, disponível online: https://ofpra.gouv.fr/fr/loofpra/actualites/publication-du-rapport-d-activite-6

¹⁵⁷ OFPRA: *Relatório* 2018, p. 9, disponível online: https://www.ofpra.gouv.fr/fr/l-ofpra/actualites/publication-du-rapport-d-activite-7

6.2 Análise do quadro institucional

O quadro institucional nigerino contém factores positivos conducentes à protecção dos direitos dos migrantes.

De facto, a existência de estruturas como a CNLTP, a ANLTP, o Comité Interministerial para a Preparação do Documento da Política Nacional de Migração, o Quadro de Consulta sobre Migração, a Comissão Nacional de Elegibilidade para o Estatuto de Refugiado (CNE) é susceptível de reforçar os esforços para combater o contrabando de migrantes, o tráfico de migrantes e outras formas relacionadas de violações dos direitos humanos.

Além disso, a existência de estruturas como a Direcção-Geral dos Direitos Humanos, da Protecção Jurídica Juvenil e da Acção Social do Ministério da Justiça, de um Ministério dedicado à promoção da protecção das mulheres e das crianças, de uma Comissão Nacional dos Direitos Humanos com Estatuto "A" e de um grupo de trabalho sobre migração é susceptível de reforçar a aplicação e o acompanhamento das obrigações em matéria de respeito dos direitos humanos e dos migrantes, em especial, e de as promover e proteger. O Níger tem, portanto, estruturas que supostamente são capazes de agir para proteger os direitos dos migrantes.

A presença de estruturas não estatais que apoiam o Estado na sensibilização para os direitos, a protecção e a assistência aos migrantes é também um factor que promove o respeito pelos direitos dos migrantes.

No entanto, este quadro apresenta lacunas e limitações na protecção dos direitos dos migrantes.

Por exemplo, notamos que os centros de acolhimento e de trânsito de migrantes são absolutamente importantes para ajudar e proteger os migrantes. No entanto, o Estado parece ter delegado plenamente esta responsabilidade a estruturas como a OIM e o ACNUR. No momento do estudo, notou-se que existem actualmente sete (7) centros operacionais de acolhimento de migrantes no Níger, incluindo seis (6) geridos pela OIM e o Centro de Recepção e Trânsito de Migrantes criado pelo ACNUR no âmbito do ETM. O empenhamento do Estado na criação de centros de acolhimento ou de trânsito é pouco visível.

Além disso, apesar do papel predominante desempenhado pelas FSI e FDS na gestão dos fluxos migratórios, a falta de formação específica em direitos dos migrantes é motivo de preocupação. O Estado tem envidado esforços nesse sentido, mas as necessidades de formação permanecem. Os migrantes são uma categoria de grupos vulneráveis cuja protecção especial está prevista em instrumentos gerais e específicos vinculativos para o Estado. O Artigo 25.º da Carta Africana impõe aos Estados Partes o dever de promover e assegurar, através do ensino, educação e difusão, o respeito pelos direitos e liberdades contidos na Carta, e de tomar medidas para assegurar que as liberdades e direitos decorrentes da Carta sejam compreendidos, bem como as obrigações e deveres correspondentes. Tendo em conta o importante papel que as FSI e FDS devem desempenhar na migração, não

pode haver uma protecção eficaz dos seus direitos sem uma sensibilização e formação adequadas em benefício destas forças.

As informações recolhidas também observaram a falta de recursos materiais disponíveis para que as FSI e FDS realizem seu trabalho.

Todas as FSI e FDS têm um papel importante na luta contra o tráfico de migrantes, no entanto, a falta de coordenação entre esses actores no terreno não promove a sinergia de forças para superar o flagelo.

Além das dificuldades de coordenação no nível das FSI, também foi observado que há uma falta geral de coordenação entre todos os actores envolvidos na migração no Níger, apesar da existência do Quadro de Concertação sobre Migração. Esta situação apresenta grandes riscos de incoerência nas acções das estruturas em causa.

Além disso, a protecção efectiva dos direitos dos migrantes exige a possibilidade de obter compensação em caso de violação dos seus direitos; para este efeito, é fundamental o papel da ANAJJJ na assistência aos grupos vulneráveis. No entanto, esta agência tem limitações operacionais. Nas suas observações finais na sequência do exame do 14.º Relatório Periódico do Níger (2014-2016), a Comissão instou o Estado do Níger a tornar a Agência operacional¹⁵⁸.

84

¹⁵⁸ CADHP, Observações Finais sobre o 14.º Relatório Periódico do Níger (2014-2016), disponível online: http://www.achpr.org/fr/states/niger/reports/2014-2016/

7. MECANISMOS DE REPARAÇÃO EM CASO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES

Os cidadãos nigerinos enfrentam muitas dificuldades no acesso à justiça no Níger (inacessibilidade dos tribunais, falta de assistência jurídica, etc.). Estas dificuldades são mais graves para os migrantes, que constituem um grupo de pessoas vulneráveis.

Os migrantes têm o direito de aceder à justiça e de procurar reparação. A Lei de 2015 sobre o tráfico de migrantes afirma mesmo que "qualquer vítima migrante de tráfico tem o direito de iniciar um processo judicial para obter uma indemnização sem constituir as garantias previstas na lei nigerina "159. No entanto, a falta de consciência dos seus direitos, a falta de recursos e de assistência técnica são alguns exemplos que indicam as dificuldades que os migrantes no Níger podem encontrar no acesso à justiça. A pesquisa revelou que, apesar da sua vulnerabilidade, os migrantes estão na mesma situação que toda a população em termos de acesso à justiça.

O Relator Especial das NU no final da sua visita ao Níger também lamentou a falta de acesso mínimo à justiça, observando que os migrantes no Níger, incluindo crianças, foram detidos durante vários dias sem acesso a assistência jurídica ou representação. O Relator também notou a inadequação dos recursos da ANJJJ, o que afecta sua efectividade¹⁶⁰.

Outro elemento preocupante em termos de acesso dos migrantes à justiça é a falta de conhecimento dos direitos dos migrantes entre certas autoridades através das quais se iniciam as investigações sobre as violações dos direitos humanos¹⁶¹.

Há também um tema bastante esquecido no domínio do acesso à justiça. Esta é a questão das indemnizações aos migrantes que são vítimas de violações dos direitos humanos em países de residência temporária, nomeadamente na Argélia e na Líbia. O estudo não percebeu qualquer consideração a nível regulamentar e institucional da questão da compensação para migrantes que foram expulsos ou voluntariamente devolvidos ao Níger, mas que foram marcados pelas graves violações que alegadamente sofreram nos países de residência temporária. No entanto, vários deles encontram-se nesta situação no que se refere aos vários relatórios e alegações assinalados. Embora seja verdade que as violações cometidas por estrangeiros em território estrangeiro não são a priori da responsabilidade da autoridade nigerina, é igualmente verdade que as vítimas destas alegadas violações são maciçamente encontradas em território nigerino. A questão do seu direito à reparação deve, no entanto, ser colocada, a fim de encontrar possíveis soluções para obter reparação neste contexto particular.

¹⁵⁹ Ver secção 5 acima sobre o quadro jurídico para a protecção dos migrantes no Níger.

¹⁶⁰ Declaração do Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos dos migrantes, op. cit.

¹⁶¹Agence Nationale de Lutte Contre la Traite des Personnes, Rapport de la mission de collecte des données sur la traite des personnes et les infractions assimilées

8. QUADRO ESTRATEGICO PARA COMBATER AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO NIGER

O Níger não tem uma política nacional de migração até à data; ainda está a ser desenvolvida e deve ter em conta as questões dos direitos humanos. A protecção dos direitos dos migrantes está abrangida pelo quadro geral para a protecção dos direitos humanos.

No entanto, em 2018, o Níger adoptou uma estratégia nacional de luta contra a migração irregular. A estratégia inclui as seguintes áreas principais

- Medidas relativas à gestão das fronteiras terrestres, aeroportuárias, fluviais e lacustres;
- Medidas de prevenção nos países de origem, trânsito e destino;
- Aplicação da lei e medidas de protecção contra a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos;
- Medidas relativas ao regresso dos migrantes e à sua reintegração;
- Medidas Transversais de Recolha e Gestão de Dados, Monitorização e Avaliação.

Esta estratégia parece centrar-se mais em questões de gestão das fronteiras do que em questões relacionadas com a protecção dos direitos dos migrantes¹⁶².

O Níger ainda não dispõe de um plano de acção para combater o tráfico de migrantes ou para proteger os direitos dos migrantes. No entanto, o Níger tem um Plano de Acção de Combate ao Tráfico de Pessoas.

No seu relatório periódico para o período 2014-2016 apresentado à CADHP, o Níger indicou que tem procedimentos operacionais padrão para o cuidado de migrantes¹6³. Com efeito, existem procedimentos normalizados para a identificação e o encaminhamento dos requerentes de asilo entre a Direcção-Geral do Estado Civil, Migrantes e Refugiados e a OIM e o ACNUR, cujo objectivo consiste em estabelecer um mecanismo de encaminhamento e, em seguida, assegurar o encaminhamento das pessoas em causa para os procedimentos estatais de elegibilidade para o estatuto de refugiado. Por conseguinte, estes procedimentos apenas dizem respeito aos refugiados.

Outros aspectos da estratégia estão contidos em acordos assinados entre o Níger e outras partes interessadas, como o acordo assinado em 2017 com a OIM para reforçar a assistência directa da OIM aos migrantes e as actividades de sensibilização sobre o tráfico de seres humanos.

<u>irreguliere/</u>

¹⁶² https://www.niameyetles2jours.com/la-gestion-publique/securite/0304-2102-le-niger-se-dote-d-une-strategie-nationale-de-lutte-contre-la-migration-irreguliere ver também http://nigerexpress.info/2018/04/04/le-niger-dote-d-une-strategie-nationale-de-lutte-contre-la-migration-

¹⁶³ Governo do Níger: Relatório Periódico 2014-2016 apresentado à CADHP, op. cit. p. 11, para 24

Em relação às questões de acesso à justiça, o Níger desenvolveu uma Política Nacional de Justiça e Direitos Humanos com um plano de acção de 10 anos para 2016-2025. Não existe uma política específica que vise especificamente o acesso dos migrantes à justiça.

O Estado parece estar a concentrar os seus esforços no combate à migração irregular, e aspectos como a protecção dos direitos humanos, a sensibilização, a construção de centros de acolhimento e a assistência aos migrantes são delegados a instituições e organismos não-governamentais como a OIM e o ACNUR.

É igualmente importante que as acções e estratégias se baseiem em informações fiáveis para uma maior eficácia. No entanto, os dados sobre os fluxos migratórios no Níger e questões conexas são difíceis de obter numa base regular e estão dispersos. Estes dados, caso existam, devem também ser públicos, acessíveis a qualquer actor que deseje apoiar o Estado neste domínio. Os dados mais acessíveis são os da OIM baseados na caracterização dos migrantes e nos seus relatórios anuais. O inquérito qualitativo constatou a falta de partilha de informação entre os actores que trabalham na área da migração no Níger.

Nas suas observações finais após a análise do 2.º Relatório Periódico do Níger de 2 a 7 de Março de 2019, o Comité dos Direitos Humanos instou o Estado do Níger a prosseguir os seus esforços para assegurar a recolha de dados estatísticos desagregados por idade, sexo e origem das vítimas¹⁶⁴.

Além disso, a venda e a prostituição de crianças, incluindo a pornografia infantil, são formas de exploração que se referem ao tráfico de pessoas, mas a ligação entre o tráfico e o contrabando de migrantes é muito estreita. A este respeito, o Comité dos Direitos da Criança manifestou sérias preocupações pelo facto de o Níger não ter estabelecido um sistema de recolha de dados sobre as crianças vítimas de crimes abrangidos pelo *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil*. O Comité considerou que a falta de dados sobre esta questão torna o Níger menos capaz de prevenir os crimes conexos e de assegurar a protecção e reabilitação das crianças vítimas destes crimes através da adopção de políticas adequadas¹⁶⁵.

O estudo também observou a necessidade de os actores no terreno compartilharem informações entre si.

¹⁶⁴ Comité de Direitos Humanos: *Observações finais sobre o segundo relatório periódico do Níger*, Março de 2019, parágrafo 35, disponível online:

 $[\]label{lem:https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/NER/CO/2&Lang=FrO/$

¹⁶⁵ Comité dos Direitos da Criança: *Observações finais sobre o relatório do Níger sobre o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,* 24-25 de Setembro de 2018, parágrafo 7, disponível online:

 $[\]underline{https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC/C/OPSC/N}\\ \underline{ER/CO/1\&Lang=Fr}$

9. PISTA DE REFLEXÃO E RECOMENDAÇÕES

9.1 Pontos a considerar para uma melhor protecção dos direitos dos migrantes no Níger

Manter o Estado no centro das responsabilidades: O Estado deve continuar a ser o principal responsável pela protecção dos direitos dos migrantes. O Artigo 1.º da Carta Africana impõe aos Estados a obrigação de adoptarem medidas legislativas ou outras para implementar os direitos e liberdades reconhecidos na Carta. Embora a colaboração com actores não estatais seja importante e deva ser desenvolvida e apoiada, tal não deve dissimular ou mesmo eludir a responsabilidade primária do Estado que, nos termos do direito internacional e regional dos direitos humanos, não pode ser transferido para outras entidades.

Integrar os direitos humanos nas políticas de migração: A protecção da dignidade humana deve ser um princípio transversal que orienta as medidas legislativas, administrativas e outras no domínio da migração. Os direitos humanos devem ser colocados no centro das acções relacionadas com a gestão dos fluxos migratórios. A repressão da migração irregular não deve, em circunstância alguma, justificar uma violação dos direitos humanos de que beneficiam os migrantes.

Tratamento especial para grupos vulneráveis: Os migrantes são já uma categoria de grupos vulneráveis entre as populações e, entre os próprios migrantes, outros grupos são mais vulneráveis, nomeadamente as mulheres, as crianças, as pessoas portadoras de deficiência e os idosos. Deverão necessariamente ser tomadas medidas especiais para ter em conta a natureza da vulnerabilidade de cada um destes grupos.

Acesso à justiça como uma prioridade: Nenhum direito é efectivamente protegido quando não há uma solução eficaz para as violações. Para além da legitimidade da reparação em caso de violação, o acesso à justiça tem um potencial efeito dissuasor sobre a prática de infracções. O acesso à justiça por parte dos migrantes vítimas de violações dos seus direitos, tanto no país de trânsito como no país de residência temporária, deve ser uma prioridade na adopção de medidas destinadas a proteger os migrantes.

Integração da natureza mista dos fluxos migratórios: Existem várias categorias de migrantes (mulheres, crianças, adultos, refugiados, migrantes regulares e irregulares, migrantes traficados, etc.) que frequentemente viajam juntos por várias razões. Qualquer política de migração deve ter em conta o caso específico de cada categoria e evitar a tendência para adoptar medidas generalizadas.

A informação como instrumento de orientação política: Basear as medidas legislativas, administrativas e outras em factos e informações fiáveis é uma condição essencial para reforçar a eficácia das políticas de migração. São necessárias informações qualitativas e quantitativas para melhor avaliar os fenómenos migratórios e tomar medidas adequadas a este respeito.

Cooperação entre Estados: O caso do Níger é um excelente exemplo da necessidade de cooperação entre Estados. O Níger é um país de trânsito importante para os migrantes; os dados demonstram justamente a predominância de nacionalidades estrangeiras na classificação dos migrantes que vão para o Norte de África. Os dados também mostram o grande número de migrantes que regressam ao Níger após terem sofrido atrocidades em países de residência temporária. Estes factos envolvem a responsabilidade de vários Estados, pelo que a procura de soluções para a gestão dos fluxos migratórios, nomeadamente a luta contra o tráfico de migrantes, o tráfico de pessoas e outras formas de abuso e violência contra os migrantes, deve ser realizada no âmbito de quadros de consulta e cooperação entre Estados.

9.2 Recomendações

9.2.1 Aos actores estatais do Níger

Recomendações relativas ao quadro regulamentar

- Considerar uma avaliação global do impacto da Lei de 2015, a fim de avaliar a sua eficácia em conciliar a necessidade de combater a migração irregular com a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos migrantes;
- Iniciar discussões com as partes interessadas pertinentes sobre a integração dos direitos humanos na regulamentação em matéria de migração;
- Considerar a revisão da Ordem n.º 81-40, de 29 de Outubro de 1981, sobre a entrada e residência de estrangeiros, a fim de a adaptar à recente evolução do direito internacional dos direitos humanos. Em especial, prever no quadro legislativo nacional alternativas à detenção de migrantes em situação irregular.

Recomendações relativas ao quadro institucional

- Reforçar os recursos materiais e financeiros das estruturas envolvidas na migração, incluindo os das FSI e FDS;
- Estabelecer ou reforçar mecanismos de controlo interno e externo específicos, eficazes e eficientes para as actividades de migração das FSI e FDS, a fim de levar suficientemente em conta este aspecto;
- Assegurar uma formação adequada e suficiente para as FSI e FDS, para que possam integrar o respeito pelos direitos dos migrantes no seu trabalho diário. Isto implica a inclusão dos direitos dos migrantes nos currículos e na formação contínua nesta área. A formação neste domínio deve centrar-se nas distinções entre contrabando de migrantes e tráfico de pessoas, na semelhança dos dois conceitos e nos direitos dos grupos migrantes vulneráveis. Poderiam ser desenvolvidos manuais e guias de formação adaptados para utilização pelas FSI e FDS para fins de sensibilização e formação;

- o Construir Centros de Acolhimento e Trânsito de Migrantes para reforçar o quadro institucional de protecção dos direitos dos migrantes;
- Reforçar as capacidades do Quadro de Política de Migração para assegurar acções mais concertadas e coerentes e o quadro de coordenação de trabalho entre a Gendarmerie, a Guarda Nacional e a Polícia na protecção dos direitos dos migrantes;
- Reforçar os recursos operacionais das principais estruturas, em particular a CNLTP e a ANLTP;
- Reforçar a capacidade da DST na recolha de dados e assegurar a publicação destes dados para uma maior acessibilidade aos actores envolvidos na migração no Níger;
- Estabelecer mecanismos para alertar e registrar violações de direitos humanos contra migrantes, se necessário criar uma linha verde para esse fim;
- Reforçar as capacidades da ANJJ e garantir o seu acesso efectivo aos migrantes.
 Para tal, considerar a criação de mecanismos para encaminhar os migrantes para a ANJJ e tomar medidas adequadas para o caso particular do acesso das crianças aos serviços desta estrutura.

• Recomendações relativas à estratégia de gestão de fluxos migratórios:

- Acelerar a adopção da Política Nacional de Migração e considerar o reforço da presença do CNDH na CICE/DPNM responsável pela elaboração desta política, a fim de promover a adopção de uma política que tenha em conta os direitos humanos;
- Rever a estratégia de luta contra a migração irregular, a fim de assegurar que a repressão da migração irregular não conduz a violações dos direitos humanos e divulgar essa estratégia a todos os intervenientes;
- o Desenvolver um plano de acção nacional de luta contra o trafico de migrantes;
- Centrar a estratégia de gestão da migração no princípio da sinergia de acção.
 Tendo em conta a diversidade dos intervenientes no terreno, esta sinergia de acção é essencial;
- Reforçar as capacidades das instituições existentes, alargar o seu âmbito de acção sempre que adequado, em vez de criar várias;
- Tornar efectivos todos os mecanismos de coordenação entre todos os intervenientes envolvidos na migração, criando simultaneamente uma base de dados que permita a partilha de informações entre os intervenientes;
- Concentrar as acções nos fluxos migratórios nos resultados de estudos fiáveis e considerar a criação de uma base de dados para facilitar o acesso à informação;

- Criar estratégias que prevejam mecanismos especiais para o tratamento dos grupos mais vulneráveis, incluindo as crianças e as crianças não acompanhadas, que, segundo os dados disponíveis, constituem um número significativo de migrantes;
- Assegurar a responsabilidade principal pela política de migração, desenvolvendo e apropriando-se das acções com ela relacionadas e coordenando em seguida as acções de todas as estruturas envolvidas na questão;
- Garantir que a assistência aos migrantes enviados de volta aos portões do deserto seja uma prioridade total no trabalho das FSI e FDS que patrulham o deserto; isso significa que as iniciativas são tomadas especificamente para ajudá-los, em vez de acções isoladas de socorro que intervêm acidentalmente durante as operações de segurança na área;
- Desenvolver uma estratégia de sensibilização para os perigos da migração irregular;
- Reforçar a colaboração com as autoridades locais na luta contra o tráfico de migrantes;
- o Envolver os antigos migrantes em actividades de sensibilização relacionadas com a protecção dos migrantes.

9.2.2 Aos actores não estatais que trabalham no Níger, em particular as ONG

Os intervenientes não estatais são encorajados a prosseguir e reforçar o apoio às acções do Estado do Níger na gestão dos fluxos migratórios, incluindo a protecção dos migrantes. Para isso, são instados a:

- Contribuir para o reforço da conscientização e formação de FSI e FDS sobre os direitos dos migrantes e também aumentar a conscientização dos migrantes sobre seus direitos;
- Colocar os direitos humanos no centro dos sistemas de apoio ao regresso dos migrantes;
- Iniciar uma reflexão sobre o acesso à justiça para reparação dos migrantes que tenham sido vítimas de violações dos seus direitos nos países de residência temporária;
- Aumentar as campanhas de sensibilização sobre os perigos da migração irregular;
- Utilizar mecanismos judiciais e quase-judiciais a nível nacional para obter reparação para os migrantes que são vítimas de violações dos seus direitos;
- Utilizar mecanismos judiciais e quase-judiciais aos níveis sub-regional (Tribunal de Justiça da CEDEAO) e regional (Comissão, Tribunal Africano dos Direitos Humanos) e internacional (órgãos de tratados das NU) para procurar justiça e reparação para os migrantes que experimentam a inacessibilidade, indisponibilidade ou ineficácia dos recursos internos;
- Maior conjugação de recursos e pontos fortes.

9.2.3 Os parceiros financeiros do Níger

O Níger está a tentar, com os seus recursos limitados, dar resposta aos problemas relacionados com a gestão dos fluxos migratórios. A este respeito, os parceiros financeiros estão a prestar um apoio financeiro significativo às actividades de gestão da migração no Níger, tal como acima descrito. Os parceiros são exortados a prosseguir este importante apoio, tendo simultaneamente em conta as seguintes recomendações:

- Assegurar que os programas, as políticas e o financiamento para combater a migração irregular se baseiam no respeito pelos direitos humanos dos migrantes;
- Assegurar que os programas de AVR que financiam respeitem o direito internacional em matéria de direitos humanos, em particular que o tratamento das crianças neste domínio se baseie no seu interesse superior e não no desejo de regressar à sua comunidade de origem ou país de origem;
- Apoiar a CNDH na sua maior participação na promoção e protecção dos direitos dos migrantes.

9.2.4 Aos actores estatais em países de residência temporária

Os intervenientes estatais nos países de residência temporária devem:

- Reforçar a colaboração com o Estado nigerino na gestão dos fluxos migratórios, incluindo medidas para proteger os direitos dos migrantes;
- Clarificar as várias alegações de violações dos direitos humanos dos migrantes, localizar responsabilidades, prever soluções e adoptar medidas legislativas, judiciais, administrativas e outras para garantir o respeito pelos direitos humanos dos migrantes;
- No caso da Líbia, em particular, prosseguir e reforçar a cooperação com o ACNUR para permitir a transferência de migrantes retidos nos centros de detenção da Líbia para o Níger ao abrigo do mecanismo de evacuação de emergência e de trânsito.

9.2.5 Aos países de origem dos migrantes e à CEDEAO

A decisão de migrar irregularmente está principalmente relacionada com as difíceis condições de vida nos países de origem, tal como referido no presente estudo. A este respeito, a redução do tráfico de migrantes no Níger também depende dos esforços dos países de origem. A CEDEAO, enquanto organização sub-regional, deve também prosseguir acções que impeçam a liberdade de circulação na região. Em ambos os aspectos, os países de origem e a CEDEAO devem:

• Intensificar os esforços para assegurar o gozo dos direitos económicos e socioculturais e, para o efeito, assegurar uma distribuição justa e equitativa das receitas e dos recursos, em conformidade com as disposições pertinentes da Carta Africana, nomeadamente os artigos 21.º, 22.º e 24.º [recomendação destinada aos países];

- Garantir o direito dos povos à paz de acordo com o Artigo 23.º da Carta Africana [recomendação destinada aos países];
- Estabelecer mecanismos para garantir o acesso à justiça por parte dos migrantes que tenham regressado aos Estados-membros, incluindo o início de estudos e consultas destinados a utilizar os serviços consulares.

9.2.6 À União Africana

A União Africana, enquanto organização de integração regional continental, deve:

- Incentivar e levar a cabo acções a favor da ratificação do Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo à livre circulação de pessoas, ao direito de residência e ao direito de estabelecimento¹⁶⁶. Tal permitiria reduzir a migração irregular e os seus efeitos negativos, uma vez que o Protocolo garante, sob certas condições, a supressão do visto e a emissão de um passaporte africano (n.ºs 2 e 10 do artigo 6.º do Protocolo);
- Acelerar a realização das sete (7) aspirações da Agenda 2063, que garantiriam o bem-estar dos cidadãos da União, reduzindo assim consideravelmente o número de candidatos à imigração irregular e perigosa para a Europa.

93

 $^{{}^{166}~\}underline{https://au.int/en/treaties/protocol-treaty-establishing-african-economic-community-relating-free-movement-persons}$

10. CONCLUSÃO

O presente estudo piloto revelou a amplitude dos incidentes encontrados pelos migrantes ao longo das suas rotas migratórias, particularmente em países de trânsito e países de residência temporária. Estes incidentes violam os direitos humanos fundamentais.

O exemplo do Níger ilustra os esforços de um país de trânsito com recursos limitados para gerir os fluxos migratórios de uma forma baseada nos direitos humanos. O exemplo do Níger também destacou os desafios que os países de trânsito podem enfrentar na gestão dos fluxos migratórios numa base de direitos humanos.

Embora este estudo piloto tenha destacado as diferentes situações que podem afectar os direitos dos migrantes, conforme garantidos pela Carta Africana e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, também identificou os principais temas que precisam ser abordados em outros estudos a serem realizados no contexto da implementação da *Resolução 404*.

Estes temas principais incluem:

- Os direitos humanos e a travessia de migrantes da África do Mediterrâneo para a Europa;
- Os direitos fundamentais dos migrantes em contextos de conflito (conflitos armados, terrorismo, etc.) em África. Este tema é relevante tendo em conta o aumento dos ataques terroristas no Sahel e a situação de conflito na Líbia (por exemplo, o bombardeamento de um centro de detenção de migrantes e refugiados em *Tajoura*, *Líbia*, em Julho de 2019, na Líbia, que causou 44 mortos e 130 feridos¹⁶⁷);
- Os direitos humanos dos migrantes residentes em países africanos;
- Os direitos humanos e o caso específico dos refugiados e requerentes de asilo;
- Os mecanismos criados pelos países de origem para assegurar a reintegração dos migrantes;
- A situação específica das crianças migrantes (acompanhadas ou não acompanhadas).

Os estudos sobre estes temas serão realizados de forma abrangente e considerável por todos os intervenientes no domínio da migração em África, em especial os que trabalham para um melhor respeito dos direitos dos migrantes.

Sendo o respeito pelos direitos humanos uma "responsabilidade comum", todos os Estados e todos os parceiros técnicos e financeiros são convidados a apoiar a Comissão nesta iniciativa.

-

¹⁶⁷ https://news.un.org/fr/story/2019/07/1046812